



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO SUL E SUDESTE DO PARÁ**  
**INSTITUTO DE ESTUDOS EM DIREITO E SOCIEDADE**  
**FACULDADE DE DIREITO**

**PAULA DE MENEZES BAIA**

**Titulação de Territórios Quilombolas no Baixo Tocantins: Uma Análise  
Processual na Demarcação e Titulação do território Quilombola de Umarizal,  
Baião/PA.**

**Marabá, PA, Brasil**  
**2021**

**PAULA DE MENEZES BAIA**

**Titulação de Territórios Quilombolas no Baixo Tocantins: Uma Análise Processual na Demarcação e Titulação do território Quilombola de Umarizal, Baião/PA.**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito, da Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará.

Orientadora: Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Maria Clara Sales Carneiro Sampaio

Marabá -PA  
2021

**Dados Internacionais de Catalogação-na-Publicação (CIP)**  
**Biblioteca Setorial Josineide da Silva Tavares**

---

Baia, Paula de Menezes

Titulação de territórios quilombolas no Baixo Tocantins: uma análise processual na demarcação e titulação do território quilombola de Umarizal, Baião/PA / Paula de Menezes Baia ; orientador (a), Maria Clara Sales Carneiro Sampaio. — Marabá : [s. n.], 2021.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará, Campus Universitário de Marabá, Instituto de Estudos em Direito e Sociedade, Faculdade de Direito, Curso de Bacharelado em Direito, Marabá, 2021.

1. Terras - Divisão e demarcação - Brasil. 2. Posse da terra. 3. Quilombos. 4. Terras devolutas - Legislação - Brasil. I. Sampaio, Maria Clara Sales Carneiro, orient. II. Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará. III. Título.

CDDir: 4. ed.: 342.12474

---

Elaborado por Miriam Alves de Oliveira – CRB-2/583

**PAULA DE MENEZES BAIA**

**Titulação de Territórios Quilombolas no Baixo Tocantins: Uma Análise Processual na Demarcação e Titulação do território Quilombola de Umarizal, Baião/PA.**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito, da Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará.

Aprovada em:

Banca Examinadora:

---

Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Maria Clara Sales Carneiro Sampaio (Orientadora)

---

Prof. Dr. Jorge Luis Ribeiro dos Santos

---

Prof. MS. Marco Alexandre da Costa Rosário

*Temos o direito de ser iguais quando a nossa  
diferença nos inferioriza; e temos o direito de ser  
diferentes quando a nossa igualdade nos  
descaracteriza.*

*(Boaventura de Souza Santos)*

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiramente a Deus pelo Dom da vida e por ter me proporcionado saúde e força para conseguir concluir este curso.

Segundamente, a minha família, Mãe Jacinete Menezes, minha primogênita Ronara Menezes e minha caçula Luiza Menezes, que sempre fizeram e fazem tudo por mim. Obrigada pelas noites que você dormiu mal dormida Mãe, pela preocupação, pelo companheirismo, pela amizade e por todas as vezes que eu precisei de apoio e ajuda nessa trajetória acadêmica, gratidão.

Agradeço a minha faculdade de Direito, FADIR-UNIFESSPA, em especial ao meu diretor Hirohito Diego Athayde Arakawa, sem seus conhecimentos e ensinamentos ao longo da minha vida acadêmica neste curso, eu não teria me tornado essa pessoa que sou hoje, uma liderança acadêmica e um eixo firme nas situações que merecem cautela, meu muito obrigada. Sou muito grata a pessoa da Lídia Maria Guimarães Miranda, sem sua paciência eu não teria conseguido resolver nem 1/3 dos problemas que me apareceram, muito obrigada.

As pessoas que ao longo dessa minha jornada me acolheram na Pró-Reitoria de Extensão e assuntos estudantis, em especial ao Diego Macedo, Augusto Severo, nosso eterno líder, Elinó Benício, Paula Fernandes que me aconselhou no momento certo para escolher esse curso, a Valda Queiroz obrigada pela parceria e amizade ao longo desses anos, a Sheila Kaline por todo aprendizado, a Michele Monteiro, muito obrigada por todo apoio quando eu mais precisei, ao Ronaldo e Junior pelos cafés da manhã filosofados rsrs, muito obrigada a todos vocês de coração.

A Larrana Catalão por ser minha gêmea com diferença pouca de idade, obrigada por todo apoio no decorrer desses anos, mesmo eu ainda te devendo tucumã rsrs, nunca deixou de me responder e me ajudar, gratidão.

Ao professor Maurílio Monteiro e Idelma Santiago que não mediam esforços para me ajudar em selecionar os empecilhos que a vida acadêmica colocava para o coletivo Quilombola, vocês me fizeram mais forte para lutar contra a burocracia.

Aos meus professores da Faculdade de Direito que não mediam esforços para me ajudar a solucionar os problemas em sala de aula, meu muito obrigada.

Ao meu amigo e parceiro Wesley Sales de Araújo, que sempre acreditou em mim e sempre me deu maior força quando eu mais precisei, muito obrigada.

Aos meus amigos e companheiros Adolfo Carvalho e Lucas Camargo por todo aprendizado e parceria nesses anos.

A Promotora de Justiça Liliane Carvalho que se tornou minha inspiração para continuar no caminho que estou, em busca de justiça pelo certo, muito obrigada pelo carinho.

Ao meu eterno Chefe Rodrigo Sampaio, muito obrigada por me mostrar que no meio jurídico também podemos ser seres humanos com humanidade e ter sensibilidade com alguns fatos, meu futuro promotor.

Ao Promotor de Justiça Erick Ricardo Fernandes, pelos ensinamentos de trabalho no MPE e pela amizade que construímos ao longo desses anos, o senhor demonstra que não é o seu cargo que fala por você e sim, sua humanidade e caráter de um bom homem, muito obrigada.

A dona Celeste por todo carinho e confiança.

A dona Jaires que tornava meus dias melhores no Ministério Público Estadual, me apoiando quando mais precisei, obrigada.

Ao meu melhor amigo, companheiro de toda trajetória de luta, Narciso Vieira Ramos, sem seu apoio eu não teria chegado até aqui, obrigada por toda a formação política.

Ao Wemerson Assunção, por ter se disponibilizado em me ajudar quando eu mais precisei nessa última fase da faculdade.

As minhas amigas Eliana Garcia e Aldenora Garcia, por todo apoio e pelas palavras de confiança que me transmitiram, muito obrigada.

A minha amiga Natalina Garcia, muito obrigada por todo seu companheirismo e pelo apoio nessa minha última fase da faculdade.

A minha turma Direito 2016 da Unifesspa, obrigada por todo carinho e paciência, companheirismo, coleguismo e amizade nesses anos, formamos uma família e nessa reta final podemos sentir isso. Em especial a minha amiga companheira Simone Souza, aos meus amigos Raillon Botelho, Wagnon Sousa, Mathias Bittencourth, Davison Jaime, meu muito obrigada por todas as risadas e distrações no decorrer desses anos.

Por fim, mas não menos importante, a minha orientadora, Profa. Dra. Maria Clara Sales Carneiro Sampaio, por todo apoio e paciência nesses anos, muito obrigada.

## RESUMO

Não se sabe ao certo quantas comunidades quilombolas existem, hoje, no Brasil. Apenas 154 das comunidades quilombolas do território Nacional foram tituladas, e 62 desses títulos foram de comunidades quilombolas do Pará. A Constituição do Estado do Pará, no artigo 322, reconhece o direito na propriedade definitiva dos Quilombolas que estejam ocupando suas terras, devendo ser emitidos os títulos definitivos no prazo de um ano, após promulgada a Constituição, mas não é bem assim que acontece. O Racismo Institucional está presente em quase todas as etapas dos procedimentos que envolvem demarcação e titulação das comunidades tradicionais Quilombolas. Ainda mais quando tais comunidades tentam executar o que está disposto no artigo 68 do ADCT da Constituição Federal de 1998, e se deparam com vários impedimentos colocados pelo próprio Estado e não conseguem acompanhar as evoluções processuais. Esse tipo de racismo fica evidente em cada passo dos procedimentos, sejam eles administrativos ou judicial. O direito de domínio dos Quilombolas nas terras devolutas do Estado, se torna indispensável em se tratando de sobrevivência, além de ser um direito líquido e certo constituído e efetivado pela Carta Magna, a justiça estadual apenas fecha os olhos e finge não ver certas situações. O objetivo central deste trabalho é fazer uma análise e demonstrar como se desenvolve os procedimentos de reconhecimento do domínio das terras que pertencem historicamente aos remanescentes de Quilombo do Baixo Tocantins, no Território Quilombola de Umarizal, visando demonstrar com maior facilidade como o racismo institucional atua nessas demandas e quais os maiores problemas causados as comunidades que formam esse território, ao longo dos processos, que se arrasta por mais de 20 anos, trazendo sofrimento e medo com a demora em sua finalização. Propõe-se, assim, apresentar análises e reflexões nos processos que envolvem o bem viver de aproximadamente 4.000 mil pessoas, e demonstrar que se a demarcação e titulação desse território, fosse baseado-se no princípio da publicidade e transparência, essa demanda já tinha sido resolvida há muitos anos. Nessa ótica, tentaremos repassar aos interessados uma total análise de como acontece e como poderia acontecer tais procedimentos, partindo da análise de dois processos, um administrativo e o outro Judicial.

**Palavras-chaves:** Território Quilombola; Titulação; Racismo Institucional.



## ABSTRACT

It is not known for sure how many quilombola communities there are today in Brazil. Only 154 of the quilombola communities in the national territory were entitled, and 62 of these titles were from quilombola communities in Pará. In the Constitution of the State of Pará, in article 322, the right to permanent ownership of Quilombolas that are occupying their lands recognizes, and must be issued the definitive titles within one year, after the promulgation of its Constitution, but that is not the case. Institutional Racism is present in almost all stages of procedures that involve the demarcation and titling of traditional Quilombola communities. Even more so when such communities try to execute what is set out in article 68 of the ADCT of the Federal Constitution of 1998, and are faced with several impediments posed by the State itself and are unable to keep up with procedural developments. This type of racism is evident at every step of the proceedings, whether administrative or judicial. The Quilombolas' right to dominate the unoccupied lands of the State, becomes indispensable when it comes to survival, in addition to being a liquid and certain right constituted and implemented by the Magna Carta, the state justice only closes its eyes and pretends not to see certain situations. The main objective of this work is to make an analysis and demonstrate how the procedures for the recognition of land control that historically belong to the remnants of Quilombo do Baixo Tocantins, in the Quilombola Territory of Umarizal, are developed, aiming to demonstrate more easily how institutional racism acts in these areas. demands and what are the biggest problems caused to the communities that form this territory, along the processes, which has been going on for more than 20 years, bringing suffering and fear with the delay in its completion. It is proposed, therefore, to present analyzes and reflections on the processes that involve the good living of approximately 4.000 thousand people, and to demonstrate that if, the demarcation and title of this territory, were based on the principle of publicity and transparency, this demand had already been solved for many years. From this perspective, we will try to pass on to the interested parties a total analysis of how it happens and how it could happen, starting from the analysis of two processes, one administrative and the other Judicial.

Keywords: Quilombola Territory; Titration; Institutional Racism.

## **LISTA DE ABREVIACÕES E SIGLAS**

FCP – Fundação Cultural Palmares

ITERPA – Instituto de Terras do Pará

AGU - Advocacia Geral da União

STF - Supremo Tribunal Federal

KM - Quilometro

ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

ABA - Associação Brasileira de Antropologia

UNIFESSPA – Universidade Federal do Sul e Sudeste do Estado do Pará

ILLA - Instituto de Linguística, Letras e Arte

ACORQBU - Associação de Remanescente de Quilombos de Umarizal Beira, Umarizal Cento, Boa Vista, Florestão, e Paritá Mirí

CEDENPA – Centro de Estudos e Defesas dos Negros no Pará

CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica

CPF – Cadastro de Pessoa Física

DEAF - Diretoria de Gestão de Desenvolvimento Agrário e Fundiário

GCQ - Gerência de Comunidades Quilombolas

AR – Aviso de Recebimento

MEC – Ministério da Educação

INCRA - O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária

FLONA – Floresta Nacional

REBIO – Reserva Biológica

ACP – Ação Civil Pública

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>11</b>
<b>1 QUILOMBO: SIGNIFICADO ALÉM DA LEITURA.....</b>	<b>16</b>
<b>1.1 O Que é uma Comunidade Remanescente de Quilombo?.....</b>	<b>16</b>
<b>1.2 O Território Quilombola de Umarizal.....</b>	<b>19</b>
1.2.1 A Comunidade Quilombola de Umarizal Beira.....	20
1.2.1.1 Quilombo de Novo Destino, onde tudo começou.....	22
1.2.1.2 Paxibal, o local de grandes realizações que teve a desmembração contra a vontade da população.....	23
1.2.2 A Comunidade Quilombola de Umarizal Centro.....	28
1.2.3 Comunidade Quilombola de Boa Vista.....	29
1.2.4 Comunidade Quilombola de Paritá Mirí.....	30
1.2.5 Comunidade Quilombola de Florestão.....	31
<b>1.3 A Associação de Remanescente de Quilombos de Umarizal Beira, Umarizal Centro, Boa Vista, Florestão e Paritá Mirí (ACORQBU).....</b>	<b>32</b>
<b>2 PROCESSO DE REGULAMENTAÇÃO E DEMARCAÇÃO DOS TERRITÓRIOS QUILOMBOLAS.....</b>	<b>36</b>
<b>2.1 Direito ao Território Quilombola no Pará.....</b>	<b>39</b>
<b>2.2 Início do Processo de Demarcação e Titulação Perante o Instituto De Terras Do Para – ITERPA.....</b>	<b>40</b>
2.2.1 Processo Administrativo.....	40
<b>2.3 Análise no Procedimento de Demarcação do Território Quilombolas de Umarizal.....</b>	<b>45</b>
2.3.1 O Requerimento Inicial.....	46
2.3.2 Observações Iniciais.....	47
2.3.3 Primeira Mediação e Conciliação.....	49
2.3.4 Aprovação, Homologação e Publicações de Editais do Processo Demarcatório de Regularização Fundiária do Território de Umarizal.....	51
2.3.5 Morosidade na Atuação do ITERPA Perante o Processo Administrativo.....	52
2.3.6 Pesquisa Cartorial.....	54

2.3.7 Levantamento Socioeconômico.....	54
2.3.8 Demarcação Do Território.....	55
<b>3 AÇÃO JUDICIAL, MEIOS CABÍVEL PARA SER TITULADO O DIREITO DO TERRITÓRIO QUILOMBOLA DE UMARIZAL.....</b>	<b>56</b>
<b>3.1 A Ação Civil Publica.....</b>	<b>57</b>
<b>3.2 Ação Civil Pública nº 0001238-44.2009.8.14.0015.....</b>	<b>58</b>
3.2.1 Decisão Interlocutória (fls. 141) .....	61
3.2.2 Contestação.....	62
3.2.3 Agravo de instrumento (Réus).....	67
3.2.4 Decisão do agravo de instrumento protocolado pelo advogado do Réu.....	68
3.2.5 Replica da contestação.....	69
3.2.5.1 Da Total coincidência entre a área indicada na inicial e a área ocupada pelo réu.....	69
3.2.5.2 Da responsabilidade do Réu como sócio majoritário pelos atos praticados pela pessoa jurídica da empresa Novacon.....	72
3.2.6 Agravo de instrumento com expresse pedido de efeito ativo, protocolado pelo Estado do Pará e ITERPA.....	74
3.2.7 Decisão do Agravo de Instrumento impetrado pelo Estado do Pará juntamente com o ITERPA.....	77
3.2.8 Requerimento para a Concessão de Liminar de Imissão na Posse.....	78
3.2.9 Solicitação de informações acerca do imóvel ocupado pelos Réus.....	79
3.2.10 Manifestação favorável do Ministério Público a Concessão da Liminar de Imissão na Posse.....	79
3.2.11 Decisão Interlocutória que negou a Concessão da Liminar de Imissão na Posse.....	80
3.2.12 Relatório do Laudo Pericial <i>In Loco</i> .....	80
3.2.13 Razões Finais.....	86
3.2.14 Sentença.....	86
3.2.15 Mandado de Emissão de Posse.....	89
3.2.16 Emissão de Posse no Território Quilombola de Umarizal.....	89
3.2.17 Decisão Final.....	91
<b>4 O EVIDENTE RACISMO INSTITUCIONAL.....</b>	<b>93</b>

<b>5 ANÁLISE DOS RESULTADOS DE PESQUISA.....</b>	<b>96</b>
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>98</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>100</b>
<b>APÊNDICE.....</b>	<b>103</b>

## INTRODUÇÃO

Não se sabe ao certo quantas comunidades quilombolas existem, hoje, no Brasil. No dia 22 de agosto de 1988, o Governo Federal fundou a primeira e única instituição voltada a certificação das comunidades Quilombolas: a Fundação Cultural Palmares<sup>1</sup> (FCP). Com sede em Brasília, a entidade está vinculada ao Ministério da Cidadania e tem, ao longo dos anos, trabalhado para promover políticas culturais mais igualitárias, inclusiva e que visem a valorização da história e das manifestações culturais e artísticas negras brasileiras como patrimônios nacionais.

Com base em dados da Fundação Cultural Palmares, de 2021, são 3.487 grupos remanescentes de quilombo reconhecidos em todo território Nacional. De 2004 a 2021, no Pará, 264 dessas comunidades entraram com processo de certificação perante à FCP, 206 receberam a certificação.

No Brasil, apenas 154 das comunidades quilombolas receberam os títulos definitivos sobre suas terras. Segundo o Instituto de Terras do Pará (ITERPA), 62 desses títulos foram concedidos a comunidades quilombolas do Pará. O ITERPA<sup>2</sup>, órgão criado pela Lei Estadual nº 4.584, de 08 de outubro de 1978, tem como missão a prestação de serviços de regularização fundiária de áreas públicas do Estado do Pará. No caso de comunidades tradicionais e remanescentes quilombolas a titulação das suas áreas compõem parte fundamental do arcabouço de segurança jurídica que permite sua sobrevivência e o desenvolvimento das suas atividades de forma sustentável, para além de ter papel fundamental sobre a estabilidade social no campo e o combate ao desmatamento ilegal.

No primeiro capítulo, explicaremos os debates acerca de como se qualificam Quilombos, Quilombolas e comunidade remanescente de quilombo. Desenvolveremos uma breve discussão sobre a identidade, formação e resistência dos quilombos. Utilizaremos os referidos termos como como sinônimos nesse primeiro momento e, mais adiante, vamos explicar sua denominação em termos legais, antropológicos e em termos históricos. A diversidade social brasileira e a

---

<sup>1</sup> É uma fundação pública voltada para promoção e preservação dos valores culturais, históricos, sociais e econômicos decorrentes da influência negra na formação da sociedade brasileira e, no § 4º do art. 3º do Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003, reserva à Fundação Cultural Palmares a competência pela emissão de certidão às comunidades quilombolas e sua inscrição em cadastro geral. Informações encontra em [http://www.palmares.gov.br/?page\\_id=95](http://www.palmares.gov.br/?page_id=95). Acessado em: 10/04/2021

<sup>2</sup> Dados sobre o ITERPA são encontrados em <http://portal.iterpa.pa.gov.br>; acessado em: 10/04/2021

necessidade de proteção jurídica as culturas e aos territórios quilombolas, como nos ensina o constitucionalista Daniel Sarmento (2008, p. 78), em sua análise do artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), nos mostra como são componentes de um direito fundamental de extrema relevância, “que se funda na valorização e no respeito às diferenças, e no reconhecimento da importância para o país da cultura de cada um dos diversos grupos que compõem a nacionalidade brasileira”. Esta conquista normativa, faz-se necessário reiterar, é fruto das lutas das comunidades quilombolas e este dispositivo trouxe uma vitória inquestionável ao reconhecer a legitimidade jurídica do direito à terra tão almejada por essas populações: “Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir os títulos respectivos” (BRASIL, ADCT, 1988).

A Advocacia Geral da União (AGU), por meio da mensagem nº 387/2004 ao STF (Supremo Tribunal Federal), expressou sua argumentação na defesa da necessidade da desapropriação para a efetiva regularização das Terras Quilombolas, afirmando ainda, o Presidente da República na data em questão, que o território Quilombola é uma comunidade complexa e necessita da territorialidade para o exercício de sua cidadania, bem como a desapropriação para minimizar conflitos com particulares.

O Estado do Pará, em sua Constituição Estadual, no artigo 322, reconhece o direito na propriedade definitiva dos “Quilombolas que estejam ocupando suas terras, devendo ser emitidos os títulos definitivos no prazo de um ano, após promulgada sua Constituição”, mas mesmo assim o Estado ainda se mostra omissos diante de evidente necessidade de se concluir a posse da terra em um número bem superior ao que foi feito até então. (PARÁ; Constituição 1989).

No contexto judiciário, contudo, os procedimentos para reconhecimento da propriedade sobre a terra onde vivem as comunidades de remanescentes de quilombo tem se mostrado uma prática excessivamente morosa e cheia de percalços. Os procedimentos podem, potencialmente, tomar décadas, e, como mostraremos ao longo deste trabalho, parece não haver uma preocupação por parte do poder público para resolver essa antinomia. Acreditamos que essa questão esteja demonstrada no procedimento administrativo nº 2000/43824, instaurado pelo ITERPA no dia 25 de março de 2000, com a finalidade de proceder à identificação,

reconhecimento, delimitação e demarcação das terras do Território Quilombola de Umarizal, que aguarda desfecho até a presente data.

O presente trabalho vai analisar o procedimento administrativo da demarcação e titulação do território quilombola de Umarizal, que se encontra em tramitação no ITERPA, e a Ação Civil Pública (ACP) que trata dos conflitos com grileiros na área dentro deste território quilombola, que tramitou na comarca de Castanhal/PA.

Para compreender o contexto e as problemáticas jurídicas que ainda não encontraram seu desfecho, procuraremos discutir questões basilares. Como mencionado anteriormente, vamos discutir as conceituações de quilombo e remanescentes de quilombo, com o objetivo de - na medida do possível - refazer a narrativa sobre a história do Território Quilombola de Umarizal. Utilizaremos fontes orais e da pouca literatura específica que tratou do assunto, sejam obras escritas por autores/as do próprio território, ou autores/as de outros lugares. Nosso objetivo será procurar encontrar alguma unidade entre os componentes jurídicos, históricos, sociológicos, antropológicos do Território Quilombola de Umarizal, frente ao que consideramos ser uma expressão de racismo institucional do Estado Brasileiro, que permanece dificultando o acesso dessas comunidades (e de muitas outras) à titulação definitiva sobre suas terras.

As metodologias utilizadas nesse trabalho combinaram técnicas de pesquisa social aplicada, com objetivos exploratórios, e abordagem qualitativa, com métodos hipotético-dedutivos (MONTARROYOS, 2017), procedimentos em estudo de caso concreto que se encontra em tramitação no ITERPA e na Vara agrária de Castanhal/PA, referente a demarcação e titulação de território dos remanescentes de Quilombo de Umarizal, documental e pesquisas bibliográficas.

Faz-se importante já introduzir que acreditamos que uma das questões mais importantes que depreendemos dos itinerários de pesquisa é a falta de informação por parte das comunidades quilombolas. Como acontece com os moradores e moradoras do Território de Umarizal, as comunidades esperam anos pela titulação definitiva de seu território, sem compreender os avanços e recuos processuais. Disputas cotidianas com fazendeiros e madeireiros, entre outros, que tentam ocupar terras dentro do território quilombola frequentemente se valem tanto da falta de comunicação, como da falta de informação dentro da comunidade. Essa realidade



facilita fraudes e, infelizmente, podem acarretar em ameaças de morte e assassinatos na disputa pela terra.

Compreendemos, assim, que o reconhecimento dos territórios quilombolas já é tema reconhecido pela constituição de 1988, e também pela Constituição do Estado do Pará, e dialoga com a complexa esfera do ressarcimento histórico que relegou na escravidão e no pós-abolição a exclusão crônica das populações negras. Ecos dessas estruturas são perceptíveis nos dias atuais.

O que o caso da tentativa dos remanescentes de quilombo do Umarizal de adquirir a titulação definitiva sobre seu território parece ter nos mostrado é a incongruência entre um território com cinco comunidades, aparentemente tão grandes, com todas suas subdivisões, com cumplicidade histórica, não conseguirem ter acesso às informações processuais básicas referentes ao seu título definitivo. Acreditamos que não é em razão dessas pessoas não terem formação jurídica, o que tentaremos demonstrar é que a relação entre diferentes comunidades excluídas e o Estado brasileiro, historicamente, é uma relação de profunda desconfiança.

O Estado brasileiro continuamente falha com as comunidades quilombolas, e neste momento a autora desta monografia pede licença para utilizar a primeira pessoa do singular, para descrever a relação de pertença com o território que será analisado. Este é um dos primeiros trabalhos, que consegui analisar como todas as razões que levam ao fato da gente, moradores do território quilombola de Umarizal, não termos o tão sonhado título definitivo de nossas terras. Para termos informação jurídicas dentro do território quilombola de Umarizal, necessitou que uma mulher de 24 anos saísse de uma das comunidades quilombola pertencente ao território, no baixo Tocantins, entrasse no curso de Direito, que é declarado elitizado pela classe média alta, estudasse por 5 (cinco) longos anos em uma instituição Federal, à aproximadamente 500 km de distância de sua residência, passando dificuldades e necessidades, estudasse o assunto que lhe permitiu trazer informações importantíssimas para as comunidades dentro do território, para que toda a população soubesse o que realmente está acontecendo em relação aos processos de reconhecimento do domínio de nossas terras e o porquê o nosso título definitivo não saiu, mesmo depois de 20 anos de espera?

Isso revela o racismo Institucional do Estado Brasileiro, as comunidades tradicionais que não acessa os equipamentos públicos, porque acham que os equipamentos públicos vão falhar com elas e não tem nenhum mecanismo de

transparência que venha minimizar toda essa situação. O aparelho judicial falhou várias vezes com as comunidades e continua falhando.

Como se falar em reparação histórica se um direito que foi efetivado na constituição de 1988 não está sendo respeitado? Porque esperar anos e anos para ver regulando um direito que se tem efetivado a muito tempo, mas que ainda hoje parece um sonho distante? Porque tantos obstáculos? Porque tanta demora? Porque tantas mortes e sacrifícios? Por quê? São resposta que busquei encontrar no decorrer deste estudo, respostas que as comunidades remanescentes de quilombo precisam ter, resposta que tão simples melhoraria a vida de muita gente que as vezes nem sabe nem ler e nem escrever. Tudo se resume em falta de informação, sem informação as comunidades quilombolas do Baixo Tocantins não sabem como chegar até onde está sendo realizados tais procedimentos, sem informação essas comunidades não sabem como correr atrás de um respaldo jurídico, sem informação as comunidades brigam internamente sem saber qual é o problema. Problema esse que demonstraremos a seguir.

Embora eu seja uma estudante de direito, e esta seja uma monografia que vai analisar aspectos jurídicos, eu pertencço ao território quilombola de Umarizal, portanto entendo que os leitores e leitoras que queiram acessar este trabalho, devem compreender como sendo mais do que um trabalho jurídico, há a relação de resistência e luta pelos nossos direitos que estão sendo violados e que os nossos antepassados sacrificaram suas próprias vidas para estarmos aqui hoje continuando com nossas lutas.

## **1. QUILOMBO: SIGNIFICADO ALÉM DA LEITURA**

### **1.1. O Que é uma Comunidade Remanescente de Quilombo?**

Falar de Comunidade Quilombola, Quilombo (kilombo) ou comunidades negras rurais ou remanescentes de quilombo, não é aceitar ou expor termos e significados simplistas que, muitas vezes, permeiam a utilização social do termo ou mesmo o meio acadêmico. Não é tecer considerações descompromissadas com a realidade desse grupo social. Falar de Comunidades Quilombolas é evidenciar, dentre outros sentidos, a trajetória de vida de determinados grupos sociais no Brasil que, por conta de contextos históricos e econômicos, foram forçados a resistir contra a obstinação política e econômica das classes dominantes especialmente ao longo dos séculos XVII a XIX. (OLIVEIRA; 2014, p. 04)

O conceito de quilombo tem sido discutido com o intuito de buscar uma nova configuração, em vista da emergência de situações sociais que têm procurado o reconhecimento como tal com vistas ao amparo constitucional previsto pelo artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988. (Paixão; 2015, p. 61)

Para o antropólogo Aniceto Castanhede Filho:

“Pode-se assegurar que a noção de quilombo antes de 1988 tinha sido remetida apenas ao período em que vigorou a escravidão legal no Brasil. No entanto, com o advento de novas situações no cenário nacional, cujos agentes sociais buscavam a titulação dos territórios que ocupam centenariamente, podemos perceber a emergência de uma diversidade e riqueza de formas em que se desdobraram historicamente as formações sociais que vieram dar nas chamadas comunidades negras rurais no Brasil”. (Filho; 2006, p.15)

Apesar de a palavra “Quilombo” ser de origem africana, a definição utilizada na historiografia brasileira até recentemente estava baseada em uma resposta do Conselho Ultramarino ao rei de Portugal em 1740. Essa definição estava calcada na ideia de fuga, no estabelecimento de uma quantidade mínima de “fugidos” e no suposto isolamento no recesso das matas, como apontou o antropólogo amazonense Alfredo Wagner B. de Almeida, na introdução ao livro *Frechal Terra de Preto*, o qual era co-autor, publicado em 1996 em conjunto com Magno José Cruz; Ivan Rodrigues Costa; Werllys de Jesus C Santos; Sociedade Maranhense de

Defesa dos Direitos Humanos.; Centro de Cultura Negra do Maranhão.; Associação de Moradores do Quilombo Frechal.; Projeto Vida de Negro.

Para o Professor Fernando Bueno de Oliveira, a formação histórica dos quilombos no território brasileiro perpassa, antes de qualquer coisa,

“pelos sentimentos dos africanos escravizados, da sujeição dolorosa nos navios negreiros, do afastamento mandatório de seus lugares de origem, do tratamento enquanto mercadorias, da servidão forçosa e de alterações forçosa de seus hábitos, originários de suas terras natais. Em contrapartida, permeando-os, as diferentes formas de resistência aos poucos foi se aflorando, resultando, dentre outros eventos, na formação de quilombos, tradicionalmente entendidos como lugares de escravizados em fuga.” (OLIVEIRA; 2014, p.04).

Para a advogada e Psicóloga Simone Murta Cardoso do Nascimento (1997, p. 23), entende-se por comunidades remanescentes de quilombos, os grupos com identidades culturais próprias e constituídas por processos históricos que remontam a escravidão no Brasil, abolida em 1888. Elas simbolizam a resistência em diferentes formas de dominação. Essas comunidades mantêm forte ligação com sua ancestralidade e trajetória, preservando costumes e cultura trazidos por seus antepassados.

Para a Comissão Pró-Índio de São Paulo,

“os quilombos se constituíram a partir de uma grande diversidade de processos, que incluem as fugas com ocupação de terras livres e geralmente isoladas, mas também a conquista de terras por meio de heranças, doações, pagamento por serviços prestados ao Estado, a compra e ainda a simples permanência nas terras que ocupavam e cultivavam no interior de grandes propriedades, tanto durante a vigência do sistema escravocrata quanto após sua abolição. O que define o quilombo é o movimento de transição da condição de escravo para a de camponês livre que se deu por essas variadas formas. O que caracterizava o quilombo, portanto, não era o isolamento e a fuga e sim a resistência e a autonomia”.

Para o historiador negro Clóvis Steiger de Assis Moura, em sua obra *Rebeliões da Senzala*, o quilombo foi,

“incontestavelmente, a unidade básica de resistência de escravo. Pequeno ou grande, estável ou de vida precária, em qualquer região em que existia a escravidão, lá se encontrava ele como elemento de desgaste do regime servil. O fenômeno não era atomizado, circunscrito a determinada área geográfica, como a dizer que somente em determinados locais, por circunstâncias mesológicas favoráveis, o quilombo aparecia onde quer que a escravidão surgisse. Não era simples manifestação tópica. Muitas vezes surpreende pela capacidade de organização, pela resistência que oferece; destruído parcialmente dezenas de vezes e novamente aparecendo, em outros locais, plantando a sua roça, constituindo suas casas, reorganizando a sua vida social e estabelecendo novos sistemas de defesa. O quilombo não foi, portanto, apenas um fenômeno esporádico. Constituíam-se em fato normal dentro da sociedade escravista. Era reação organizada de combate a uma forma de trabalho contra a qual se voltava o próprio sujeito que a sustentava”. (MOURA, Clóvis, 1972, p. 87.)

Ainda durante o período imperial no Brasil (1822-1889), temos as primeiras conceituações jurídicas para as realidades dos Quilombos como nação independente, como é o caso do art. 20 do Código de Postura da Vila de São Leopoldo, na Província do Rio Grande do Sul. O referido artigo, em acordo com Lei Provincial (Província do Rio Grande do Sul) nº 157, de 9 de agosto de 1848 define: “quilombo e a reunião no mato ou em lugar oculto, com mais de mais de 3 escravos”. A legislação da Província do Maranhão descreveu: “De acordo com a Lei nº 236, de 20 de agosto de 1847, sancionada pelo Presidente da Província Joaquim Franco de Sá, tem-se o seguinte: Art.12 Reputar-se-á escravo aquilombado, logo que esteja no interior das matas, vizinho, ou distante de qualquer estabelecimento, em reunião de dois ou mais com casa ou rancho”. Esta última definição relativiza o elemento geográfico como caracterizador da identidade quilombola e reduz o número a só dois fugitivos (Apud FIABANI, 2005, p. 271).

Verificando essas normas, Alfredo Wagner, listou cinco características que integram a definição jurídica de quilombo, naquele momento histórico do Brasil imperial: 1- fuga; 2- quantidade mínima de fugidos definida com exatidão; 3- localização marcada por isolamento relativo, isto é, em "parte despovoadas"; 4- moradia consolidada ou não; 5- capacidade de consenso traduzida pelos pilões ou pela reprodução simples que explicitaria uma condição de marginal aos circuitos de mercado. Percebe-se como se cria uma evidente separação entre os lugares “despovoados” e os que estão integrados ao processo de colonização. A própria referência aos “pilões” mostra a condenação de um sistema baseado no autoconsumo e não na economia colonial agroexportadora. (Almeida; 1996, p.13)

José Mauricio Arruti, ao tentar explicar o significado de “Quilombo”, mostra que existe vários adjetivos que temos que compreender antes de tentar conceitua-lo, visto que, temos que levar em consideração sua formula legal e diferenciações que não venham deslegitima os Quilombos históricos, dos Quilombos contemporâneos. Coloca seu posicionamento, advindo de seu ponto de partida ou caminho de entrada, das leituras de um documento do extinto Grupo de Trabalho sobre Comunidades Negras Rurais da Associação Brasileira de Antropologia (ABA 1994), o qual define “Quilombo”, como “grupos que desenvolveram práticas de resistência na manutenção e reprodução de seus modos de vida, característicos num

determinado lugar, cuja identidade se defina por uma referência histórica comum, a partir de vivência e valores partilhados”. (Arruti,2008)

Na prática, a ABA defende que a distinção étnica das comunidades quilombolas não seja feita apenas através de elementos materiais ou traços biológicos distintivos, como cor da pele, por exemplo. O que as distinguem são uma confluência de fatores, tais como uma ancestralidade comum, formas de organização política e social e elementos linguísticos e religiosos.

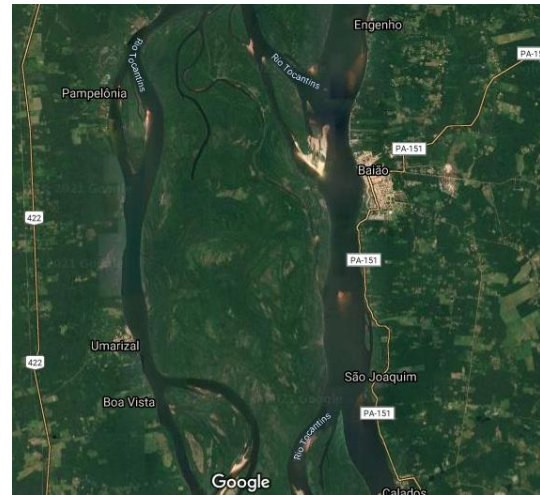
Esse conceito ganhou espaço na academia e foi absorvido na construção de políticas públicas. Dessa forma, os quilombos são formados a partir de uma enorme diversidade de processos, que incluem as fugas dos escravos, mas também heranças, doações, recebimentos de terras por serviços prestados ao Estado, ocupação de territórios no interior de grandes propriedades e compra de terras após a abolição. O que caracteriza o quilombo hoje não é o isolamento e a fuga e sim a resistência e a busca por autonomia. Nos últimos anos, a definição do que vem a ser uma comunidade quilombola tem sido objeto de debate em todos os âmbitos da vida política. Trata-se de uma questão crucial para essas comunidades, pois envolve a sua forma de organização interna, o acesso ao território – que até hoje é um direito não regularizado – e o alcance de benefícios sociais especificamente direcionados aos quilombolas.

## **1.2. O Território Quilombola de Umarizal**

O Território dos Remanescentes de Quilombo de Umarizal fica situado à margem esquerda do rio Tocantins, no Município de Baião/PA, é composto por cinco comunidades Quilombolas, sendo elas: Umarizal Beira, Umarizal centro, Boa Vista, Florestão e Paritá Mirí. Atualmente possui uma população de aproximadamente 4000 mil habitantes e uma área de mais ou menos 15.383 ha<sup>3</sup>.

---

<sup>3</sup> Hectare => unidade de medida para superfícies agrárias correspondente a cem ares ou um hectômetro quadrado (10.000m<sup>2</sup>)



Município de Baião/PA  
Fonte: Google, adaptada.



Imagem via satélite das comunidades que compõe o território de Umarizal  
Fonte: Google, adaptada.

O Território Quilombola de Umarizal foi organizado juridicamente em meados dos anos 90, a partir da necessidade e interesse na titulação coletiva, as comunidades se uniram para fundar uma associação Quilombola que viesse fazer a defesa e buscar melhorias para as comunidades. Porém, a organização política já existia a muitos anos. Entretanto, podemos mencionar que de fato se tem a organização das comunidades no território desde a chegada dos primeiros

moradores, em meados de 1890, só não se tem previsão de quando esse direito será tutelado, visto que o processo de titulação se encontra em trâmite.

### 1.2.1. A Comunidade Quilombola de Umarizal Beira

Ao que se sabe, para os moradores da comunidade, não se tem uma data específica para designar a chegada do primeiro morador nas terras que hoje é conhecida como Vila de Umarizal, título esse reconhecido através de um projeto de Lei nº 001/93, instituído pela câmara municipal de Baião no dia 23 de abril de 1993. Anteriormente a esse projeto de Lei, a comunidade era conhecida como povoado de Umarizal ou simplesmente “Marizá”. O quadro abaixo trás o artigo da Lei nº 001/93 que instituiu a criação do Distrito Municipal de Umarizal:

É importante ressaltar que foi aprovado o projeto de lei nº 001/93 pela Câmara Municipal de Baião no dia 23 de abril de 1993, que institui a criação do Distrito Municipal de Umarizal.

De acordo com esse projeto de lei, art. 1º

Fica Criado o distrito de Umarizal, no Município de Baião, nos termos da Lei Orgânica Municipal e da Lei Estadual nº 5.584 de 18 de Janeiro de 1990.

Parágrafo Único - O Distrito que se refere o Art. primeiro terá sede na localidade de Umarizal à margem esquerda do Rio Tocantins, que por força dessa lei terá categoria de Vila<sup>8</sup>.

Fonte: Aurivane Neri (1995)

Em entrevista com o Senhor Pedro Farias, 85 anos, morador da comunidade de Umarizal Beira, descreveu a comunidade como:

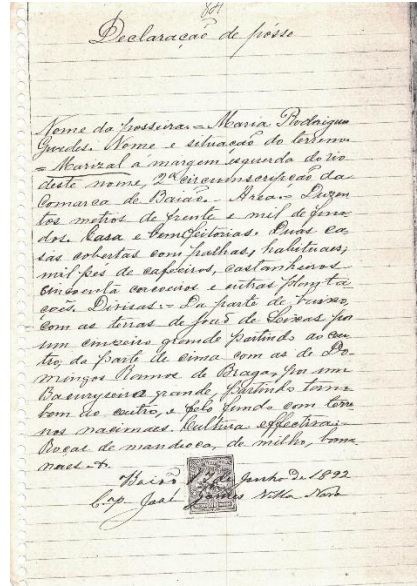
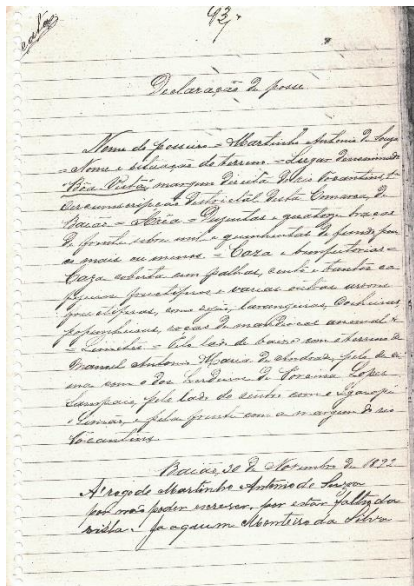
“[...] não era vila, era povoado com um bocado de judeu comerciante. [...] foi no governo do Saca que ele se virou, era povoação de Umarizal, quando até eu era estudante aqui, a escola era reunida de Umarizal, só que era Estadual, foi a constituição de 1988 que deu título de Quilombola para os fugitivos da escravidão, que eles fugiram e vieram ter seu refúgio e vieram morar aqui. [...], quando a gente veio pra cá já era povoado, tinha comerciante, casa bonita e coisa e tal”. (Pedro Farias, 85 anos, morador da comunidade de Umarizal Beira)

Para a professora doutora Benedita Celeste de Moraes Pinto, em seu livro “Nas Veredas da Sobrevivência”, a comunidade de Umarizal Beira teria surgido a partir da desagregação do antigo quilombo de Paxibal, que é localizado hoje, as margens da BR 422, que liga as cidades de Tucuruí e Cametá, por volta de 1930 e



1940, “quando os índios atacaram com requintes de muita violência, ocasionando mortes em localidades vizinhas, como Joana Peres e Paritá, forçando seus habitantes a se estabelecerem nas terras que hoje pertence a Umarizal” (Pinto, Benedita Celeste, 2004, p.67).

Contudo, a pesquisadora negra e quilombola, Aurivane Neri, natural do quilombo de Umarizal Beira, em sua monografia intitulada “Descrição Etnográfica da Povoação de Umarizal: Um Resgate Historiográfico” de 1995 comprova a existência do Povoado de Umarizal Beira, antiga Marizá, com data anterior a 1890, visto que, tem-se um livro de registro, com documentos datados em 1895 a 1915, ainda existentes no cartório da comunidade de Umarizal Beira.



Declarações de posses com datas de 1895 e 1915  
Fonte: Aurivane Neri (1995)

As histórias locais, repassadas de geração para geração, indicam que esta comunidade teria se formado a partir da chegada de negros que foram escravizados, e que sempre que podiam, fugiam da escravidão e procuravam um local para utilizar como esconderijo e que a terra fosse boa para plantação e criação, visando o meio de subsistência. Inicialmente, mantiveram-se escondidos na localidade chamada de Novo Destino e posteriormente, quando o igarapé secou, foram fazer morada em Paxibal. Mais pesquisas sobre as possíveis origens desses escravizados e escravizadas ainda precisam ser feitas.

### 1.2.1.1. Quilombo de Novo Destino, onde tudo começou.

Diferentes fontes orais comungam com a narrativa de que as primeiras famílias vieram de Maracú e Putirí, próximo a Mocajuba (região já bastante reconhecida pelas fugas escravas). “Conta-se que ao embrenharem pelas matas, esses primeiros grupos fixaram morada em localidade de nome Novo Destino” (Rodrigues; 2016, p.08) A Senhora Raimunda de Farias, de 90 anos, moradora da comunidade Quilombola de Umarizal Beira, relatou em entrevista que algumas dessas famílias moraram no Novo Destino até o dia em que secou o igarapé, que era a principal fonte de sobrevivência da comunidade. Sobre Novo Destino, a Senhora Dorvalina Farias da Cruz, 80 anos, moradora da comunidade de Umarizal Beira, em trechos da entrevista transcrita relatou que:

“lá nunca teve casa de madeira, era só de pau roliço coberto com albin<sup>4</sup>, Lá onde meu avô morava, que era da minha mãe, ainda tem mirite<sup>5</sup> e palha de bunçu, umas arvores de palha de bunçu que cortavam para cobrir as casas. [...] meu avô Antônio Pinto morava pra lá, em Novo destino, pra lá que eles moravam, eu mesma nasci aqui em Umarizal, me criei e tive todos os meus filhos aqui. [...] era tudo muito bonito, cheio de árvores frutíferas, só tinha casa mesmo, não tinha barracão nem nada, só casa mesmo. [...], quando secou o igarapé, todos que moravam lá vieram embora para o paxibal” (Dorvalina Farias da Cruz, 80 anos, moradora da comunidade de Umarizal Beira)

Com a subsistência ameaçada, os habitantes de Novo Destino buscaram outro lugar onde pudessem plantar. Desta forma, parecem ter fixado morada em um local que chamaram de Paxibal.

#### **1.2.1.2. Paxibal, o local de grandes realizações que teve a desmembração contra a vontade da população**

Após o igarapé do Quilombo de Novo Destino secar, ao que parece no período posterior à emancipação escrava no Brasil, a comunidade buscou outro local que permitisse sua sobrevivência, mas ainda dentro de um horizonte de temor de terem sua liberdade roubada em alguma medida. Já em Paxibal, formou-se uma grande comunidade, unida por laços de parentesco, amizade e principalmente pela certeza de estarem trabalhando em terras, nas quais possivelmente, ninguém iria expulsá-los.

Os relatos sobre Paxibal mencionam casas grandes, um barracão de festa, uma escola e até uma casa de forno, com o objetivo de atender as necessidades comunitárias das famílias. Acredita-se que a comunidade chegou a abrigar entre 15

<sup>4</sup> Palha que se utilizava para cobrir as casas no Quilombo

<sup>5</sup> O **miriti** é a fibra do buritizeiro (palmeira que dá um fruto chamado buriti)

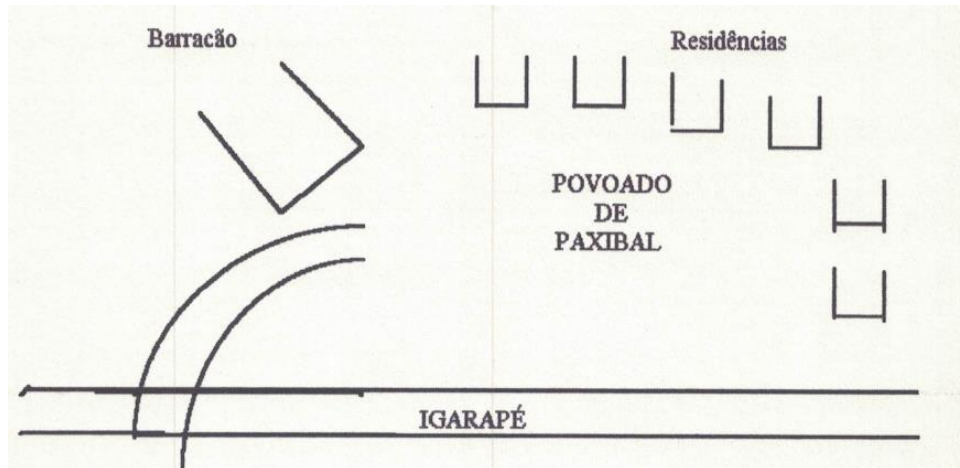
a 30 famílias, com 3 a 4 núcleos familiares tendendo a viver na mesma residência. O relato da Senhora Raimunda Farias, 90 anos, enaltece a alegria vivida naquele local, em trechos da entrevista transcrita, relatou que:

“em Paxibal tinha uma festa da Nossa Senhora do Rosário, tinha festa do São João Batista, festa tinha, que foi origem que teve o samba lá, que se baseou o samba, que agora tornou voltar [...], agora já tem o samba aqui e a população cresceu”. (Raimunda de Farias, 90 anos)

Já a Senhora Claudia Vieira, 85 anos, em trechos de sua entrevista transcrita, ressalta que:

“lá no Paxibal tinha muita gente que morava lá, morava a Prisca, o Caetano, o Queijo, tudo moravam pra lá, Navalha, tudo tinham casa pra lá. Era muito bonito lá, tinha o samba de cacete que começou na roça, na pranta de roça. Se fizessem um harqueiro de terra para prantar, a gente ia, eles iam cavando, dez homem e dez prantadeira, as mulheres só iam jogando as manivas na frente e eles iam prantando. Ai quando a gente vinha de lá, a gente bebia o 51, eu comecei a beber cedo mesmo, porque eu ia junto com a mamãe pra lá, tinha uma casa grande lá que eles fizeram e lá a gente cantava o samba de cacete, cantava assim: *“quede o dono do convidado, por ele pergunto eu, quedê nossa cachaça que ele nos prometeu”* ai nós vinha com aquela rama lambando cantando, dançava até três horas da tarde, que quando era três horas a gente vinha simbora pra cá para Umarizal, mas era demais bonito o Paxibal. Tinha um poço lá que era para colocar mandioca, mas a gente tinha medo porque era muito cerrado, a gente preferia carregar pra cá para Umarizal do que botar lá. (Claudia Vieira, 86 anos)

Era a convivência em grupo que facilitava o modo de produção, a divisão de tarefas, a diminuição das despesas com alimentação e materiais básicos para a sobrevivência, principalmente proporcionados pela união das famílias. As residências em Paxibal eram construídas uma ao lado da outra, fazendo ligeiramente uma curva, o que dava ao povoado a característica de um semicírculo. O barracão, onde realizavam cultos e festas, acompanhavam a linha demarcada para a construção das casas como demonstrada abaixo:



Organização Paxiubal  
Fonte: Aurivane Neri (1995)

. A população aumentou consideravelmente não só devido a chegada de outras pessoas que fixaram residência naquele local, mas também dos casamentos daqueles que haviam chegado criança e jovens e que, naturalmente, constituíram suas próprias famílias. Em trechos de sua entrevista transcrita, a Senhora Dorvalina Farias Cruz, 80 anos reatou que:

“[...] quando o pessoal vieram para Paxibal, que fizeram barracão, escola, casa de forno para fazer farinha, era só roça que tinha para trabalhar. [...] minha filha Joanete dava aula lá, era ela professora na escola em Paxibal. [...], Em Paxibal era cheio de casa, tinha duas ruas uma pra cá e outra pra cá do lado de onde hoje é a estrada. Moravam lá o Queijo, o Marciano Pinto com a Prisca, a Pofira com o Caetano, Duca Pinto, Miguel Fortunato e Maria Neotila [...], lá tinha o barracão onde faziam as festas, o padre, essa minha filha Nice foi batizada lá em Paxibal, a comadre Domingas Vilhena e o compadre Beneditinho são padrinhos dela. ( Dorvalina Farias Cruz, 80 anos)

“Não se sabe ao certo o ano da migração para Umarizal Beira, mas o auge dessa mudança se deu entre 1935 e 1940, quando comunidades indígenas atacaram as localidades vizinhas, povoações da fronteira sul de Paxibal”. (Aurivane Neri, 1995). Para a professora Ivana Rodrigues,

“Não se tem uma data exata de quando ocorreu a migração de Paxiubal para Umarizal, mas pelos relatos dos seus habitantes estima-se que tenha ocorrido há mais 130 anos e que a principal causa dessa migração teria sido os violentos ataques de indígena que tornou muito difícil a vida dos moradores de Paxiubal. Vistos que durante as investidas os indígenas se apossaram de objetos materiais que os descendentes de quilombolas usavam no cotidiano, como: vasilhas de barro, tipitis, peneiras, tupés e redes de dormir, sem deixar de mencionar, que houve caso de mortes de pessoas. Os ataques indígenas ao causarem inúmeras mortes e perdas materiais despertaram sobressaltos, insegurança e medo, que resultaram no abandono de Paxiubal. Primeiramente alguns habitantes deste lugar se deslocaram para uma ilha chamada Fortaleza que fica à margem do Rio Tocantins, que se localiza em frente ao povoado de Umarizal. Os mais velhos habitantes de Umarizal contam os ataques indígenas cessaram

quando um negro da localidade de Mola, no Município de Cametá, de nome Valdemar, conhecido mais por Volta Seca, que convivia entre os descendentes de quilombolas e indígenas da região do Tocantins, se amasiou com uma indígena Assurini, e ao conseguir com a ajuda da companheira a amizade e confiança dos indígenas, estabeleceu a paz entre remanescentes de quilombolas e indígenas, extinguindo assim, os ataques indígenas. (Rodrigues, Ivana Santos, 2016)

No relato da Senhora Dorvalina Farias, em trechos da entrevista transcrita:

“[...], foram os índios, que eram muitos, olha no Joana Peres mataram a finada Mariana, foram os índios, foi sim. [...], o pessoal vieram pra cá a gente travessava para ilha com medo, uma viagem, eu tava com a farinha no forno, lá na frente do Duquina que, a finada mãe do Altino, a Guita, tinha uma casa de forno, eu tava com a farinha no forno e deixei a farinha no forno quando eu ouvir “é os índios é os índios”, e na verdade era a balsa que estava passando, aqui era cheio de rabo de camaleão<sup>6</sup> ali na casa da Joanete, na casa do Damasio era só mato, tinha bacurizeiro, tinha jatobazeiro aqui, era um tucumãzal feio, ai vivíamos com medo dos índios vim ataca aqui, eu larguei a minha farinha no forno e pra ilha, remando com cabo de machado, com medo do ataque dos índios, aqui era horrível, negócio de índio

A Senhora Raimunda Farias completou relatando, em trechos de sua entrevista transcrita, que,

“Umarizá foi negócio de índio minha filha, que varou no Joana Peres, aonde eles vararam no Joana Peres e mató duas pessoas, uma mãe com uma filhinha, ai nós no Paxibá, ai o seu João Machado era irmão de criação da minha mãe, ele veio pelo caminho que tinha o caminho do Paritá que vinha para o Paxibá, veio avisar que os índios estavam baixando. Ai foi avisar lá nós, e nós peguemos e viemos pra cá para Umarizal. Do Umarizal nós atravessamos ai para ilha morar, ai a gente só deixava bagulho ai e ia para o Paxibal fazer farinha e vinha de tarde e travessava pra lá pra ilha”. (Raimunda Farias, 90 anos)

A título de correção no que se tem escrito sobre os conflitos entre indígenas e quilombolas pela terra, gostaríamos de oferecer alguns esclarecimentos, apesar deste não ser o tema do presente trabalho. Em relação aos ataques dos indígenas ao quilombo de Paxibal, podemos conhecer melhor essa questão em razão dos relatos da Cacique “Katia da Costa Valdenilson”, mais conhecida como “Katia Silene Akrãtikatêjê”, na língua Jê-Timbira “Tônkyre Akrãtikatêjê”, em um curso de especialização em Abordagem Culturalistas: Saberes, Identidades e Diferença Cultural nas/das Amazônias, promovido na Universidade do Sul e Sudeste do Estado do Pará (UNIFESSPA), em seu Instituto de Linguística, Letras e Artes (ILLA). Tônkyre Akrãtikatêjê relatou que os indígenas atacavam essa área eram os Akrãtikatêjê, atualmente margem da rodovia BR-422, com medo de serem mortos.

---

<sup>6</sup> Uma espécie de mato cortante

Tratavam-se, para aquelas comunidades indígenas, de uma situação de atacar ou serem atacados, dado o histórico de expulsão e genocídio de suas populações. O referido relato também coloca a questão de muitas dessas comunidades não terem domínio da língua portuguesa, suas línguas são do tronco Jê-Timbira. O contato com comunidades que eles consideravam o “outro”, desta forma, frequentemente envolvia a lógica de sobrevivência. Acerca dos relatos dos furtos e roubos, que também não podemos aqui nos aprofundar, Tônkyre mencionou que peças de louça ou roupa aguçavam a curiosidade desses indígenas, que às vezes viam muitas daquelas peças pela primeira vez. Havia, também, furtos e roubos relacionados as necessidades de sobrevivência do grupo.

Tônkyre, a Cacique Katia, ainda, contribuiu relatando que aqueles Indígenas eram seus parentes, que mais tarde, foram expulsos de suas terras por conta da construção da Usina hidrelétrica de Tucuruí. Relatou ainda que, seu Pai, Hõpyre Ronre Jopikiti Payré, conhecido como Payarê, depois que as pessoas de sua aldeia foram removidas para a Terra Indígena Mãe Maria, decidiu retornar com sua família para a antiga aldeia, onde hoje se localiza a cidade de Tucuruí/PA, à revelia da decisão da Eletronorte que se mobilizou para retirá-lo e agiu com uso da violência física. Katia Silene demonstrou que os Indígenas e Quilombolas não eram inimigos, apenas não havia comunicação entre eles, tanto que, quando o Volta Seca (Valdemar) se casou com uma indígena e aprendeu sua língua, os conflitos acabaram, ou seja, os dois lados começaram a se entender.



Katia da Costa Valdenilson  
Katia Silene Akrãtikatêjê  
Tônkyre Akrãtikatêjê  
Cacique do povo Gavião

Ivana Rodrigues (2016) em sua monografia citou que:

“Os mais velhos habitantes de Umarizal contam os ataques indígenas cessaram quando um negro da localidade de Mola, no Município de Cametá, de nome Valdemar, conhecido mais por Volta Seca, que convivia entre os descendentes de quilombolas e indígenas da região do Tocantins, se amasiou com uma indígena Assurini, e ao conseguir com a ajuda da companheira a amizade e confiança dos indígenas, estabeleceu a paz entre remanescentes de quilombolas e indígenas, extinguindo assim, os ataques indígenas”. (Ivana dos Santos Rodrigues; 2016 p. 08).

A comunidade Quilombola de Umarizal Beira, atualmente, é habitada por mais de 600 famílias que residem tanto em casas de madeira quanto de alvenaria. As ruas são definidas, cercas e muros definem o limite das residências. A comunidade dispõe de escolas desde o ensino infantil até o nível superior. Há uma Unidade de Saúde que atende as demais comunidades próximas. Há também uma praça pública, chamada de praça da Santíssima Trindade. Há várias igrejas evangélicas e uma igreja católica. A sede da associação das comunidades quilombolas que formam o território de Umarizal fica localizada as margens do rio Tocantins nessa comunidade.

As residências dispõem de fossas sépticas, algumas casas ainda utilizam fossas negras<sup>7</sup>. Não há esgoto sanitário. Na comunidade existe um sistema de captação de lixo feito atualmente pela prefeitura municipal e destinado ao aterro sanitário na própria comunidade. A energia elétrica se faz presente através do programa luz para todos. O abastecimento de água é feito através de água encanada, produzido e mantido pela própria comunidade. O transporte de passageiros e cargas é feito através de motocicletas, carros e transportes fluviais.

A educação é o ponto máximo de desenvolvimento na comunidade, nela encontramos o ensino fundamental, médio e até superior em regime modular implantado por instituições de ensino particular. A questão da saúde é outro ponto importante na comunidade, nela encontramos uma unidade de saúde estruturada para atender as demandas das comunidades vizinhas. A comunidade trabalha em sua integralidade na agricultura familiar, cultivando roças, sendo a principal atividade

---

<sup>7</sup> Fossa Negra=> Esse modelo é mais rústico traz mais riscos ao local. Escavada diretamente no terreno, ela não possui revestimentos. Os resíduos caem diretamente no solo, sendo assim eles podem se infiltrar na terra, contaminando o ambiente e tornando-se mais prejudicial à saúde.

a produção de farinha de mandioca. Na comunidade, há a festividade da santa padroeira, a Santíssima Trindade, com festividade no mês de setembro<sup>8</sup>.

### **1.2.2. A Comunidade Quilombola de Umarizal Centro**

Em sua entrevista transcrita, o Sr. Narciso Vieira Ramos, 70 anos, ex-presidente da ACORQBU (Associação das Comunidades Remanescentes de Quilombo de Umarizal Beira, Umarizal Centro, Boa vista, Florestão e Paritá Mirí) morador da comunidade de Umarizal Beira relatou que:

“Comunidade Quilombola de Umarizal Centro, era denominado retiro do Marizá”. O povo que ali viviam vieram para Umarizal Beira, juntamente com o pessoal do Paxibal, por volta de 1930, devido os ataques dos indígenas nas redondezas. Anos mais tarde, um grupo de pessoas voltou a repovoar Umarizal Centro cultivando ali seus costumes, crenças, e vivendo em harmonia até os dias de hoje. (Narciso Vieira Ramos, 70 anos)

Atualmente a Comunidade conta com 12 famílias que residem em casas tanto de alvenaria quanto de madeira. Só existe uma via que dá acesso às casas vizinhas, que é a BR 422, conhecida como Transcametá.

As residências, em sua maioria, dispõem de fossas sépticas, porém, existem muitas casas que, até os dias de hoje, utilizam fossas negras. Não há esgoto sanitário. O abastecimento de água, atualmente consiste em poços artesianos, mas ainda existem na localidade poços amazônicos. A energia elétrica se faz presente através do programa luz para todos. O transporte de passageiros e cargas é feito através de motocicletas e carros, uma vez que se localiza a margem da BR 422. Na comunidade não existe escolas, o ensino fundamental e médio, funcionam em Umarizal beira, na escola Polo da comunidade. A comunidade utiliza da unidade básica de saúde da Comunidade de Umarizal Beira. A subsistência da comunidade se dá através da agricultura familiar, cultivando roça, sendo a farinha de mandioca o principal produto produzido na comunidade. Aparentemente não há, nesta comunidade, qualquer festividade de santo padroeiro ou outra festa religiosa; Até o momento não foram encontrados documentos, livros ou artigos publicado que contem a história dessa comunidade.

### **1.2.3. Comunidade Quilombola de Boa Vista**

O Senhor Narciso Vieira Ramos, relatou em entrevista transcrita que, a Comunidade Quilombola de Boa Vista,

---

<sup>8</sup> Todos os trabalhos acadêmicos feitos sobre Umarizal Beira, que tivemos notícia até o momento, vão se encontrar em lista anexa.



“é localizada as margens do rio Tocantins, recebeu esse nome por ser um lugar alto, aplausível, que se avistava de longe, seus primeiros moradores vieram da comunidade de Paxibal, também devido aos rumores dos ataques dos índios nas redondezas”.

Atualmente, a comunidade conta com aproximadamente 100 famílias, que residem tanto em casas de madeira quanto em casas de alvenaria. As ruas são formadas por caminhos naturais, não havendo cercas delimitando as residências. As casas dispõem em sua maioria de fossas sépticas, existindo algumas casas que usam ainda fossas negras. Não existe esgoto sanitário. O lixo geralmente é enterrado ou queimado. A energia elétrica é da rede convencional do programa luz para todos. A comunidade dispõe de água encanada, oriunda de poços artesianos que faz os abastecimentos das caixas d’água centrais que fazem a distribuição para toda a comunidade. O transporte de passageiros e cargas é feito através de motocicletas, carros e transportes fluviais. Na comunidade existe uma escola, mas está desativada. A educação e aprendizado são feitos nas escolas da comunidade de Umarizal Beira. A comunidade não dispõe de unidade de saúde, mas utiliza a unidade existente na comunidade de Umarizal Beira. A subsistência da comunidade se dá através da agricultura familiar, cultivando roça, sendo a farinha de mandioca o principal produto produzido na comunidade. Há na comunidade a festividade de Santa Maria, no mês de agosto, as festividades são realizadas no salão comunitário.

#### **1.2.4. Comunidade Quilombola de Paritá Mirí**

Ainda em entrevista com o Sr. Narciso Vieira Ramos, extraiu-se que a Comunidade Quilombola de Paritá Mirí, localizada a margem do rio Tocantins, foi formada após uma invasão coletiva em uma área privada da família Costa Miranda, que se encontrava desocupada. A partir da construção da Hidrelétrica de Tucuruí, a população dessa comunidade foi aumentando, as pessoas que moravam nas ilhas próximas, acharam por bem se deslocarem para a terra firme e como as áreas estavam desocupadas, eles dividiram a área entre si e posteriormente, se reconheceram como quilombolas. Não se tem data prevista da ocupação dessa comunidade.

Atualmente, a comunidade conta com uma população de aproximadamente 25 famílias, que residem tanto em casas de madeira quanto em casas de alvenaria. As ruas são formadas por caminhos naturais, não havendo cercas delimitando as residências. As residências não dispõem de fossas sépticas, todas apresentam

fossas negras. Não há esgoto sanitário. O lixo geralmente é enterrado ou queimado. A energia elétrica é da rede convencional do programa luz para todos. A comunidade não dispõe de água encanada, se servem usando poços individuais e algumas famílias ainda utilizam água advinda diretamente do rio, inclusive para beber. O transporte de passageiros e cargas é feito através de motocicletas e embarcações fluviais. Na comunidade existe uma escola de nível primário, do jardim até o quarto ano, após o término, os alunos frequentam as escolas da comunidade de Umarizal Beira. A comunidade não dispõe de unidade básica de saúde, mas utiliza a unidade existente na comunidade de Umarizal Beira. A subsistência da comunidade se dá através da agricultura familiar, cultivando roça, sendo a farinha de mandioca o principal produto produzido na comunidade. A comunidade tem um de barracão comunitário e essa população participa das festividades religiosas e culturais das outras comunidades. Até o momento não foram encontrados documentos históricos, livros ou artigos publicados que contem a história dessa comunidade.

#### **1.2.5. Comunidade Quilombola de Florestão.**

O Sr. Narciso Vieira Ramos, relatou que a Comunidade Quilombola de Florestão, foi formada a partir de uma serraria chamada Florestão que veio a falir, e as pessoas que se deslocaram para a área que pertence a comunidade, cultivaram o nome que antes era da serraria e hoje permaneceu sendo o nome da comunidade. Os primeiros moradores dessa comunidade vieram em sua maioria do município de Cametá/PA.

Atualmente, a comunidade conta com aproximadamente 45 famílias, que residem tanto em casas de madeira quanto em casas de alvenaria. As ruas são formadas por caminhos naturais, não havendo cercas delimitando as residências. As residências não dispõem de fossas sépticas, todas apresentam fossas negras. Não há esgoto sanitário. O lixo geralmente é enterrado ou queimado. A energia elétrica é da rede convencional do programa luz para todos. A comunidade não dispõe de água encanada, se servem usando poços individuais. O transporte de passageiros e cargas é feito através de motocicletas, carros, uma vez que se localiza a margem da BR 422. Na comunidade existe uma escola, porém estão desativados, os alunos frequentam as escolas da comunidade de Umarizal Beira. A comunidade não dispõe de unidade básica de saúde, mas utiliza a unidade existente na comunidade de

Umarizal Beira. A subsistência da comunidade se dá através da agricultura familiar, cultivando roça, sendo a farinha de mandioca o principal produto produzido na comunidade. Até o momento não foram encontrados documentos históricos, livros ou artigos publicados que contem a história dessa comunidade.

### **1.3. A Associação de Remanescente de Quilombos de Umarizal Beira, Umarizal Centro, Boa Vista, Florestão e Paritá Mirí (ACORQBU).**

A luta pela posse definitiva do território dos remanescentes de quilombo é uma luta incansável por aqueles que dependem de suas terras para sobreviver. O reconhecimento de suas histórias, culturas, patrimônios materiais e imateriais, caracterizam de fato ter cidadania. A constituição brasileira de 1988 garantiu aos que se auto definiram como quilombolas o direito ter reconhecida o direito as terras ocupadas por seus antepassados, assim como o reconhecimento da sua cultura como patrimônio cultural. No artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, é destacado que o governo tem o dever de entregar, para as comunidades quilombolas, o título definitivo de propriedade de suas terras. No artigo 322, da Constituição do Estado do Pará, aduz que:

“Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras, é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes títulos respectivos no prazo de um ano, após promulgada esta Constituição”.

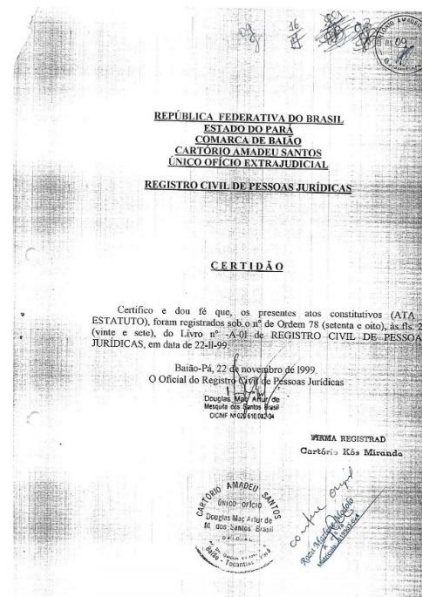
Com isso, pessoas que convivem no território de Umarizal, obtiveram conhecimento sobre a situação supra citada e começaram a se organizar para ter respaldo jurídico na busca pelo reconhecimento do seu território, podemos observar o empenho e interesse em obter conhecimento para começar uma luta com o Estado em busca do reconhecimento das Comunidades que pertencem ao território Quilombola de Umarizal, conforme apontou o Sr. Narciso Vieira Ramos, em entrevista transcrita:

“O primeiro passo a ser dado foi a de nos atualizar e saber o que é ser quilombola e qual é vantagem e desvantagem de ter uma terra coletiva e qual seria o benefício que pode trazer pra comunidade. A partir do que foi feito vários encontros reuniões em Belém, criações de decretos, nós partimos para fundação da associação. Pois fomos informados que só poderia enviar uma solicitação uma pessoa jurídica e nesse caso tivemos que criar a associação. Antes da fundação da associação foi feito um requerimento em nome do sindicato dos trabalhadores rurais de Baião, requerendo toda área daquele momento, começar evitar as grilagem de terra dentro da área de Umarizal, que envolvem cinco comunidades;

Umarizal Beira, Umarizal Centro, Boa Vista, Florestão e Paritá-Miri. Na verdade, foi envolvida todas essas comunidades através de um levantamento antropológico desenvolvido pelo NAEA, na pessoa da professora Edina Castro com sua equipe vieram pra cá foram visitar todas as famílias e aqui continuaram fazendo os cadastramento. Naquele momento todas famílias foram cadastradas, aceitando ou não ser quilombola todas as famílias foram cadastrados hoje existe uma polemica sobre ser sócio e ser cadastrado, pois para ser cadastrado não precisa ter idade desde seu nascimento já se pode ser cadastrado e pra se tornar sócio o estatuto garante que com 14 anos já pode ser sócio com direitos a carteirinha e com 16 já passo a ser contribuinte com direito ao voto mais sem direitos de ser votado, só a partir dos 18 anos passa ter direitos a tudo” (Narciso Vieira Ramos, 70 Anos, morador de Umarizal Beira, Fundador e Ex. presidente da ACORQBU).

De posse de tais informações as lideranças das cinco comunidades decidiram que estava na hora de iniciar a formalização de suas ações e começaram a programar a fundação da Associação de Remanescente de Quilombos de Umarizal Beira, Umarizal Cento, Boa Vista, Florestão, e Paritá Mirí.

Na data do dia 12 de outubro de 1999, no salão comunitário da comunidade de Umarizal Beira, reuniram-se em assembleia as comunidades para fundação da ACORQBU, aprovação do estatuto social e escolha da diretoria. O procedimento seguiu todos os ritos e de comum acordo foi fundada a associação de Remanescente de Quilombos de Umarizal Beira, Umarizal Cento, Boa Vista, Florestão, e Paritá Mirí. Após aprovação do Estatuto, foi direcionada a escolha dos representantes que viriam representar as comunidades perante o órgão jurídico.

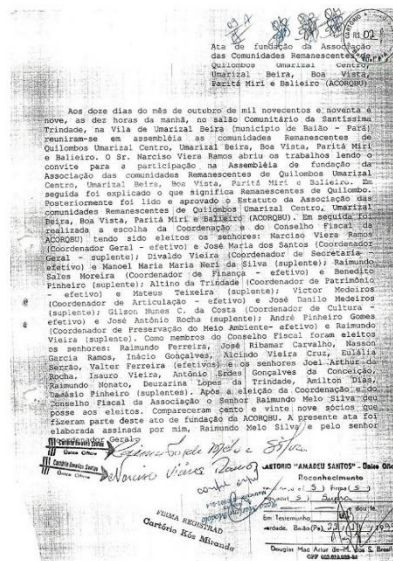


Certidão de fundação ACORQBU

Fonte: INTERPA

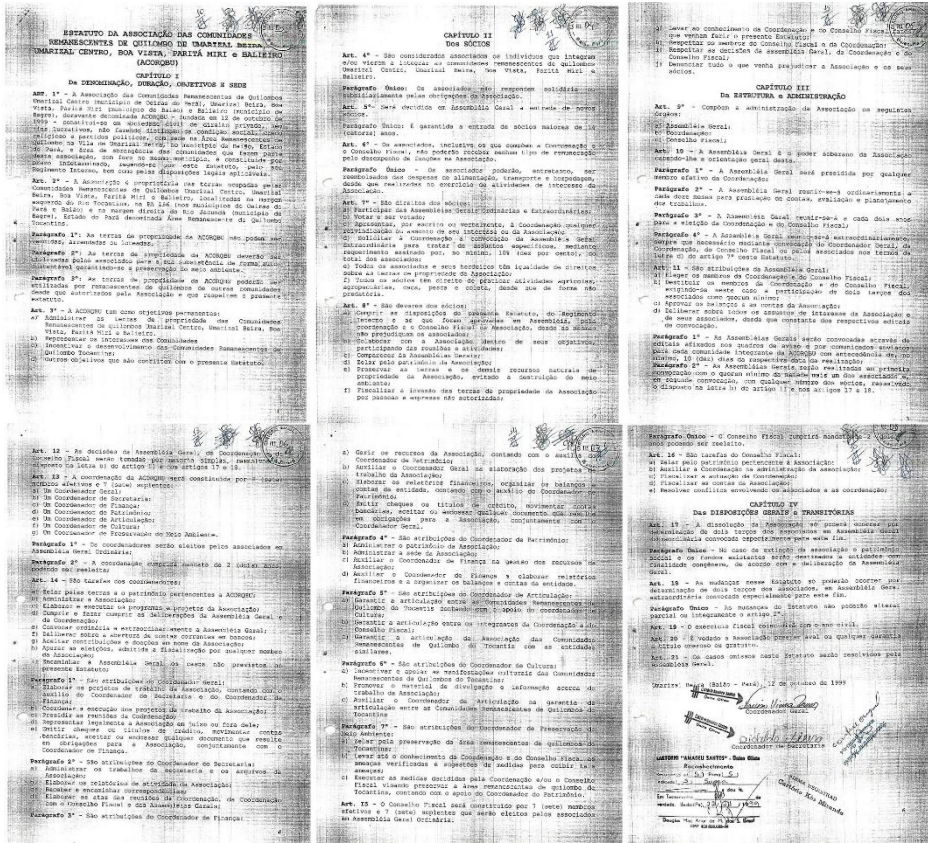
## CARGO OU FUNÇÃO NA ASSOCIAÇÃO

- Coordenador Geral
- Secretaria
- Coordenador de Finanças
- Coordenador de Patrimônio
- Coordenador de Articulação
- Coordenador de Cultura
- Coordenador de Preservação do Meio Ambiente
- Membro do Conselho Fiscal – Efetivo
- Membro do Conselho Fiscal – Efetivo
- Membro do Conselho Fiscal – Efetivo
- Membro do Conselho Fiscal – Efetivo
- Membro do Conselho Fiscal – Efetivo
- Membro do Conselho Fiscal – Efetivo
- Membro do Conselho Fiscal – Efetivo
- Membro do Conselho Fiscal – Efetivo



Ata de fundação ACORQBU  
Fonte: INTERPA

A ACORQBU é regida pelo estatuto social, que contem diretrizes as quais cada coordenador deve se basear para fazer um trabalho transparente e eficaz.



Primeiro Estatuto da ACORQBU  
Fonte: INTERPA

Após toda a formalização da ACORQBU perante o cartório de registro, iniciou-se a trajetória em busca do reconhecimento territorial das comunidades pertencentes ao Território de Umarizal. No dia 13 de abril de 1999, o coordenador geral da ACORQBU, na época presidente o Sr. Narciso Vieira Ramos, encaminhou o primeiro ofício solicitando a instauração do processo de demarcação e titulação do Território de Umarizal perante o órgão competente na região, o Instituto de Terras do Pará – ITERPA, em conformidade com o art. 68 da ADCT da Constituição Federal, art. 322 da Constituição do Estado do Pará, decreto 3.572/99, que regulamenta a Lei 6.165/98.

## 2. PROCESSO DE REGULAMENTAÇÃO E DEMARCAÇÃO DOS TERRITÓRIOS QUILOMBOLAS

As características do que define um quilombo nos dias de hoje, são seus traços antropológicos e territoriais. Para se reconhecer, na atualidade, uma comunidade como sendo quilombola é necessário, em primeiro momento, o auto

reconhecimento como quilombola pelos próprios membros da comunidade. Em seguida, é feito um levantamento histórico e cultural para saber qual é a relação da população com o território que ocupa.

O reconhecimento do domínio das terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades quilombolas, portanto, não pode ser considerada uma simples política de reforma agrária ou de regularização fundiária. A luta atual dos remanescentes de quilombo, pelo reconhecimento do domínio das terras por eles ocupadas, deve ser considerada uma ação pela inclusão social, que leva a construir uma igualdade social baseada na aceitação das diferenças culturais previstas na Constituição Federal de 1988.

Conforme informativo no caderno 03 do Instituto de terras do Pará – ITERPA de 2009, a Frente Negra Brasileira, nos anos 30 e 40, abriu um debate sobre a questão do negro, defendendo que a abolição tinha sido “um processo inacabado”, e que o Estado brasileiro tem uma “dívida” com os negros, e exigiam que fosse redimida. A ideia de uma “reparação” é apresentada como necessidade histórica. Essa dívida, na argumentação dos líderes da Frente Negra, apresenta duas dimensões: aquela dos senhores que, ao longo dos séculos, se tinham beneficiado da exploração do trabalho escravo, e outra que perdura, apesar da igualdade formal garantida pelo ordenamento jurídico, que é o estigma de ser negro, fato gerador de novas situações de exclusão. A luta antirracista leva à necessidade de elaboração de políticas de reparação, entre as quais está o direito à terra. O movimento, porém, foi sufocado pela ditadura de Vargas. A luta pelo direito de ter acesso à terra volta a ser tema principal das comunidades quilombolas, graças à abertura do processo da Constituinte, nos anos 80, na agonia de uma outra ditadura, a dos militares. (ITERPA; 2009, p.27)

A sugestão para o reconhecimento do direito a terra para as comunidades remanescentes dos quilombos foi apresentada pelo movimento negro à Assembleia Nacional constituinte, através de uma emenda popular. A proposta não alcançou o número necessário de assinaturas para permitir sua tramitação. Em 20 de agosto de 1987, o Deputado Carlos Alberto Cão (PDT-RJ) formalizou o mesmo pedido. Desta vez, a inclusão da proposta foi fruto de muito esforço e luta da sociedade civil, de uma ampla mobilização social que conseguiu sensibilizar os constituintes.

A Constituição Federal de 1988, no artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT –, reconheceu aos remanescentes de quilombos um direito de fundamental importância: “Aos remanescentes das comunidades de quilombos que estejam ocupando suas terras, é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir lhes títulos respectivos”.

O Artigo 68 da ADCT não deve ser visto como uma norma de pouco valor, porque ele vem do mesmo Poder Constituinte do qual foi feita as outras normas da constituição. Sua transitoriedade com o passar do tempo, faz com que esse artigo venha a perder a sua importância, na medida em que se efetiva o que lhe busca garantir. Prevê-se que, no futuro, quando todas as comunidades tiverem seu direito ao território reconhecido, esta norma pode perder sua eficácia,

“Enquanto o Estado não emitir todos os títulos de propriedade definitiva, aos quais têm direito os remanescentes quilombolas que ocupam suas terras, o artigo tem eficácia plena, vinculando as comunidades remanescentes de quilombos ao seu território etno-sociocultural. O reconhecimento de domínio desse território é fator fundamental e indispensável para garantir a afirmação e continuidade das tradições desse grupo social”. (INTERPA, 2009, p.27)

A interpretação do art. 68 do ADCT não pode ser feita sem levar em consideração outros artigos da Constituição, de maneira especial o artigo 3º – que apresenta os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, entre eles erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais e promover o bem estar de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação; o artigo 215 – que protege as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras e de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional; e o artigo 216 – que prevê o tombamento dos documentos e dos sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos.

De acordo com a Constituição, é objetivo fundamental da República Federativa do Brasil a construção de uma sociedade livre, justa e solidária. Pela primeira vez em nosso direito constitucional, o Estado brasileiro passa ter uma nova responsabilidade: a de transformar a realidade atual.

A constituição reconhece o caráter pluriétnico da formação histórico-cultural brasileira e atribui às comunidades quilombolas características de um grupo étnico, que foi fundamental na formação da identidade nacional. O Estado, que se



reconhece “pluriétnico”, coerentemente, deve proteger as diferentes expressões étnicas que lhe deram origem.

Para o Instituto de Terras do Pará (2009), os avanços alcançados no tratamento da questão racial no Brasil são fruto de uma sistemática organização social. Esses movimentos locais e nacionais têm como meta pressionar os governos para que as áreas quilombolas sejam tituladas. Dezenas de encontros, seminários foram realizados, documentos e cartilhas foram elaborados para difundir o art. 68 do ADCT, para auxiliar a conscientização das pessoas e exigir sua aplicação. As diferentes organizações quilombolas, além de pleitearem a adoção de políticas afirmativas em favor do negro, sempre colocaram, como eixo fundamental de suas lutas, a adoção de uma política fundiária fundamentada nos princípios de respeito à sua diversidade sociocultural e étnica. Apesar dos grandes avanços registrados, persistem muitas dificuldades no efetivo controle e na participação social das organizações quilombolas na elaboração, acompanhamento e monitoramento das políticas públicas para as suas comunidades. Nesse sentido, vários esforços têm sido demandados nas últimas décadas, envolvendo diferentes atores sociais, sejam eles governamentais em suas diferentes esferas (federal, estadual e municipal), ou agentes da sociedade civil (organizações não governamentais, universidades, quilombolas, população indígena, etc.), para que os direitos desse grupo e dos demais, que formam a sociedade brasileira, sejam garantidos. (ITERPA; 2009, p.31)

No Pará, um dos agentes ativos na luta pela garantia dos direitos dos quilombolas tem sido o Núcleo de Altos Estudos da Amazônia – NAEA/UFPA. As pesquisas desse Núcleo têm orientado muitas discussões no Estado e equilibrado a atuação de várias comunidades e governantes. Além desse e demais centros de estudos, o Pará contava com o Programa Raízes, criado em 12 de maio de 2000 através do decreto nº 4.054, que orientava suas ações a partir de “quatro eixos principais”: titulação das terras de quilombo; apoio a projetos sustentáveis em terras indígenas e quilombolas; projetos de valorização da cultura e de capacitação em educação para quilombolas e povos indígenas; e infraestrutura física e social, este já extinto. Agrega-se a essas instituições, o Instituto de Terras do Pará, cuja sua participação na dinâmica territorial pode ser conhecida e analisada pelas ações a seguir.

## 2.1. Direito ao Território Quilombola no Pará

Para o professor Doutor Girolamo Dominico Treccani,

“Os direitos territoriais das comunidades quilombolas têm raízes históricas profundas e exigem de nós conhecimento técnico e “PAIXÃO” pela causa para que saiam do papel e se transformem em ETNODESENVOLVIMENTO”. (Treccani; 2006, p. 81)

A luta pelo reconhecimento do domínio de terras das comunidades remanescentes de quilombos do Pará é um marco para os movimentos sociais não só no Estado do Pará, mas em todo o Brasil. Assim como ocorreu em nível federal, também no Pará a consagração constitucional do direito ao título da terra não foi fruto do trabalho desenvolvido pelos quilombolas, mas do movimento negro urbano, encabeçado pelo Centro de Estudos e Defesas dos Negros no Pará – CEDENPA. Sua primeira vitória foi a inserção na Constituição Estadual do Pará em seu art. 322.

No entanto, o prazo previsto no referido artigo, o qual seria 05 de outubro de 1989, não foi respeitado, não tramitou um único processo nesse período. O Pará foi o primeiro Estado a criar uma norma regulamentadora desse direito: o Decreto nº 663, de 20 de fevereiro de 1992. É questionável a eficácia desse decreto, pois não resultou na expedição de nenhum título em seu período de vigência.

O Pará foi o primeiro Estado brasileiro a titular terras em favor dos quilombolas, o que mais expediu título de reconhecimento de domínio aos quilombolas e o que reconheceu o maior volume de hectares em favor dessas comunidades.

“Um ponto fundamental na discussão e implementação dos direitos das comunidades quilombolas, em relação à terra, é a definição da extensão dos territórios a serem reconhecidos e da localização de seus limites. Entende-se que essa demarcação, tanto quanto à dos territórios ocupados pelas populações indígenas, tem natureza jurídica sui generis, isto, é, diferente dos processos oficiais tradicionais de demarcação de terras públicas ou particulares. A dimensão étnica lhe dá uma conotação especial. Por isso, a participação das comunidades quilombolas no processo é essencial: não se trata de mera tarefa de “fiscalização” ou “acompanhamento” da atuação do poder público, como prevê o artigo 8º do Decreto nº 3572 de 22 de junho de 1999, mas é um momento essencial de redescoberta da identidade sociocultural desses grupos. Nessa perspectiva, o Instituto de Terras do Pará tem orientado suas ações, considerando prioritário assegurar o direito à terra a essa etnia”. (INTERPA; 2009, p.27)

## **2.2. Início do Processo de Demarcação e Titulação Perante o Instituto De Terras Do Para – ITERPA**

### **2.2.1. Processo Administrativo**

O processo administrativo de demarcação e titulação dos territórios quilombolas, regulamentado pelo decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003 e pela Instrução Normativa do ITERPA nº 001, de 05 de maio de 2017, é o meio administrativo para identificar e sinalizar os limites do território tradicionalmente ocupado pelos remanescentes de quilombo.

O Instituto de Terras do Pará, responsável pela missão de garantir o acesso à terra, prioritariamente, aos diferentes segmentos da agricultura familiar, através da regularização fundiária, visando a promoção do desenvolvimento socioeconômico e ambiental estadual, tem como meta principal a realização do Ordenamento Territorial no Estado. Desde sua criação, em 1978, várias mudanças ocorreram e em 2007, o ITERPA reestruturou-se para cumprir as metas definidas para execução do Ordenamento Territorial a partir de novas dinâmicas. O órgão, desde então, ganha novo regulamento para atender às necessidades de um planejamento inovador e arrojado.

O reconhecimento dos direitos territoriais dessas comunidades é uma das prioridades do ITERPA. Nesse sentido, a atual gestão tem redobrado sua atenção na execução da demarcação e titulação dessas áreas, por entender que essa ação tem grande relevância social e cultural e é fundamental para o alcance das metas do Governo.

Considerando a legislação Estadual, art. 322, o processo de reconhecimento de domínio de terras ocupadas por comunidades de remanescentes de quilombos, incidentes em áreas sobre jurisdição do Estado.

A legislação Estadual dispõe, sobre o processo administrativo de reconhecimento das terras ocupadas por remanescentes de quilombos em áreas de domínio do Estado, que seguiram as seguintes etapas:

O primeiro passo é o requerimento inicial que pode ser protocolado de duas formas:

a) Por ofício, onde o próprio presidente do ITERPA dá origem ao processo de titulação, sem ter sido provocado por ninguém, reconhecendo a terra como de propriedade dos quilombos;

b) Por requerimento apresentado pela Associação de Quilombo já existente e assinado por seu representante legal. É necessário que o estatuto dessas entidades as qualifique como representantes dos quilombos e disponha sobre a possibilidade de elas receberem o título de propriedade coletivo. Caso esses requisitos não sejam atendidos, será necessário reformular os estatutos da entidade, adaptando-os às exigências legais. Nesse caso o pedido virá acompanhado das cópias dos seguintes documentos pessoais: Carteira de Identidade ou de Trabalho ou Carteira Nacional de Habilitação e CPF.

Nesse item é importante destacar que se o estatuto da Associação determinar que o representante legal é a sua coordenação, todos os participantes devem assinar o requerimento e mandar cópia de seus documentos pessoais. Além disso, devem enviar cópias de: ata da fundação da associação; estatuto da fundação; ata de eleição da última diretoria; registro no cartório de Pessoa Jurídica, inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ – do Ministério da Fazenda.

c) Se não houver uma entidade que tenha responsabilidade jurídica, o requerimento será apresentado por três pessoas da comunidade – que é considerada com uma sociedade de fato –, todas elas devidamente identificadas através dos documentos pessoais: Carteira de Identidade e CPF;

d) Por requerimento apresentado por uma entidade representativa legalmente constituída – Comunidade Eclesial, Centro Comunitário, Entidades Negras, Associações Quilombolas de caráter local, municipal, regional, estadual ou nacional, entre outras.

e) Por representações de classe – O Sindicato dos Trabalhadores Rurais também pode solicitar a abertura do processo, mas, neste caso, ao longo do processo, os quilombolas, ocupantes do território candidato ao reconhecimento, deverão constituir uma associação que será a única legítima representante, para receber o título de reconhecimento de domínio.

O pedido deve ser acompanhado do mapa da área pretendida. Caso a comunidade não tenha condição de fazer por si a projeção do local, é necessário solicitar ao ITERPA o envio de técnicos para elaborar o mapa georreferenciado. Para iniciar o processo, a comunidade pode enviar um mapa em rascunho, que

possibilite uma ideia da localização aproximada da área pretendida. Como o mapa representa a área que a comunidade está considerando de sua posse, as questões relativas à extensão do território pretendido e sua localização, devem ser amplamente discutidas, para identificar a terra que a comunidade ocupa tradicionalmente, ou seja, desde os tempos mais antigos, na pessoa de seus ancestrais, inclusive. Incluem-se na área pretendida os imóveis que hoje são considerados como “propriedade” de outras pessoas, se os mesmos pertenciam anteriormente à comunidade. “Para a medição e demarcação das terras, serão levados em consideração critérios de territorialidade indicados pelos remanescentes das comunidades dos quilombos, sendo facultado à comunidade interessada apresentar as peças técnicas para a instrução procedimental. (Art. 2º do Decreto 4887/2003)

A inexistência de um estudo que ateste a condição quilombola torna indispensável a apresentação de uma declaração de auto definição. Mesmo no caso da existência do estudo, é bom que a declaração seja feita para fortalecer o sentimento de autor reconhecimento quilombola da comunidade.

Todos os pedidos devem ser endereçados ao Presidente do ITERPA e apresentados em duas vias. No momento do protocolo, deve ser apresentada a documentação original, para conferência da autenticidade das cópias. Não se paga nenhuma taxa, todo o processo é gratuito. No ato de protocolar o pedido é importante a indicação de um endereço e um telefone de contato para facilitar a diálogo entre o ITERPA e os quilombolas, evitando, assim, que os processos fiquem parados pela falta de comunicação entre o poder público e os interessados.

O segundo passo é a organização de Documentação, elaboração do memorial descritivo e publicação dos editais que, após uma análise, e se os documentos estiverem completos, o processo é enviado à Diretoria de Gestão de Desenvolvimento Agrário e Fundiário – DEAF – que expedirá uma Ordem de Serviço, com especificação de todas as peças técnicas que devem ser elaboradas pelos vistoriadores. Em seguida, o processo é encaminhado à Gerência de Comunidades Quilombolas – GCQ –, para confecção do Memorial Descritivo e levantamento socioeconômico da comunidade, identificando posses, propriedades, benfeitorias, levantamento da área pretendida e de seu perímetro, identificação pessoal e da área ocupada por não quilombolas que estejam no território a eles pertencente.

No caso da documentação atender a todas as exigências, o Presidente do ITERPA mandará publicar o primeiro Edital no Diário Oficial e em um jornal de ampla circulação no Estado. Cópias do Edital são remetidas para Prefeitura Municipal, a Câmara de Vereadores, o Juiz da Comarca e o Cartório de Registro de Imóveis através do Correio, por Aviso de Recebimento (AR), para haver certeza do recebimento. Quinze dias após a primeira publicação do Edital, uma segunda publicação é feita e, novamente, cópias são remetidas para as mesmas autoridades, anteriormente mencionadas.

É importante que a comunidade acompanhe a tramitação dos processos de publicação do Edital nos municípios, exigindo do Prefeito, do Presidente da Câmara, do Juiz e do Cartório que remetam para o ITERPA um documento datado, no qual comunicam o recebimento das cópias documentais.

No tempo estabelecido por cada edital – quinze dias – corre o prazo para a apresentação de eventuais contestações. No caso de haver contestação, ela deve ser relativa, exclusivamente, à situação quilombola da comunidade. Se forem apresentados outros documentos relativos à posse ou ao domínio (propriedade) de terceiros, serão anexados ao processo para análise futura. Se não houver contestação o processo continua sua tramitação.

Caso haja contestação, abre-se um prazo de quatro meses para quem contestou. Nesse período, o contestador deverá apresentar o laudo histórico-antropológico provando que a comunidade não é realmente quilombola. Esse documento é oficial, deve ser produzido e assinado por profissionais habilitados e reconhecidos pelo Ministério da Educação-MEC. Todas as despesas do processo são custeadas pelo proponente da contestação. Após o recebimento do estudo, contestando a solicitação inicial, o Estado terá um prazo de quatro meses para providenciar a feitura de um estudo, elaborado por profissionais habilitados, e apresentar o laudo que comprove a condição quilombola da comunidade. O ITERPA decide se dá continuidade ao processo ou o arquiva.

O terceiro passo a ser realizado nesse procedimento é o levantamento cartorial, onde, o ITERPA realizará um levantamento no cartório de registros de imóveis da comarca para verificar se existem títulos legalmente expedidos ou incidentes na área pretendida pela comunidade. Se existirem, a área é desapropriada pelo Governador (a) do Estado, ou comprada, pagando-se, também, a indenização às famílias não remanescentes que moram na área e que serão

remanejadas. É costume negociar com essas famílias que, geralmente, admitem a mesma tradição cultural, a sua permanência e integração na área coletiva. Se isso não for possível, elas serão remanejadas ou se fará o desvio de suas posses, deixando-as fora da área a ser titulada em favor da comunidade quilombola. Quem ficar fora da área titulada como sendo quilombola terá direito de pleitear a regularização de sua terra, com direito a uma área de, no máximo, 100 hectares. A área dos não quilombolas deve ser de até 3% da área titulada dos quilombolas. Para maiores esclarecimentos sobre esse assunto, o leitor deve consultar o caderno Regularização Territorial e Procedimentos Metodológicos da Varredura Fundiária.

Não existindo registros válidos, a área é arrecadada, isto é, registrada em nome do Estado para ser destinada à comunidade quilombola.

Se algum remanescente tiver um título de propriedade incidente na área comunitária, terá que doar a terra para comunidade, representada pela associação, incluindo essa terra na área coletiva. Se a área pretendida pela comunidade incidir em área sob jurisdição federal ou municipal, o Gabinete da Presidência remeterá o processo ao órgão competente, ou seja, ao INCRA ou à Prefeitura. Quando o território quilombola incidir em uma Floresta Nacional FLONA –, Reserva Biológica – REBIO – ou em outras unidades de conservação federais, estaduais, em ilhas ou áreas de várzea sob jurisdição federal, o ITERPA realizará convênios com os órgãos competentes a fim de tornar viável a titulação da área, em nome da comunidade quilombola.

O quarto passo a ser desenvolvido é o levantamento socioeconômico das comunidades, o ITERPA promoverá vistoria, processo pelo qual são coletados dados relativos à comunidade, número de famílias, principais atividades desenvolvidas, situação da educação, saúde etc. Todas essas informações são anexadas ao processo.

A Legislação Estadual entende por terra ocupada, aquela necessária à reprodução física e sociocultural dos grupos remanescentes das comunidades dos quilombos, englobando os espaços de moradia, de conservação ambiental, de exploração econômica, das atividades socioculturais, inclusive os espaços destinados aos cultos religiosos e ao lazer.

O penúltimo passo é a demarcação da área, exigência realizada por técnicos do ITERPA ou de empresa por ele contratada. Feita a demarcação, são elaborados

o mapa e o memorial descritivo final da área que deverão ser apresentados à comunidade requerente e por ela aprovados, em reunião convocada especificamente para tal ato.

O último passo é a entrega dos títulos definitivos, emitido o parecer da Diretoria Jurídica sobre a legalização de todo o processo, é elaborado o título que é assinado pelo Governador do Estado, pelo Presidente do ITERPA, pelo representante legal da entidade e por duas testemunhas.

Após a entrega do título, ele deve ser registrado no Cartório de Registros de Imóveis da comarca em que se localiza a área titulada. Esse registro é gratuito. O imóvel deverá ser cadastrado no INCRA, na ocasião do ato de cadastramento, deverão ser apresentados o mapa e o memorial descritivo da área.

Se a área não tiver nenhum conflito com grileiros ou invasores dentro do território, esse é o rito a ser seguido perante o ITERPA e a espera pelo tão sonhado reconhecimento não se arrasta por anos. Agora, quando há conflito dentro do território, essa espera pode durar mais de 20 anos. É o caso do Território Quilombola de Umarizal, que já espera por esse reconhecimento há mais de 20 anos, como analisaremos a seguir.

### **2.3. Análise no Procedimento de Demarcação do Território Quilombolas de Umarizal, procedimento nº 2000/43824.**

O procedimento Administrativo para reconhecimento do domínio das terras do território quilombola de Umarizal é um processo físico que tramita no Instituto de Terras do Pará – ITERPA, com 5 volumes e aproximadamente 1500 páginas, teve suas complicações e descaso e ainda continua em aberto. Faremos uma análise do passo a passo de como se procedeu à instrumentalização de cata rito nesse processo administrativo.

Todas as comunidades tradicionais, não somente os quilombolas mudam com o passar do tempo, se o procedimento leva aproximadamente 20 anos para ser concluído, as comunidades já mudaram e todos os levantamentos que foram feitos inicialmente terão que serem refeitos, pois com o passar do tempo, aquelas comunidades mudaram demograficamente, socialmente, tornando algo constrangedor para quem reside nessas comunidades, uma medida que deveria ser resolutória acaba se tornar uma violação de direitos. Isso é um flagrante de descaso

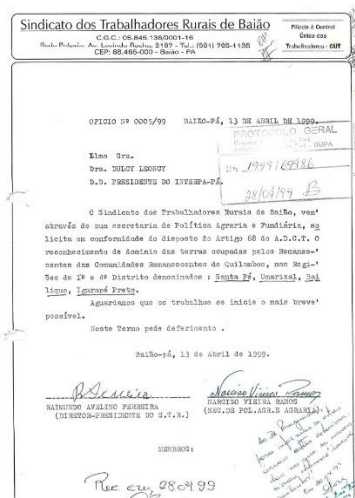


e um desrespeito que caracteriza obviamente o racismo institucional do Estado Brasileiro perante o processo de reconhecimento de domínio das comunidades tradicionais.

**2.3.1. O Requerimento Inicial (fls. 02, V. I).**

O Processo que será analisado, inicialmente, será o Processo administrativo nº 2000/43824, protocolado pela Associação de Remanescente de Quilombos de Umarizal Beira, Umarizal Centro, Boa Vista, Florestão e Paritá Mirí (ACORQBU), no dia 25 de março de 2000, através do ofício nº 002/2000 (fls.02 do proc. Administrativo) em conformidade com o art. 68 da ADCT da Constituição Federal, art. 322 da Constituição do Estado do Pará, o qual foi acompanhado dos documentos necessários para sua instauração, que tramita no Instituto de Terras do Pará, localizado em Belém/PA.

Antes da instauração desse processo administrativo, o sindicato dos trabalhadores Rurais de Baião/PA, também havia solicitado o domínio das terras ocupadas pelos remanescentes de Quilombo das comunidades do 1º e 4º distrito do município de Baião, denominado: Santa fé, Umarizal, Bailique e Igarapé Preto, sob o ofício nº 0005/99 do dia 13 de abril de 1999 (fls. Nº 08 do Proc. Administrativo), o qual foi protocolado como processo coletivo de várias comunidades sob o nº 1999/69486, 1999/174418 que veio a se tornar apenso após instauração do procedimento nº 2000/43824.



Ofício nº 0005/99 Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Baião/PA



Ofício nº 002/2000 da ACORQBU

Fonte: INTERPA

Cumprе ressaltar que, nesse primeiro momento, de requerimento inicial, o órgão responsável por reconhecer os domínios das terras ocupadas por remanescentes de quilombo demorou a receber a solicitação de reconhecimento, uma vez que, desde o ano de 1999, as comunidades juntamente com o sindicato dos trabalhadores da cidade de Baião solicitam ao ente público o reconhecimento das terras ocupadas pelos quilombolas e somente, após um ano um dos ofícios foi recebido para início do processo, uma verdadeira violação dos direitos dessas comunidades que precisam de amparo legal para extinguir conflitos e risco que correm dentro da área.

### **2.3.2. Observações Iniciais.**

Assim, analisando detalhadamente o processo administrativo do Território Quilombola de Umarizal, e antes de qualquer posicionamento acerca das peças técnicas, que veremos mais para frente, que compõem este processo, se fazem necessárias algumas considerações sobre as dificuldades enfrentadas para o manuseio e análise do mesmo.

Inicialmente, observa-se que os autos do processo nº 2000/43824 foi feito sem observar os princípios básicos, tais como, a pertinência ou não de tal procedimento. Desta forma a análise foi dificultada pelo volume enorme, do qual 50% (cinquenta por cento) podiam ser descartados se o processo nº 1999/69486 tivesse sido descartado definitivamente, ressaltando sua importância, pois, foi um dos passos iniciais do reconhecimento de domínio das Terras Quilombola, no município de Baião. A partir do momento em que as comunidades se organizaram sob a forma de 03 (três) Associações e entraram com pedidos separadamente, o arquivamento definitivo do processo acima citado seria a melhor solução, porém não aconteceu causando transtornos.

Outro princípio básico não respeitado e dificultou muito a análise, é o que diz respeito à enumeração das folhas, medida de prudência necessária à concretização e à proteção dos princípios da transparência e da moralidade, porquanto dificultam a fraude, a qual não obedeceu a um comando inicial, ou então, nem existe;

Nos processos apensados, encontramos três mapas ou plantas todas incompletas e apresentando situações diferenciadas entre si. O mais elucidativo,

que seria a plotagem dos ocupantes identificados no laudo de vistorias, não foi feito, mesmo considerando que alguns deles foram objetos de 3 (três) vistorias. Assim, fica difícil identificar que áreas e com que pessoas os madeireiros (Ilegais), que relataremos mais adiante, tentam fundamentar suas Posses e "direitos" de extrair a madeira;

O levantamento cartorial, que deveria ser peça fundamental na análise do processo, não foi encontrado provas documentais de campo, decorrente do trabalho do intérprete na área, pelo que nos foi possível observar. Formalmente ele não foi objeto de qualquer análise por parte do setor jurídico do órgão nem mesmo a manifestação pura e simples do setor de arquivo.

O governo do estado, por conta das denúncias feitas pela associação quilombola do território de Umarizal, sobre grilagem de terra e roubo de madeira, providenciou equipes interinstitucionais, com interfaces na problemática, que se deslocaram ao local para apurar as denúncias. Tudo inócuo e oneroso aos cofres, uma vez que os órgãos competentes aceitaram, sem qualquer pesquisa mais profunda, a validade do plano de manejo Florestal citado, mesmo tendo tomado conhecimento da existência de transferência do titular, sem que haja qualquer pronunciamento dos órgãos fundiários - INCRA ou INTERPA - ou do próprio IBAMA (relatório DEMA fls. 154/155).

Conforme podemos visualizar no quadro I, que compara as diferentes listas de ocupantes, pretensões e benfeitorias, os ocupantes identificados nos diferentes levantamentos feitos pelo INTERPA nem sempre são os mesmos. Pessoas que, no primeiro levantamento, se diziam ocupantes antigos na área, desapareceram num segundo momento; outras pessoas surgem no momento seguinte alegando também relativa ancianidade, mas não foram identificadas no momento anterior.

### **2.3.3. Primeira Mediação e Conciliação** (fls. 51, V. I).

Consta no processo administrativo que, em meados de setembro de 2002, dois anos após o INTERPA ter recebido o requerimento solicitando reconhecimento do domínio das terras do Território de Umarizal, a ACORQBU solicitou ao programa Raízes que se fizesse presente em uma reunião no dia 24 de setembro de 2002, na Comunidade de Umarizal Beira, a prefeitura de Baião reiterou o convite da Associação através de um ofício nº 0036-B/02 de 16 de setembro de 2002, para uma

mediação e conciliação decorrente dos conflitos que estavam acontecendo no Território de Umarizal, entre as comunidades e os madeireiros que faziam extração irregular na área.

Segundo ata da Reunião, que consta nos autos do processo administrativo nas fls. 52/54, que contou com a presença do Vice-Prefeito de Baião, um vereador, o presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Baião Nilton Lopes de Farias, um engenheiro agrônomo que atuava na área, Sidney Saraiva, representando o CEDEMPA e representantes do programa Raízes, Paulo Jorge Paiva e Roza Marlene Modolo, o qual se observou que o maior problema recaía na questão da demarcação da área, gerando o conflito supramencionado, atribuindo ao descaso dos técnicos do INTERPA, responsáveis pela demarcação do limite da área.

Nessa reunião, foram expostos os conflitos que a associação estava tendo com os madeireiros, Sr. Oneide, que na época dos fatos fazia a extração de madeira na área onde hoje pertence a ACORQBU, uma fazenda atualmente chamada de Fazenda Paritá, localizada as margens da BR 422. o Sr. Carlos Antônio Vieira, que na época dos fatos era proprietário de uma serraria chamada Nova Conceição Ltda, Réus no processo Judicial que falaremos a seguir, localizada também as margens da BR 422, dentro da área do Território de Umarizal, exatamente onde hoje se localiza a comunidade Quilombola de Florestão e a empresa Martins Comercio e Serviço de distribuição S/A, a qual possui uma área que faz divisa com o Território de Umarizal. Estes por sua vez, como formalmente não havia a demarcação do Território de Umarizal, começaram a invadir a área, utilizando tratores, desrespeitando o limite da área que tradicionalmente já era conhecida. Em um desses conflitos, datado em 14/09/2002 e 15/09/2002, moradores do Território relataram na reunião que “capangas” do Sr. Carlos Vieira teriam se vestido como policiais e foram impor força bruta contra os quilombolas que estavam protegendo o Território dessas invasões. Este conflito foi divulgado na imprensa, em nota escrita no exemplar do jornal “O Liberal” do dia 18/09/2002, no caderno de atualidades, pagina nº 09. Ainda em reunião, o Sr. Carlos Vieira e o Sr. Oneide teriam se desculpado pelo ocorrido. Um dos moradores do Território contribuiu com sua fala na questão que, essas invasões começaram após a criação da ACORQBU, em 1991.

Mas o que ficou evidente nessa reunião foi a insatisfação de todos os moradores e representante das comunidades, em relação aos serviços realizados

pelo INTERPA, “há mais de 02 (dois) anos na área e não terminavam a demarcação da mesma, porque?” Questionou o Vice-Prefeito da época, Nilton Lopes de Farias. A Sra. Vanda destacou nessa reunião que, em uma visita do Sr. Guaraci (técnico do ITERPA) a sua residência, mencionou que as terras da comunidade estavam na área do Sr. Carlos Vieira e da Martins S/A, porém, não mencionou a existência de documentos que comprovassem essa situação. Em outro momento, o Sr. Ronaldo Barata, na época dos fatos era presidente do ITERPA, teria dito que enquanto a área não fosse demarcada, qualquer pessoa poderia retirar madeira. Após essas colocações, o alvo voltou para o ITERPA, uma vez que foi mencionado por um dos participantes da reunião que a grilagem era incentivada pelo próprio ITERPA, pois, devido ao descaso na celeridade de demarcar a área, aconteciam esses conflitos.

O senhor Narciso Vieira Ramos, na época presidente da ACORQBU, foi acusado de estar negociando terras do Território quilombola com os madeireiros, porém este se defendeu e declarou estar com a consciência tranquila quanto às acusações. Finalizou-se a reunião com encaminhamento para outra reunião, no dia 21 de outubro de 2002, desta vez na sede do programa Raízes, com os pontos de pauta:

01. Apresentação de comprovantes de propriedade das terras;
02. Ação dos técnicos do ITERPA na área;
03. Prazo de Demarcação da área requerida;
04. Definição da data de entrega do título coletivo de terras;
05. O que ocorrer.

Não foi localizado no processo nenhuma ata referente se houve ou não a reunião do dia supracitado, e o conflito nessa referida fazenda persisti até os dias atuais.

#### **2.3.4. Aprovação, Homologação e Publicações de Editais do Processo Demarcatório de Regularização Fundiária do Território de Umarizal (fls. 56, V. I).**

A aprovação, homologação e publicação dos editais do processo de reconhecimento dos territórios ocupados tradicionalmente por remanescente de quilombo, é o reconhecimento oficial que o processo foi instaurado e efetivo o cumprimento do princípio da publicidade e transparência, pois é nesse momento que, o ente estadual publica no diário oficial do estado e em diversos meios de comunicações públicos que, determinada área vai passar por esse processo de

reconhecimento, tendo dessa forma, como os que não concordam ou tem provas que essas comunidades inexistem se manifestarem de acordo com as normativas.

Após reunião do dia 24 de setembro de 2002, provocada pela ACORQBU, a qual demonstrou que, a morosidade do ITERPA na demarcação dos limites do Território de Umarizal provocou inúmeros conflitos nas comunidades com os grileiros de terras, eis que o processo foi aprovado e homologado, no dia 20 de dezembro de 2002 e publicado no Diário Oficial do Estado, no dia 21 de novembro de 2002, pelo Instituto de Terras do Pará, com uma área inicial de 10.983,6603 ha (dez mil, novecentos e oitenta e três hectares (ha)<sup>9</sup>, sessenta e seis ares(a)<sup>10</sup> e três centiares(ca)<sup>11</sup>).



Edital publicado sobre a demarcação do território de Umarizal  
Fonte: ITERPA

O presidente do referido Instituto, na portaria de aprovação do processo demarcatório (fls. 56), usou das atribuições que lhe são conferidas no art. 5, alínea "g", da Lei estadual nº 4.584/75 e o que dispõe o art. 10 do decreto Lei estadual nº 57/69, regulamentado pelo art. 5º do decreto estadual nº 7.454/71 que, a requerente (ACORQBU) preencheu as exigências legais para a obtenção da área requerida. Considerando que os pareceres técnicos jurídicos constantes no processo, são favoráveis ao pedido da requerente (ACORQBU) e considerando que o procedimento demarcatório obedeceu ao rito previsto no art. 96 e 113 do Decreto nº 7.454/71, resolve aprovar o processo demarcatório, assim como as vitórias de um

<sup>9</sup> ha=>hectare->100a->10.000m<sup>2</sup>=> (um **hectare** corresponde a cem **ares** ou a dez mil metros quadrados);

<sup>10</sup> a=>are->100m<sup>2</sup> (um **are** corresponde a cem metros quadrados)

<sup>11</sup> ca=>centiare-> 1 centésimo de are → 1 m<sup>2</sup>

lote de terra requerido pela Associação de Remanescentes de Quilombo de Umarizal, situado no município de Baião/PA.

### **2.3.5. Morosidade na atuação do ITERPA perante o Processo Administrativo.**

Foi observado que, após o ato de homologação do processo demarcatório do Território de Umarizal, no dia 20 de dezembro de 2002, se passaram quase 10 (dez) meses para haver uma nova movimentação no processo administrativo, sendo que no dia 20 de setembro de 2003, a ACORQBU, encaminhou ao Programa Raízes um ofício de nº 05/2003 solicitando que, este referido Programa fizesse exigência perante o ITERPA para que fosse efetuada a demarcação da área pretendida pela Associação e que esse procedimento fosse executado com o acompanhamento da polícia. Isso porque a demora no início das atividades de demarcação fizera com que, os madeireiros aproveitassem para fazer a extração de madeira na área pretendida pela Associação em maior escala, deixando a área, em sua grande parte, desmatada.

Além disso, a demora no início do procedimento estava ocasionando desânimo nas pessoas que moram no Território em questão, fazendo com que, estes ficassem desacreditados no posicionamento da ACORQBU e conseqüentemente do ITERPA. O presidente da ACORQBU, na época, ressaltou que esse processo de demarcação fosse feito no menor prazo de tempo possível, vistos os conflitos que estavam acontecendo por essa demora e os que poderiam vir a acontecer. O presidente ressaltou ainda que, esse processo de demarcação fosse feito em parceria com as empresas Martins S/A e a empresa CIKEL, pois, as duas empresas estavam dispostas em realizar o procedimento em parceria e conseqüentemente, ajudar as comunidades em buscas de melhorias.

A demanda chegou até os departamentos responsáveis no Instituto de Terras do Pará, e no dia 14 de outubro de 2003, o técnico agrícola Ronaldo Jardim foi solicitado para realizar o trabalho de vistoria no Território Quilombola de Umarizal, conforme fls. 05 do 1º apenso do processo administrativo.

No dia 21 de junho de 2004, aproximadamente 08 (oito) meses depois da solicitação do técnico agrícola para realizar o trabalho de vistoria, es que este

apresenta o Relatório de Identificação da Área pretendida pela ACORQBU, a qual ficou definido os seus limites:

NORTE: Comunidade de Bailique;

SUL: Fidelis Dias, Calixto Cohen (TD), Nei Cancian (travessão Umarizal);

LESTE: Margem esquerda do Rio Tocantins;

OESTE: Luzia da Silva, Genaro da Silva, Zezinho da Silva, Reginaldo Pinto Rodrigues e quem de direito.

Conforme a demarcação efetivada pelos técnicos, esta área abrange um perímetro de 73.095,76 metros e superfície de 10. 983,6603 ha.

Em decorrência da discordância por parte dos membros da direção e dos associados, em relação ao tamanho da área, a ACORQBU entende que os limites da área, conhecido por eles são:

NORTE: Comunidade de Bailique;

SUL: Grupo Galletti e comunidade de Joana Peres

LESTE: Margem esquerda do Rio Tocantins;

NORTE: Nessa parte que confina com a comunidade de Bailique, encontramos várias ocupações com parcelas de áreas que variam de 25 a 1.296.0000ha.

Conforme a Demarcação efetivada pelos Quilombolas, a área final ficou em aproximadamente 20.000ha.

No total, foram localizados aproximadamente 30 ocupantes, dos quais 11 possuíam títulos definitivos expedidos pelo ITERPA, em 17 de junho de 1993, que variam de 12,000ha a menor área e 32,3094ha a maior área, os quais foram entregues aos agricultores que atualmente fazem parte do movimento Quilombola e que, segundo eles, se houver a possibilidade de cancelamento dos títulos, os proprietários pretendem desistir dos títulos em favor da associação.

Nota-se que, depois de aproximadamente 18 meses, desde a homologação e publicação dos editais de regularização do domínio das terras, é que o ITERPA volta a fazer movimentações no processo administrativo, evidenciando o total descaso com essas demandas que, a instituição tem como prioridade, evidenciando o racismo institucional do Estado Brasileiro.

### **2.3.6. Pesquisa Cartorial (fls. 170, V. I).**



A pesquisa Cartorial é o terceiro passo procedimental desenvolvido pelo ITERPA no processo de Demarcar e posteriormente Titular um Território Quilombola, é o ato realizado por um técnico do ITERPA, que se desloca até a comarca da área de pretensão, no cartório de registros públicos, para averiguar se tem dentro daquela área, algum título individual que foi reconhecido por aquele cartório. No processo do Território de Umarizal, este ato ocorreu no dia 28 de dezembro de 2005, aproximadamente 18 (dezoito) meses depois do segundo passo do procedimento. Foi feito o levantamento de todos os títulos definitivos relativos as áreas de terras abrangidas pelo processo de reconhecimento de domínio em favor da ACORQBU, somando um total de 30 títulos definitivos naquela área.

Devemos parar e analisar o seguinte ato: uma área que está passando por turbação e esbulho por parte de grileiros de terras, em propriedade tradicionalmente ocupada por remanescentes de quilombo, teve um tempo muito grande para fazer a pesquisa cartorial, uma vez que, o processo em si, conforme a Constituição Estadual era para ser realizado em 12 meses, prazo que evidentemente não foi respeitado até esse passo do procedimento.

### **2.3.7. Levantamento Socioeconômico (fls. 186, V. I).**

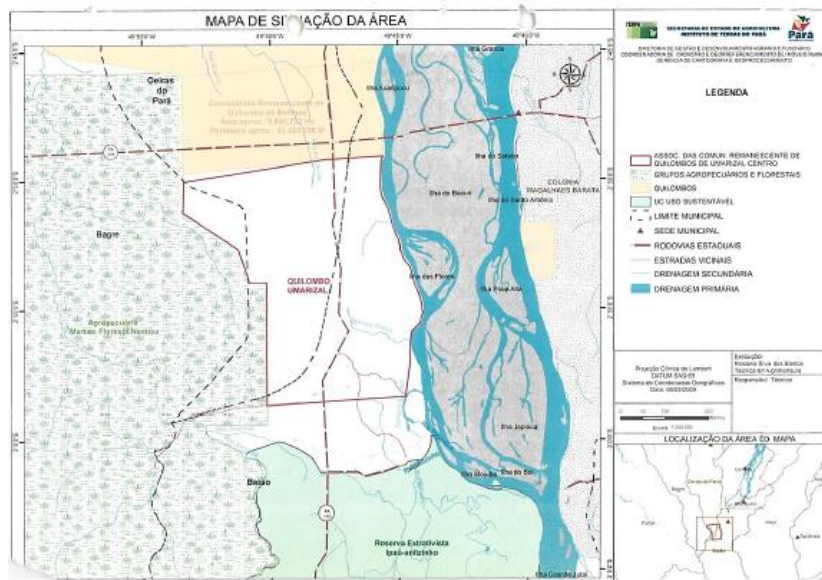
O Levantamento Socioeconômico é a etapa do processo administrativo que faz o levantamento das definições e características das comunidades, sua identificação diagnóstica jurídico e diagnóstico socioeconômico. Essa etapa foi realizado nas comunidades que fazem parte do Território Quilombola de Umarizal no dia 19 de dezembro de 2006, aproximadamente 01 (um) ano desde a fase anterior.

Observe que mais uma vez, a diferença de tempo de uma etapa para outra, demora muito, não tendo, por parte do Estado, uma preocupação com essa morosidade. Quanto mais tempo demora, mais riscos os moradores dessas comunidades sofrem com toda a situação que envolve esse conflito. Um descaso total daqueles que se identificam como parceiros das comunidades.

### **2.3.8. Demarcação do Território (fls. 09, V. II).**

A demarcação do território é o ato que, delimita a área que pertencerá ao território quilombola. Realizado por técnicos responsáveis do ITERPA, estes se deslocam até a área de pretensão para realizar o trabalho.

Após todos os desentendimentos possíveis em torno da demarcação do Território Quilombola de Umarizal, conflitos entre grileiros e madeireiros constante no processo Administrativo, no dia 06 de março de 2009 foi apresentado pela Diretoria de Gestão de Desenvolvimento Agrário e Fundiário – DEAF – o Memorial de Regularização e Doação de Terras, mais de 03 (três) anos desde a fase anterior, e quase 09 (nove) anos do início do procedimento, demonstrando o descaso desnecessário do Instituto de Terras do Pará.



Mapa de demarcação de área  
Fonte: ITERPA

Examine que, desde o recebimento do requerimento inicial até essa fase do processo, já se passaram 09 (nove) anos de espera e sem nenhuma perspectiva de resolução para esse procedimento. Mais uma vez, constatamos a morosidade institucional e está explícito o racismo institucional, o Estado mais uma vez, enche de burocracia um procedimento que, em primeiro momento, era prioridade, mas que prioridade é esta que até os dias atuais nada foi resolvido?

Nessa fase, foi constatado a irregularidade na gleba de terra dentro do território quilombola, o qual, encontra-se em conflito, como veremos a seguir:

### 3. AÇÃO JUDICIAL, MEIOS CABÍVEIS PARA SER EFETIVADO O DIREITO DO TERRITÓRIO QUILOMBOLA DE UMARIZAL.

Ação Judicial é um direito subjetivo público, independentemente de que tenha um direito a ser protegido. Trata-se do direito que exige do Estado a prestação jurisdicional, a solução para uma lide ou conflito.

Conforme a teoria eclética, adotada pelo direito processual brasileiro, ação "é o direito a um pronunciamento estatal que solucione o litígio, fazendo desaparecer a incerteza ou a insegurança gerada pelo conflito de interesses, pouco importando qual seja a solução a ser dada pelo juiz". Assim, o direito de ação é independente de seu resultado: o fato de seu pedido não ser acolhido pelo Estado-juiz não significa que a parte não tinha "direito de ação", ou seja, de provocar a resposta estatal.

São três os elementos da ação conforme a teoria eclética da ação:

1. As partes (réu e autor);
2. O pedido;
3. A causa de pedir.

No direito processual, **parte** é cada pessoa que participa de uma relação jurídica processual, isto é, numa ação judicial, atuando nela com parcialidade e estando sujeita aos efeitos da decisão judicial. Diz-se que a parte atua com parcialidade já que está no processo defendendo o interesse de alguém - seu ou de outrem. Denomina-se de "autor" a parte que inicia a ação judicial, e de "réu" a parte contra quem é intentada a ação. Autor e réu, dentro da relação processual, formam o polo ativo e passivo da demanda. Caso um processo apresente pluralidade de partes em um dos polos, ou em ambos, tem-se o chamado de litisconsórcio. Além desses sujeitos, terceiros podem vir a integrar a relação jurídica processual durante o desenrolar do processo.

**Pedido**, é a providência jurisdicional pretendida com a demanda, ou seja, aquilo que se espera ser atendido com o trânsito em julgado.

**Causa de pedir**, ou *causa petendi* em latim, é o conjunto de fatos ao qual o requerente atribui o efeito jurídico que deseja.

### 3.1. A Ação Civil Pública

A Ação Civil Pública, embasada na Lei nº 7.347/85, é conceituada por Hely Lopes Meirelles como:

“[...] instrumento processual adequado para reprimir ou impedir danos ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, protegendo os interesses difusos da sociedade. Não se presta a amparar direitos individuais, nem se destina à reparação de prejuízos causados por particulares pela conduta, comissiva ou omissiva, do réu”  
(MEIRELLES, Hely Lopes. Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção e Habeas Data. São Paulo, Editora Malheiros, pág.152. APUD, AGUIAR, Bruno Rafael, **Ação Civil Pública e sua evolução legislativa**, 2003)

Já para o professor Gianpaolo Poggio Smanio (1999, p. 110), Ação Civil Pública “é aquela que tem por objeto os interesses transindividuais ou metaindividuais”.

No que deve pensar, em primeiro lugar, é importante demonstrar que o conceito de ação, segundo Humberto Theodoro Júnior (2000, Vol. I, p.43) “é o direito a um pronunciamento estatal que solucione o litígio, fazendo desaparecer a incerteza ou a insegurança gerada pelo conflito de interesses, pouco importando qual seja a solução a ser dada pelo juiz”.

No caso em tela, ficou bem explícito a necessidade da impetração de uma ação civil pública devido os direitos violados por terceiros, em um área de terra destinada aos remanescentes de quilombo que, ao decorrer dos anos, esperam pelo Título Definido do seu território. Faremos agora uma análise do percurso desse procedimento e alguns apontamentos importantes a serem repassados.

### 3.2. Ação Civil Pública nº 0001238-44.2009.8.14.0015 (fls. 02).

Antes de iniciar a fundo a análise processual, devemos ficar atentos aos detalhes que esse processo vem nos mostrar, informações riquíssimas que os interessados e mais prejudicados deveriam saber e poder argumentar de alguma forma a atuação do Estado perante esse procedimento. Demonstraremos passo a passo das principais peças que envolvem esse processo.

Foi protocolada no dia 08 de abril de 2009, as 09h24min, na Vara Agraria de Castanhal/PA, uma **AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA IMISSÃO NA POSSE C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS AMBIENTAIS E AO PATRIMONIO CULTURAL COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR/TUTELA ANTECIPADA**, sob o nº 0001238-44.2009.8.14.0015 com base nos artigos 1º, III; 3º; 215 e 216º da CF/88; artigo 68º do ADCT; artigo 332 da Constituição Estadual do Pará; artigos 273, I e §§3º e 7º C/C artigo 461, § 4º, todos do Código de Processo Civil, tendo como polo ativo, atuando como Autor, o Estado do Pará, representado nessa ocasião pela Procuradoria Geral do Estado – PGE e o Instituto de Terras do Pará – ITERPA. Por outro lado, no polo passivo atuando como Réus encontraram a Pessoa Jurídica da Empresa Serraria Nova Conceição, CNPJ nº 05.025.671/0001-20 e seu sócio administrador Carlos Antônio Vieira.

PODER JUDICIÁRIO  
JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE CASTANHAL

Poder Judiciário do Pará  
Tribunal de Justiça do Estado do Pará  
Papetele de Processo

DISTRIBUIÇÃO

Processo: 0001238-44-2009.814.0015  
Documento Principal: 2009.00607099-20  
Processo Apenso:  
Prevento:  
Valor da Causa: R\$ 899.000,00  
Situação: EM ANDAMENTO  
Data Cadastro: 08/04/2009 09:24:37  
Data Distribuição: 08/04/2009 09:24:37  
N. Páginas:

Comarca: CASTANHAL  
Vara: VARA AGRARIA DE CASTANHAL  
Gabinete: GABINETE DA VARA AGRARIA DE CASTANHAL  
Secretaria: SECRETARIA DA VARA AGRARIA DE CASTANHAL  
Classe: Ação Civil Publica  
Assunto Principal: Imissão (Posse)  
Prioridade: Não  
Observação: AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA IMISSÃO NA POSSE C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS AMBIENTAIS E AO PATRIMÔNIO CULTURAL COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR/TUTELA ANTECIPADA. Arts. 1º, III, 3º, 215 e 216 da CF/88; Art. 68 do ADCT; Art. 322 da Constituição Estadual; Art. 273, I

ENVOLVIDOS

ESTADO DO PARÁ	REQUERENTE
SERRARIA NOVA CONCEICAO LTDA.	REQUERIDO
CRISTINA MAGRIN SERRIUYA	REPRESENTANTE
CARLOS ANTONIO VIEIRA	REQUERIDO

AUTUAÇÃO

Aos \_\_\_\_\_ dias do mês de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_, nesta Secretaria,

Capa da ação Civil Publica  
Fonte: interpa

A questão envolve um imóvel denominado Fazenda Paritá, área de terra destinada aos Quilombolas do Território de Umarizal, pertencente, originalmente, ao Sr. Daniel Antônio Mendes Valente, que em 1984, deu a posse da referida área ao Sr. Jacinto Machado da Silva. No decorrer da sucessão da propriedade, a área foi repassada ao Sr. Augusto Machado da Silva, que, ao apresentar a declaração de posse do imóvel em questão, no cartório municipal de Baião, declarou limites muito maiores do que o real (27.982 ha ao invés de 225 ha), o que motivou a propositura



Entretanto, até que o ITERPA tomasse conhecimento da fraude e ajuizasse uma ação rescisória, o Sr. Segismundo Bertolino Siqueira desmembrou a área fictícia da fazenda Paritá e a vendeu para diversas pessoas, dando origem a várias posses irregulares sobre a área de pretensão das comunidades quilombolas, como a exercida pelos Réus.

Contudo, o Estado reconhece apenas a área original da fazenda Paritá que mede 225 ha, conforme mostram os relatórios de atividade de campo e memorial anexadas ao processo, que, portanto, ficaram fora dos pedidos formulados na presente ACP.

No dia 15 de março de 2000, Associação das Comunidades remanescentes de quilombos de Umarizal Beira, Umarizal Centro, Boa Vista, Florestão e Paritá Mirí, protocolou junto ao ITERPA, o pedido de reconhecimento de domínio de seu território nos moldes do artigo 68 do ADCT da Constituição Federal de 1988, combinado com os artigos 322 da Constituição do Estado do Pará, a lei 6.165 de 1998, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 3.572 de 1999 e instrução normativa do ITERPA nº 02 de 1999, que regulamenta o processo administrativo de legitimação de terras referentes a comunidades remanescentes de Quilombos. A área de pretensão das comunidades quilombolas está delimitada no mapa conforme consta no processo, bem como o memorial descritivo.

Em decorrência do pedido formulado pela associação foi instaurado um processo administrativo para titulação da área quilombola no ITERPA, sendo que o edital para conhecimento de terceiros foi publicado no Diário Oficial do Estado, em jornal de grande circulação e enviado para as seguintes autoridades: Prefeito do município de Baião, presidente da Câmara dos Vereadores de Baião, escrivão do cartório de registro de imóveis de Baião, juiz do fórum de Baião, prefeito do município de Mocajuba, presidente da Câmara de Vereadores de Mocajuba, escrivão do cartório de registro de imóveis de Mocajuba, juiz do fórum de Mocajuba, prefeito do município de Bagre, presidente da Câmara dos Vereadores de Bagre, escrivão do cartório de registro de imóveis de Breves, juiz do fórum de Breves, prefeito do município de Oeiras, presidente da Câmara dos Vereadores de Oeiras do Pará, escrivão do cartório de registro de imóveis de Oeiras do Pará e juiz do fórum de Oeiras do Pará e não houve impugnação por nenhum deles.

Consoante posicionamento do Instituto de Terras, a área objeto da pretensão da referida associação, que representa as comunidades, apresentou total procedência em processos administrativos para a titulação provisória em áreas já demarcada. Após realização de vistoria fundiária na área de pretensão das comunidades no Instituto de Terras do Estado do Pará, constatou a presença dos réus ocupando irregularmente as terras públicas Estaduais conforme laudo de vistoria e mapa demonstrativo anexados no processo, fato esse que tem gerado grande tensão social na região e pleitos constantes por parte da Associação representante dos remanescentes de Quilombo.

Foram esses os fatos que ensejaram à propositura da Ação Civil Pública e que demonstrou de forma cabal a ocupação ilegal de terras públicas que serão destinadas as comunidades remanescentes de Quilombo, em obediência ao artigo 68 do ADCT e artigo 322 da constituição estadual do Pará.

### **3.2.1. Decisão Interlocutória.**

Uma decisão interlocutória é um dos atos praticados pelo magistrado (Juiz) de um processo em que decide uma questão incidental sem a resolução do mérito, ou seja, sem pronunciar uma solução final à lide proposta em juízo.

No dia 24 de junho de 2009, o Juiz de Direito da Comarca de Castanhal/PA, deferiu a antecipação da tutela parcialmente, determinando, até o julgamento final da ação, a tutela antecipada inibitória com a imediata imissão na posse do Estado do Pará, da área *sub judice*<sup>12</sup>, determinando a retirada dos réus da posse direta e ingerência da área, apropriada ilegalmente, determinando a utilização de força policial, caso seja necessário para o cumprimento da ordem requerida, bem como determinou também que os Réus se abstenham de causar danos culturais e ambientais no imóvel, e determinou ainda que o senhor oficial do cartório de registro de imóveis de Baião abster-se de praticar qualquer ato que implique na transferência, ou alienação a qualquer título da área *sub judice*, cujos registros se pretendem ver cancelados por meio desta ação, sem ordem expressa deste juízo, até o julgamento final desta demanda devendo em consequência ser averbada a

---

<sup>12</sup> Expressão em Latim que significa “em julgamento”



margem de tais registros, a existência do presente procedimento judicial, visando a declaração de nulidade e cancelamento da matrícula nº 225 do livro 2 -A , fls. 225, e transcrições posteriores porventura constantes nas notas daquele cartório. Aduziu ainda que, a tutela antecipatória do mérito postulada deve ser deferida de plano *inaudita altera pars*<sup>13</sup> para impedir que os Réus e terceiros venha negociar o imóvel ainda sobre domínio do Estado.

Como podemos perceber, o Juíz foi bem claro em sua decisão, deferiu em partes o pedido da ACP impetrada pela Procuradoria Geral do Estado – PGE, sendo bem incisivo ao deixar evidente que, os réus não poderiam causar nenhum tipo de dano, nem na área e nem para as comunidades. Além do mais, deferiu de primeiro momento, a tutela antecipatória sem ouvir a outra parte, geralmente nesses casos, é muito comum esse posicionamento dos juízes, uma vez que é um dos meios mais seguros de proteger aquilo que se está buscando proteção.

### **3.2.2. Contestação**

A contestação é uma das formas do réu se defender das acusações feitas contra ele na petição inicial em um processo.

No dia 20 de julho de 2010, a Advogados dos Réus, protocolou a contestação da ACP, a qual trouxe alguns pontos a serem questionados:

Primeiro, que a Ação Civil Pública tem como finalidade de salvaguardar a suposta posse de áreas tradicionalmente ocupadas pelas comunidades de quilombolas do município de Baião denominadas de Umarizal, em uma suposta Fazenda chamada Paritá, que o réu desconhece de onde surgiu tal Fazenda, como escopo de impedir hipotéticos conflitos entre quilombolas e o réu.

Declarou que o referido imóvel da Fazenda Paritá não é e nunca foi do réu, estando registrado no cartório em nome de terceiro conforme os documentos citados nas fls. 68 a 71 do processo. No decorrer da contestação, a advogada insiste em denegrir a imagem das Comunidades alegando que não existe laudo ou perícia antropológica comprovando a condição de comunidade remanescente de Quilombo no processo.

---

<sup>13</sup> Expressão em Latim que significa “não ouvida a outra parte”

Buscando caracterizar a postura do Estado, a advogada se dirige ao juízo e coloca a seguinte:

“que o principal objetivo do autor na realidade seria possibilitar que supostos integrantes de um hipotético quilombo vizinho adentrem livremente na propriedade rural da empresa do réu para que pratique qualquer atividade extrativismo e Pesca”.

Menciona ainda que o Estado não se preocupou em limitar quantitativamente ou especificar que tipo de extrativismo poderia tais populações praticar, não se preocupou nem com a necessidade dessas supostas populações tradicionais contarem, antes de realizar qualquer prática de extrativismo, com um plano de manejo previamente aprovado, nem mesmo lembraram-se de que as atividades extrativas necessitam de pela associação quilombola do território de Umarizal, pela associação quilombola do território de Umarizal, pela associação quilombola do território de Umarizal, pela associação quilombola do território de Umarizal, pela associação quilombola do território de Umarizal, pela associação quilombola do território de Umarizal, pela associação quilombola do território de Umarizal, prévio respaldo cedido por órgão ambiental. Ou seja, ela colocou que o Estado estava fazendo isso porque as comunidades, que moram ali ao redor da área em litígio, queriam se aproveitar usufruindo das benfeitorias que o réu tinha dentro da sua propriedade.

Colocou nas seguintes palavras:

“em outras palavras, o que se pretende o autor, é induzir a justiça em erro acabará estimulando à invasão de uma propriedade rural produtiva, devidamente constituída consoante a legislação civil e ambiental. É a equivocada legalização, via judicial, da invasão de propriedade rural produtivas sem qualquer indenização ao seu legítimo proprietário. Hora, a vários anos não mora uma única família de pescadores e colheitores de Açaí na área”

A advogada continua no discorrer da sua contestação alegando que o réu é um dos sócios da empresa Novacon Reflorestadora Indústria e Comércio de madeira Ltda, que na realidade a legítima empresa é proprietária de três Imóveis rurais contíguos uns aos outros, no município de Baião, a saber segue em anexo a imagem da definição das propriedades da dita empresa:

- ✓ Fazenda Santo Antonio com 2.330 ha 20 há 00 ca ( dois mil trezentos e trinta hectares e vinte ares), devidamente matriculada sob n. 935, Livro 2 - D, fls. 44 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Baião, Tabelionato "Amadeu Santos", conforme fls 150 a 152 e verso dos autos e fls 171 a 174 igualmente ratificam o alegado;
- ✓ Fazenda São João com 2.328 ha 00 a 90 ca (dois mil trezentos e vinte e oito hectares e noventa centiares), devidamente matriculada sob n. 936, do Livro 2 - D, fls. 45 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Baião, Tabelionato "Amadeu Santos", conforme prova documental de fls 154 a 157 dos autos e fls 167 a 170 confirmam também o alegado;
- ✓ Fazenda Nossa Senhora da Aparecida com 2.842 ha (dois mil oitocentos e quarenta e dois hectares), devidamente matriculada sob n. 937, do Livro 2 - D, fls. 46, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Baião, Tabelionato "Amadeu Santos", conforme fls 158 a 166 dos autos.

Os três Imóveis rurais são parte de uma área maior que foi desmembrada, denominada Fazenda Janarizinho, devidamente titulado pelo Governo do Estado do Pará, conforme título definitivo de venda de terra de nº 71, expedido em favor de Maria Rosa Fernandes Maciel, em data do dia 8 de agosto de 1931, constante as fls. 71 e verso do talonário com as seguintes características:

Município: Baião;

Localização: Na margem direita do rio Tocantins;

Área: 7500 ha 05a e 90ca (sete e quinhentos hectares e cinco Ares e 90 centiares), devidamente matriculada sob o nº 934, livro 2- d, fls. 43, cartório de registro de imóveis a Comarca de Baião, tabelionato "Amadeu Santos"

A advogada trouxe a informação de que, antes da titulação definitiva, o Estado do Pará já havia concedido o título provisório a Maria Rosa Fernandes Maciel, em data do dia 5 de junho de 1924. A título de melhor compreensão esta transcreveu a completa evolução das respectivas cadeias dominiais dos imóveis em questão:

- ✓ O ESTADO DO PARÁ vendeu a área de 7.500 ha 05 a 90 ca à senhora **MARIA ROSA FERNANDES MACIEL**, mediante Título Definitivo de Venda de Terras de n. 71, expedido em 08 de agosto de 1931 (portanto, há mais de 78 anos); registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Baião, sob a matrícula original n. 934, fl. 43 do Livro 2-D;
- ✓ A senhora **MARIA ROSA FERNANDES MACIEL**, por sua vez, alienou parte do imóvel (2.330,2 ha) ao senhor **JOSÉ NOBERTO DA SILVA e esposa**, mediante Escritura Pública de compra e venda lavrada nas notas do serviço notarial Kós Miranda, 6º Ofício da Comarca de Belém, fls 0096, do Livro 396, em 14/09/2001, e devidamente registrada ofício imobiliário da Comarca de Baião sob o n. R-1-935, às fls. 44 do Livro 2-D;
- ✓ O senhor **JOSÉ NOBERTO DA SILVA e esposa** alienaram o referido imóvel a **SERRARIA NOVA CONCEIÇÃO LTDA** (hoje **NOVACON REFLORESTADORA LTDA**), por meio da escritura pública de compra e venda datada de 18/09/2001, lavrada nas notas

5

### Cadeia dominial da fazenda Santo Antônio Fonte: ITERPA

- ✓ O ESTADO DO PARÁ vendeu a área de 7.500 ha 05 a 90 ca à senhora **MARIA ROSA FERNANDES MACIEL**, mediante Título Definitivo de Venda de Terras de n. 71, expedido em 08 de agosto de 1931 (portanto, há mais de 78 anos); registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Baião, sob a matrícula original n. 934, fl. 43 do Livro 2-b;
- ✓ A senhora **MARIA ROSA FERNANDES MACIEL**, por sua vez, alienou parte do imóvel (2.328,9 ha) ao senhor **JOÃO DE SOUZA**, mediante Escritura Pública de compra e venda lavrada nas notas do serviço notarial Kós Miranda, 6º Ofício da Comarca de Belém, fls 0095, do Livro 396, em 14/09/2001, e devidamente registrada ofício imobiliário da Comarca de Baião sob o n. R-1-936, às fls. 45 do Livro 2-b;
- ✓ O senhor **JOÃO DE SOUZA** alienou o referido imóvel a **SERRARIA NOVA CONCEIÇÃO LTDA** (hoje **NOVACON REFLCRESTADORA LTDA**), por meio da escritura pública de compra e venda datada de 18/09/2001, lavrada nas notas do serviço notarial Kós Miranda, 6º Ofício da Comarca de Belém, fls 130, do Livro 396, e devidamente registrada ofício imobiliário da Comarca de Baião sob o n. R-2-936, às fls. 45 do Livro 2-D.

### Cadeia dominial da fazenda São João Fonte: ITERPA

✓ O ESTADO DO PARÁ vendeu a área de 7.500 ha 05 a 90 ca à senhora **MARIA ROSA FERNANDES MACIEL**, mediante Título Definitivo de Venda de Terras de n. 71, expedido em 06 de agosto de 1931 (portanto, há mais de 78 anos); registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Baião, sob a matrícula original n. 934, fl. 43 do Livro 2-D;

✓ A senhora **MARIA ROSA FERNANDES MACIEL**, por sua vez, alienou parte do imóvel (2.842 ha) a **SERRARIA NOVA CONCEIÇÃO LTDA** (hoje **NOVACON REFLORESTADORA LTDA**), por meio da escritura pública de compra e venda datada de 05/12/2001, lavrada nas notas do serviço notarial Kós Miranda, 6º Ofício da Comarca de Belém, fls 122, do Livro 401, e devidamente registrada no ofício imobiliário da Comarca de Baião sob o n. R-2-937, às fls. 46 do Livro 2-D.

Cadeia dominial da fazenda Nossa Senhora da Aparecida  
Fonte: ITERPA

Continuando com seus apontamentos a advogada mencionou que a empresa Novacon a fim de verificar a autenticidade e legitimidade do título definitivo de vendas de terras, peticionou junto ao Instituto de terras do Pará requerendo a certidão de Inteiro teor do referido título, o qual foi tombado pelo número do processo administrativo 2002/2215. Afirmou ainda que o citado processo administrativo teve desfecho com a expedição de uma certidão administrativa do título definitivo de venda de terra nº 71, expedido originalmente em favor de Maria Rosa Fernandes Maciel, a certidão de número 248, foi emitida em 02 de julho de 2002 com área total. Afirmou ainda que o réu possui provas robustas de que jamais existiu um quilombo naquela região.

Mencionou que as afirmações do autor contrariam até mesmo a lógica, pois nunca existiu qualquer Quilombo dentro da área Rural da empresa do Réu e muito menos em qualquer outra área vizinha. Ela afirma que

“é preciso antes de mais nada que se tenha em vista que, a área em conflito é de fácil acesso, podendo ser alcançada tanto por via terrestre quando por via fluvial. Trouxe ao conhecimento do juízo que era uma área localizada às margens do rio Tocantins, que há centenas de anos, desde o início da ocupação colonial do norte do Brasil, vem a ser a via fluvial mais usada para o acesso do sul do estado do Pará. O Rio Tocantins, conseqüentemente, está para região de Cametá e Baião assim como o Mississipi para os Estados Unidos, como o Nilo para o Egito o Amazonas para o norte do Brasil, assim como o famoso Rio São Francisco para o nordeste brasileiro. Qualquer geógrafo, historiador, antropólogos sociólogo, atento apenas aos dados científicos e não o ideológico, pode confirmar tal assertiva”.

Ainda completou:

“que em toda a história do Brasil nunca, mas nunca mesmo, um quilombo foi instalado em uma área de fácil acesso. A final, o quilombo nada mais era do que uma comunidade de escravo fugindo, de pessoas perseguidas pelo próprio Estado e pela justiça em uma época em que a liberdade do ser

humano era brutalmente restringida e coisificada. como então poderia esses escravos fugitivos se localizar exatamente na margem do rio Tocantins? O rio mais navegado, mais conhecido e de mais fácil acesso de toda a região? Com a devida vênia pela nova comparação, mas é como se fugitivos da Penitenciária da Papuda em Brasília, fugissem e se escondessem as margens do Lago Paranoá”.

A advogada fez uma afirmativa em que os quilombos brasileiros formados por escravos fugitivos, foram todos, sem exceções, fundada em lugares escondidos e de difícil acesso. Não faz qualquer sentido formar um quilombo nas margens de um rio intensamente navegado, pois seus integrantes estariam submetidos ao ataque de toda sorte, facilitando sua respectiva captura. Sua contestação têm 50 páginas, e ao final, na sua conclusão, veio requerer ao excelentíssimo juiz que recebesse a contestação, e que fossem acolhidas as preliminares, requereu também a extinção do processo, e caso o juiz não extinguisse o processo, que este julgasse a ação totalmente improcedente. Solicitou ainda que o juiz reconsiderasse o deferimento da liminar de imissão de posse das propriedades privadas que são legalmente do réu, por ser medida de justiça e o deferimento não encontra amparo em provas, somente em genérica alegação por parte do Estado. Protestou ainda pela produção de provas em direito admitidos, especialmente o depoimento pessoal da parte contrária, inquirição de testemunhos oportunamente arroladas, juntada de documentos, sua exibição ou requisição judicial, perícias, e tudo mais que se fizer necessário para esclarecimento da Lide.

Essas foram às partes mais importantes a serem destacadas da referida contestação, mais adiante, faremos uma comparação com outra peça processual.

### **3.2.3. Agravo de instrumento (Réus).**

Após a contestação, a próxima peça a ser manifestada no processo foi um agravo de instrumento, protocolado pela Advogada dos Réus.

O agravo de instrumento é um recurso previsto no Código de Processo Civil. É utilizado contra decisões interlocutórias (pronunciamento judicial de natureza decisória que não coloca fim ao processo). Deve ser dirigido ao Tribunal de Justiça ou ao Superior Tribunal de Justiça.

No dia 02 de agosto de 2010, a advogada dos Réus, interpôs agravo de instrumento contra decisão interlocutória que determinou a imissão provisória na

posse do Estado nas terras do litígio, sem depósito prévio do valor de indenização referente à propriedade legalmente titulada pelo Governo do Estado do Pará, proferida pelo Juiz da vara agrária de Castanhal, conforme se pode observar na ação civil pública, requerendo que o presente recurso fosse recebido nos seus efeitos devolutivo e suspensivo para após ser processado em forma regular, observadas as devidas cautelas da Lei, obtendo-se ao final a anulação ou reforma da decisão interlocutória impugnada. Passamos agora a analisar o agravo de instrumento interposto pelo Réu.

Em seu recurso, a advogada dos Réus declarou que a decisão interlocutória prolatada pelo Meritíssimo juízo *a quo*<sup>14</sup>, além de padecer de nulidade insanável que impõe a sua imediata cassação, encontra-se impingida por vários erros de apreciação fática e de aplicação irregular da norma legal ao caso concreto. Solicitou ainda que, o tribunal reconhecesse e desce provimento ao recurso com efeito suspensivo e após, decretar a nulidade da decisão recorrida, nos termos, e para as finalidades requeridas e especificadas nos itens precedentes. Se assim o Juízo *ad quem*<sup>15</sup>, não entender, que reformasse a decisão recorrida, determinando em qualquer caso ao agravado que respeite as linhas divisórias da propriedade rural da empresa do agravante e não adentrando, nem pratique dentro dela, qualquer atividade por ser medida de Justiça e cassasse a emissão provisória de posse decretada, pois, não houve o depósito prévio de indenização ou procedimento desapropriatório.

O que se pode observar, nas colocações, é que entende que a decisão do Juiz da Vara Agraria de Castanhal deve ser anulada, pois está cheia de erros e não obedecendo o que manda a lei. Além disso, exige que as pessoas que moram nas comunidades não ultrapassem os limites das propriedades do Réu e nem causem nenhum dano. Anexaram vários documentos que comprovam a posse regular dos imóveis.

#### **3.2.4. Decisão do agravo de instrumento protocolado pela advogada do Réu.**

---

<sup>14</sup> “*A quo*” refere-se ao juiz ou ao tribunal de instância inferior de onde provém o processo objeto do recurso ou o ato que se discute em outro juízo.

<sup>15</sup> É um termo em latim, que significa juízo de instância superior, para o qual, normalmente, se remetem os processos julgados em primeira instância para que sejam reapreciados.

No dia 05 de agosto de 2010, em sua decisão, o desembargador, recebeu o recurso de agravo de instrumento e por estar preenchidos todos os requisitos de admissibilidade, cientificou, em cognição sumária, o preenchimento dos requisitos autorizadores da concessão de efeito suspensivo, quais sejam, a plausibilidade do direito substancial, o *fumus Boni iuris*, e o perigo do dano irreparável, o *periculum in mora*, alegados pelos agravantes, antes dos argumentos trazidos pelo recorrente, que comprovam que o despojamento abrupto de sua posse na área litigiosa é geradora de grave prejuízo ao mesmo.

Dessa maneira atribuiu parcialmente o efeito suspensivo ao presente recurso, no sentido de que seja tão somente a imediata imissão de posse provisória do imóvel pelo Estado do Pará, e via por consequência com a manutenção do agravante na posse direta e ingerência da área litigiosa até o julgamento definitivo da câmara.

Nessa fase processual, o Racismo Institucional encontra-se claramente estampado nessa decisão, como um desembargador não se atenta para as provas que foram enviadas no relatório do processo para apreciação? Está devidamente comprovado que o sócio administrativo da Novacom tenta de todo modo levar a justiça ao erro, visto que, diversas provas já apresentadas mostram que estes são grileiros e não tem direito de posse na terra, será que o judiciário está fazendo seu papel de imparcial ou tem algo a mais por trás de tudo isso? Evidentemente que os menos favorecidos devem sofrer com tal decisão e os proprietários de serrarias que acabam com a natureza devem ser beneficiados. E ato é uma evidencia real racismo institucional do Estado.

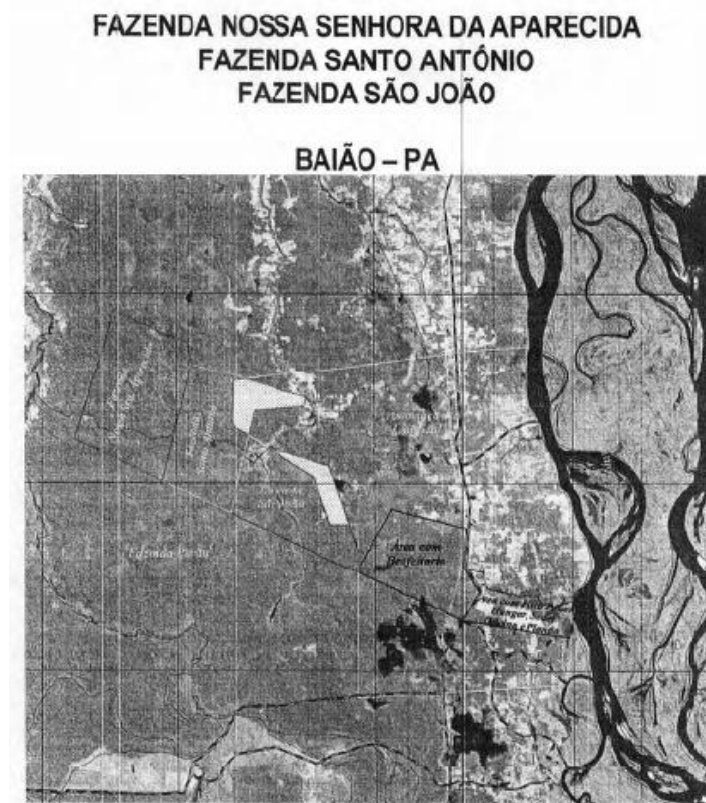
### **3.2.5. Réplica da contestação.**

Réplica é a resposta do autor contraposta à contestação do réu, é a ciência da resposta com manifestação. É na réplica que o autor analisa a intensidade da controvérsia ofertada pelo réu na sua resposta (contestação).

No dia 24 de agosto de 2010, foi protocolada pelo Estado do Pará, representado pela PGE, e pelo ITERPA, a réplica da contestação, rebatendo alguns pontos da contestação que veremos a seguir:



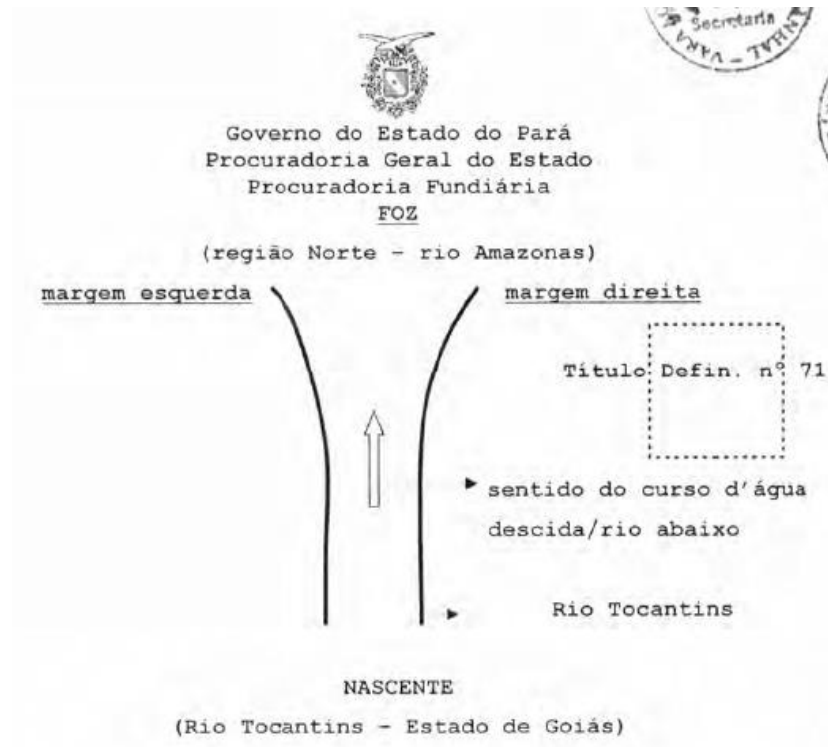




Mapa anexado na petição inicial, as fls. 295  
Fonte: ITERPA

Através deste, fica evidente que o réu ocupa área diversa daquela descrita nas certidões de registro de imóvel que apresentou, para tentar desmentir as alegações estendidas na Ação Civil, o que foi constatado pelo juízo na fase probatória com inspeção judicial no local, que veremos mais a frente.

Podemos desde logo, observar e ter uma ideia de fraude perpetrada contra o patrimônio público pela ilustração abaixo:



Demonstração das margens do rio Tocantins  
Fonte: ITERPA

A área de fato, ocupada pelos Réus, se situa às margens esquerda do rio Tocantins, enquanto que o título “falso” que foi apresentado para respaldar sua pretensão, está localizada nas margens oposta, ou seja, nas margens direita do rio Tocantins.

Como se pode notar através da ilustração acima, estava evidente a irregularidade dos Réus, não sendo possível que se aguardasse tanto tempo até a resolução da ação para que os quilombolas pudessem usufruir da área que constitucionalmente lhes eram de direito, razão pela qual o Estado juntamente com o ITERPA, requereram o revigoramento da liminar, antes concedida e posteriormente suspensa, a qual seja, a imissão provisória de posse do território quilombola de Umarizal.

Não tentativa de tumultuar o processo e procrastinar a solução da lide, os Réus apresentaram em números preliminares descabidos e infundadas as quais não entrarei em detalhes.

**3.2.5.2. Da responsabilidade do Réu como sócio majoritário pelos atos praticados pela pessoa jurídica da empresa Novacon.**

Na tentativa de eximir de sua responsabilidade, o réu Carlos Vieira, imputou a responsabilidade somente a empresa Novacon, empresa da qual é sócio majoritário.

Porém, nesse caso não há como excluir a responsabilidade do réu porque ele é sócio majoritário da pessoa jurídica, que também é ré nesse processo, sendo responsável pela condução dos negócios sociais, participando ativamente das decisões da empresa. Visto que se, a empresa está instalada em área pública, exercendo suas atividades, é pela vontade e determinação de seus sócios, uma vez que estas, obviamente, não tem vontade própria. Nessa ocasião, não pode dessa forma, o réu Carlos Vieira, se esconder por detrás da pessoa jurídica da empresa Novacon, para tentar se eximir das suas responsabilidades.

O que ficou evidente foi que o réu Carlos Vieira quer que o juízo acredite que se trate de confusão patrimonial, entre ele e a personalidade jurídica da empresa Novacon. É verdade que pretende, além da imissão de posse do bem, a responsabilização pelos danos ambientais e ao patrimônio cultural das comunidades quilombolas atingidas, uma vez que o réu, na qualidade de sócio majoritário, deve ser responsabilizado pelos atos da empresa, que os pratica segundo as suas vontades.

Assim, as certidões de registro de imóvel apresentadas foram nuladas, conforme se pode comprovar no processo nº 2006. 1. 0017839, sendo que o fato de estarem registrado em nome da pessoa jurídica, em nada altera a responsabilidade do réu Carlos Vieira, uma vez que, conforme se comprovou, ambos ocuparam a área descrita nas certidões, sendo, o réu parte legítima para figurar o polo passivo da demanda.

Juízo de Direito da Vara Agrária de Castanhal-PA, para constar a existência da Ação de Nulidade e Cancelamento de Matrícula, Transcrições e Averbações – Processo nº 2006.1.001783-9, em que é requerente O Instituto de Terras do Pará – ITERPA, e Requerido: SERRARIA NOVA CONCEIÇÃO LTDA. Certifico outrossim que, tomei conhecimento da determinação de que, devo me abster da prática de atos que importem na transferência ou alienação a qualquer título até julgamento final da presente demanda, do imóvel que trata a matrícula 937 acima. O referido é verdade e dou fé. Baía-Pá, 03 de abril de 2009. Eu, D (DOUGLAS MAC ARTUR DE MESQUITA DOS SANTOS BRASIL), Oficial do Registro de Imóveis, o escrevi e subscrevi.

AV.12-937. Procede-se a esta averbação em cumprimento ao MANDADO DE AVERBAÇÃO, assinado pelo Exmº Sr. Dr. CARLOS GOMES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito Titular desta Comarca, datado de 15 de abril de 2009, expedido nos autos do Processo 2009.1.00032-6 de Carta Precatória, em que é Requerente: O Instituto de Terras do Pará – ITERPA, e Requerido: Serraria Nova Conceição, e demais peças pertinentes, oriundo do Juízo de Direito da Vara Agrária de Castanhal-PA, para constar a existência do presente Procedimento Judicial de Bloqueio. Certifico outrossim que, tomei conhecimento da determinação de que, devo me abster da prática de atos que importem na transferência ou alienação a qualquer título até julgamento final da presente demanda, do imóvel que trata a matrícula 937 acima. O referido é verdade e dou fé. Baía-Pá, 13 de maio de 2009. Eu, D (DOUGLAS MAC ARTUR DE MESQUITA DOS SANTOS BRASIL), Oficial do Registro de Imóveis, o escrevi e subscrevi.

AV. 13.937. CANCELAMNTO - Procede-se a esta averbação para constar o CANCELAMNTO da Matrícula 937 acima, em cumprimento à decisão do Corregedor Nacional de Justiça, Ministro GILSON DIPP, nos autos de Pedido de Providência nº 000196-67/2009.2.00.0000. O referido é verdade e dou fé. Baía-Pá, 27 de setembro de 2010. O Oficial, D (DOUGLAS MAC ARTUR DE MESQUITA DOS SANTOS BRASIL). Era o que se continha em os ditos atos que aqui bem e fielmente digitei do próprio original ao qual me reporto e dou fé. Baía-Pá, 28 setembro de 2010.



O Oficial  
Douglas Mac Artur de  
Mesquita dos Santos Brasil

AV. 18-936. 03-JUL-2006. REQUERIDO DE MATRÍCULA - Procede-se a esta averbação para constar o bloqueio da matrícula 936 acima, por efeito do bloqueio da Matrícula nº 934, fls. 43, Lº 2-A de Registro Geral. O Oficial, D (DOUGLAS MAC ARTUR DE MESQUITA DOS SANTOS BRASIL).

AV. 11.936. Procede-se a esta averbação em cumprimento ao respetível despacho do Exmº Sr. Dr. CARLOS GOMES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito desta Comarca - (Proc. nº 2009.1.00099-4), ecarado nos Autos de Carta Precatória e demais peças pertinentes, que serviu de mandado, oriundo do Juízo de Direito da Vara Agrária de Castanhal-PA, para constar a existência da Ação de Nulidade e Cancelamento de Matrícula, Transcrições e Averbações – Processo nº 2006.1.001783-9 em que é requerente: O Instituto de Terras do Pará – ITERPA, e Requerido: SERRARIA NOVA CONCEIÇÃO LTDA. Certifico outrossim que, tomei conhecimento da determinação de que, devo me abster da prática de atos que importem na transferência ou alienação a qualquer título até julgamento final da presente demanda, do imóvel que trata a matrícula 936 acima. O referido é verdade e dou fé. Baía-Pá, 03 de abril de 2009. Eu, D (DOUGLAS MAC ARTUR DE MESQUITA DOS SANTOS BRASIL), Oficial do Registro de Imóveis, o escrevi e subscrevi.

AV.12-936. Procede-se a esta averbação em cumprimento ao MANDADO DE AVERBAÇÃO, assinado pelo Exmº Sr. Dr. CARLOS GOMES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito Titular desta Comarca, datado de 15 de abril de 2009, expedido nos autos do Processo 2009.1.00032-6 de Carta Precatória, em que é Requerente: O Instituto de Terras do Pará – ITERPA, e Requerido: Serraria Nova Conceição, e demais peças pertinentes, oriundo do Juízo de Direito da Vara Agrária de Castanhal-PA, para constar a existência do presente Procedimento Judicial de Bloqueio. Certifico outrossim que, tomei conhecimento da determinação de que, devo me abster da prática de atos que importem na transferência ou alienação a qualquer título até julgamento final da presente demanda, do imóvel que trata a matrícula 936 acima. O referido é verdade e dou fé. Baía-Pá, 13 de maio de 2009. Eu, D (DOUGLAS MAC ARTUR DE MESQUITA DOS SANTOS BRASIL), Oficial do Registro de Imóveis, o escrevi e subscrevi.

AV. 13.936. CANCELAMNTO - Procede-se a esta averbação para constar o CANCELAMNTO da Matrícula 936 acima, em cumprimento à decisão do Corregedor Nacional de Justiça, Ministro GILSON DIPP, nos autos de Pedido de Providência nº 000196-67/2009.2.00.0000. O referido é verdade e dou fé. Baía-Pá, 27 de setembro de 2010. O Oficial, D (DOUGLAS MAC ARTUR DE MESQUITA DOS SANTOS BRASIL). Era o que se continha em os ditos atos que aqui bem e fielmente digitei do próprio original ao qual me reporto e dou fé. Baía-Pá, 27 setembro de 2010.



O Oficial  
Douglas Mac Artur de  
Mesquita dos Santos Brasil

### Certidão de registros de imóvel cancelados

Fonte: ITERPA

Em seus pedidos, o Estado do Pará e o ITERPA, ratificaram todos os argumentos de fatos de direito contido na peça inicial, requerendo os pedidos formulados na apresentação e que sejam julgados totalmente procedentes a fim de que seja decretada a emissão provisória na posse do imóvel, por meio do revigoramento da liminar que antes foi concedida e posteriormente suspensa, com a conversão em definitivo na sentença, que os Réus sejam condenados ao reflorestamento da área degradada, ao pagamento de indenização pelos danos morais causados à coletividade em razão do passivo ambiental e pagamento por danos ao patrimônio cultural da comunidade, ao pagamento dos preços públicos decorrentes da exploração florestal, assim como das despesas processuais e honorários advocatícios.

### 3.2.6. Agravo de instrumento com expresse pedido de efeito ativo, protocolado pelo Estado do Pará e ITERPA.

No dia 26/08/2010, o Estado do Pará e o ITERPA, ajuizaram agravo de instrumento para que o juízo entendesse a gravidade e a complexidade da situação que ocorre em volta da suspensão da imissão da posse provisória, e que pudessem emitir um juízo de valor mais consentâneo com a realidade, concedendo o efeito ativo pretendido conforme demonstrado a seguir.

Como foi ajuizada uma ação civil pública com pedido de tutela antecipada pelos agravantes em face dos agravados visando à imissão na posse do imóvel público que será destinado às Comunidades Quilombolas do território de Umarizal,

além de requerer na demanda a indenização pelos danos causados ao patrimônio cultural bem como aos danos ambientais na referida área, fato esse que foi fortemente demonstrado por imagem de satélites nos anos de 2001 a 2007 conforme anexo nos autos.

Conforme o apurado verificou-se a ocorrência dos pressupostos legais na Ação Civil Pública, que concedeu a liminar requerida, em 24 de junho de 2009, que determinou a emissão dos autores na posse do imóvel, visto que estavam presentes os pressupostos necessários, o qual seja, o *periculum in mora* e o *fumos Boni iuris*.

Porém, para se ter efetivado o cumprimento da ordem judicial era necessário reforço policial. Todavia, em razão da carência de policiamento especializados na época do ocorrido, dado o fato de que o Estado possuía somente uma tropa especializada, a liminar não foi cumprida de plano.

Os Réus foram citados e apresentaram contestação no dia 21 de Julho de 2010. No dia 30 de Julho de 2010, o Desembargador proferiu decisão determinando a intimação dos autores para apresentar em réplica no prazo legal e suspendeu provisoriamente e em parte os efeitos da decisão das Folhas 141/142, concessiva da tutela antecipada, no que concerne a imissão dos autores na posse da Fazenda Florestão, por entender que não resultaria em prejuízo aos mesmos.

Pois bem, contra a referida decisão foi que se interpôs o agravo de instrumento, o qual os agravantes queriam a concessão de efeito ativo, de forma a conceder a tutela recursal pretendida, qual seja, a emissão dos agravantes na posse do imóvel que pertence ao Estado do Pará, que será destinado às Comunidades Quilombolas citadas e, ao final, fosse dada provimento ao recurso, por todas as razões de fatos e de direitos que foram demonstradas.

No caso dos Autos, estamos diante de uma decisão interlocutória que já está causando aos agravantes e as Comunidades Quilombolas lesão graves e de difícil reparação, na medida em que, ao suspender a decisão concessiva da tutela antecipada no que concerne a emissão dos agravantes na posse de imóvel público, ilegalmente ocupado pelos agravados, gerou tensão e instabilidade social na área, além de permitir que os agravados continuassem desmatando a área.

Outro fato que induziu ao recebimento deste agravo na modalidade por instrumento e a concessão do efeito ativo para antecipar a pretensão recursal, diz respeito a iminência de conflito na área em questão, vez que a comunidade possui processo administrativo tramitando no ITERPA desde o ano de 1999, visando o

reconhecimento de sua condição de remanescente de Quilombo e a concessão do título coletivo da área utilizada para moradia e subsistência.

Tais considerações demonstraram o cabimento desse recurso e o seu processamento na modalidade por instrumento, de forma a evitar o prolongamento dos efeitos danosos que a decisão ora combatida causara aos agravantes e as Comunidades Quilombolas.

No caso dos Autos, a interposição do agravo de instrumento se mostrava a única forma eficaz de evitar os prejuízos decorrentes da decisão que foi recorrida. Pelas mesmas razões, se fez premente a concessão do efeito suspensivo ora pleiteado, para que a administração pública pudesse cumprir a ordem judicial e evitaria o máximo de conflito entre os Invasores e o Estado.

Conforme se adiantou, por conta da decisão que foi proferida nos autos, os agravantes e as Comunidades Quilombolas ficaram privados de imitir-se na posse da área pública, ilegalmente ocupada pelos agravados.

No caso em tela, está comprovado pelos documentos dos autos, a posse ilegal pelos agravados na terra pública, que serão destinadas as comunidades remanescentes de quilombo do território de Umarizal, o que atendeu aos requisitos da iminência de lesão grave e de difícil reparação. Ficou evidente que a apropriação indevida do patrimônio sem qualquer respaldo jurídico foi prova inequívoca a respaldar a concessão do efeito ativo, estando consubstanciada na inexistência de título legítimo ou qualquer outro documento que validasse a posse irregular dos agravados sobre a terra pública que será destinada às Comunidades remanescentes de quilombos do território de Umarizal.

A necessidade da concessão, em virtude da presença do requisito da iminência de lesão grave e de difícil reparação, consistentes no crescente desmatamento desenfreado e desordenado da área pelos agravados, que se, sabendo ser meros detentores das terras pública, não hesitaram em retirar o maior proveito possível sobre a área, até que foram compelidos a deixar o local, bem como do latente conflito que ameaça ocorrer no local, decorrente da insatisfação gerada com ocupação da área pelos agravados, conforme se depreendeu da solicitação formulada pela coordenação da Associação das Comunidades remanescentes de Quilombo do território de Umarizal, em 9 de março de 2019 que está anexa aos autos.

O Estado ainda afirmou ao Juízo que, de acordo com o afirmado anteriormente, o meio ambiente degradado dificilmente será recomposto em sua integralidade e com a diversidade original. A atuação predatória dos agravados impõe a concessão do efeito ativo, para determinar a imissão imediata dos agravantes na posse do bem, impedindo a continuidade da ocupação em área pública.

Restou incontroverso que os agravados são responsáveis pela prática de infração acima mencionada em prejuízo do Estado do Pará e das Comunidades remanescentes de quilombos do território de Umarizal.

Como se pode ver, esse recurso visou, sobretudo, evitar a permanência de verdadeiro caos fundiário que tanto prejuízo causou, não só ao Estado do Pará como também, e principalmente, as comunidades remanescentes de quilombo do território de Umarizal, a quem será destinado essa área, em atendimento a determinação constitucional.

Com esta finalidade, foi pleiteada a presente medida para requerer a condenação dos réus a entregar o bem, emitido os autores na posse e ainda que, de maneira forçada, caso estes não cumprissem espontaneamente a determinação no prazo que seria estipulado pelo Juízo.

Esses foram os termos do agravo de instrumento impetrado pelo Estado juntamente com o ITERPA.

### **3.2.7. Decisão do Agravo de Instrumento impetrado pelo Estado do Pará juntamente com o ITERPA.**

No dia 03 de setembro de 2010, o Desembargador recebeu o referido recurso por estarem preenchidos seus requisitos de admissibilidade.

Porém, em sua decisão, negou a atribuição de efeito suspensivo ativo, o qual se almejava com o recurso, até o julgamento definitivo da câmara. Justificou sua decisão em cognição sumaria, alegando que não vislumbrou o preenchimento dos requisitos autorizadores da concessão do efeito suspensivo, qual sejam a plausibilidade do direito substancial (*Fumus Boni iuris*) e o perigo de dano irreparáveis (*Periculum in mora*) alegados pelo agravante, antes os argumentos trazidos pelo recorrente não demonstrarem de plano o prejuízo causado pela suspensão provisória da imissão de posse do estado na área do imóvel objeto da



lide: ao reverso, entendeu que o despojamento abrupto da posse do agravado na área litigiosa é geradora de grave prejuízo ao mesmo em razão de suas atividades desenvolvidas na referida área.

No que se observa, a sensibilidade da decisão recai sobre os Réus, sobre os prejuízos que estes poderiam ter se a atribuição do efeito suspensivo ativo fosse deferida. Nota-se ainda que faltasse um pouco de atenção nas alegações trazidas pelo referido recurso, uma vez que ficou evidente o dano irreparável que poderia acontecer na floresta que existia dentro da área do litígio, como de fato aconteceu. Não se teve uma postura imparcial na atuação da referida decisão, uma vez que os que mais sofrem com essas decisões sem fundamentos são as diversas famílias que residem dentro do território.

### **3.2.8. Requerimento para a Concessão de Liminar de Imissão na Posse.**

No dia 29 de novembro de 2010, o Estado do Pará requereu a Concessão de Liminar de Imissão na Posse, com base nos seguintes fundamentos:

O Estado do Pará e o ITERPA ajuizaram Ação Civil Pública em Face dos Réus, em favor de os mesmos ocuparem indevidamente a área pública, que será destinada às Comunidades remanescentes de quilombos do território de Umarizal, conforme bem detalhado na exordial.

Os Réus contestaram a demanda, aduzindo como principal fundamento de sua tese o fato de que seriam proprietários da área ocupada, o que foi incisivamente rechaçado na réplica, no qual se demonstrou a inverdade dos argumentos trazidos pelos Réus, bem como as matrículas que os mesmos juntaram aos autos não correspondem a área efetivamente ocupada, vez que está na margem oposta do Rio Tocantins;

Ocorre que para corroborar ainda mais os argumentos dos autores para requerer a imissão na posse, as matrículas que os Réus utilizaram para respaldar seus pleitos foram canceladas, conforme se comprova pelas certidões em anexo aos autos.

Se os Réus tinham algo que pudesse sustentar seus pleitos, agora não mais os tem, vez que nem matrículas possuem mais, as matrículas foram constituídas irregularmente, por isso foram canceladas. Ademais, como se disse incontáveis

vezes, as áreas citadas nas matrículas canceladas não correspondem àquela efetivamente ocupada;

Diante de toda essa situação, o Estado do Pará requereu a concessão da liminar requerida na inicial, por todos os fundamentos lá expostos, vez que as matrículas utilizadas pelos Réus, para respaldar seus argumentos não mais existem, além de ter sido demonstrado que elas não correspondem a área efetivamente ocupada, nesses termos foi pedido o deferimento.

### **3.2.9. Solicitação de informações acerca do imóvel ocupado pelos Réus.**

No dia 05 de maio de 2011, a secretaria da Segunda Câmara Civil Isolada, solicitou ao Dr.(a) Juiz(a) de Direito da Vara Agrária de Castanhal, que apresentasse informações detalhadas acerca do imóvel rural, objeto da lide na Ação Civil Pública, documentos referentes ao imóvel, mapas, escrituras, certidões, informações da atual situação que se encontra o imóvel, para melhor compreensão dos fatos. Assim foi feito, o juiz solicitou que as partes fossem informadas sobre tal solicitação e que providenciassem a devida vistoria no imóvel rural.

Observa-se nesse sentido que, o judiciário começa a se esquivar de suas responsabilidades, colocando a parte autora para realizar tal vistoria sem nenhuma intervenção, o que acabará prejudicando a vida de várias famílias como constataremos mais à frente.

### **3.2.10. Manifestação favorável do Ministério Público a Concessão da Liminar de Imissão na Posse.**

No dia 26 e novembro de 2013, o Ministério Público Estadual da Vara Agrária de Castanhal, manifestou-se pelo deferimento do pedido da concessão da liminar pleiteada pelo Estado do Pará, as fls. 707 a 714.

Não oportunidade, ressaltou que, a imissão do Estado na posse, permitiria que se desse, continuidade ao processo de titulação do território quilombola, extirpando a situação atual de negação do direito territorial que os requeridos tem o procurado ilegalmente perpetuar. Por estes fatos, o Ministério Público entendeu fundamentalmente o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330 do

CPC inciso I, uma vez que não havia mais necessidade de produção de prova em audiência, estando o feito adequadamente instruído.

### **3.2.11. Decisão Interlocutória que negou a Concessão da Liminar de Imissão na Posse**

No dia 31 de agosto de 2015, o(a) Juiz(a) da Vara Agraria de Castanhal, Analisou os autos, e verificou que havia controvérsias acerca da localização do imóvel ocupado pela requerida Novacom, que sustenta em sua defesa que ocupa imóvel diverso daquela pleiteada pelo estado, juntando, inclusive, certidões de imóveis com matrículas diferentes daquelas mencionadas na inicial.

O Estado, por sua vez, argumentou que a requerida juntou certidões que não se referiam ao imóvel que ocupa, mantendo a posição que a requerida ocupa a área descrita na inicial.

Assim, se fez imprescindível que o juízo realize perícias, a fim de esclarecer se a área ocupada pela Ré é aquela descrita nos documentos que lastreiam a inicial ou que servem de Base a contestação.

Dadas essas razões, o juízo entendeu que não há como se acolher o pedido de concessão de liminar pleiteada pelo Estado as fls. 707/708, sem restar devidamente esclarecida a questão factual acima delineada, razão pela qual indeferiu o pedido.

Determinou que fosse oficiado ao SIGEO para que no prazo de 90 dias, fizesse uma *vistoria in loco*<sup>16</sup> no imóvel ocupado pela Ré e que esclarecesse:

1. Se a área efetivamente ocupada pelos Réus coincide com os documentos juntados pelos autores, quais sejam certidão Imobiliária, referente a matrícula 225, livro 2-A, do CRI de Baião, e georreferenciamento as fls. 96;
2. Se a área efetivamente ocupada pela Ré coincide com os documentos juntados por esta, quais sejam certidões imobiliárias as fls. 304 e 313 e o mapa a fls. 300.

Pois bem, um triste episódio dentro do processo judiciário, o Juiz precisa novamente, mandar uma equipe até o imóvel rural que está em conflito, para poder

---

<sup>16</sup> Expressão em latim que significa no próprio local.

dar uma decisão. Já ficou evidente, através de provas juntadas aos autos que, o imóvel está irregularmente nas mãos dos réus, os réus estão levando a justiça ao erro novamente, mas como sempre, isso não foi visto detalhadamente.

### **3.2.12. Relatório do Laudo Pericial *In Loco***

No dia 18 de abril de 2016, foi apresentado o Laudo Pericial do imóvel ocupado pelos Réus, a saber; a vistoria foi realizada nos dias 01 a 09 de dezembro de 2015, no município de Baião, pertencente a mesorregião Nordeste Paraense e a microrregião Cametá. “O município tem as seguintes coordenadas geográficas: 02° 47’ 31” de atitude sul e 49° 40’ 22” de longitude a oeste de Greenwich.



Fonte: ITERPA

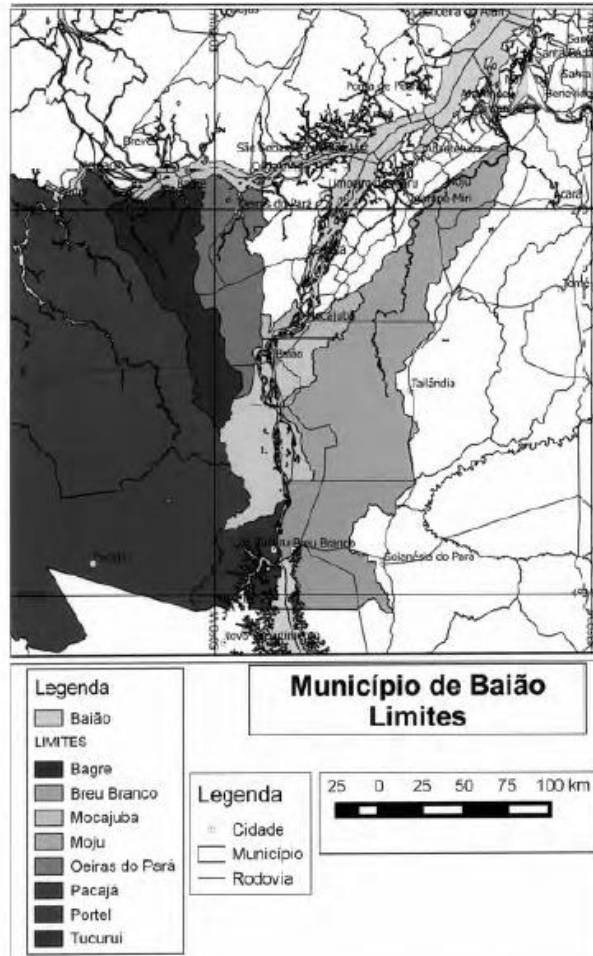
**Limites:**

**Ao norte – Município de Mocajuba**

**A Leste – Município de Moju**

**Ao Sul – Municípios de Tucuruí e Breu Branco**

**A Oeste - Municípios de Oeiras do Pará, Bagre, Portel e Pacajá**



Fonte: ITERPA

Em resposta as informações solicitadas pelo juízo, foram apresentadas as seguintes conclusões:

1. Se a área efetivamente ocupada pela ré coincide com os documentos juntados pelos autores da ação, o qual sejam, certidão referente a matrícula 225, livro 2-A, do CRI de Baião e georreferenciamento:

Resposta: Sim, a área efetivamente ocupada pela ré coincide com os mapas juntados pelos autores da ação, as fls. 41 e 96 dos autos. É possível depreender que a área ocupada pela ré (Fazenda Florestão) Incide parcialmente sobre a área indicada pelos autores (Fazendo Paritá), conforme se pode constatar no processo.

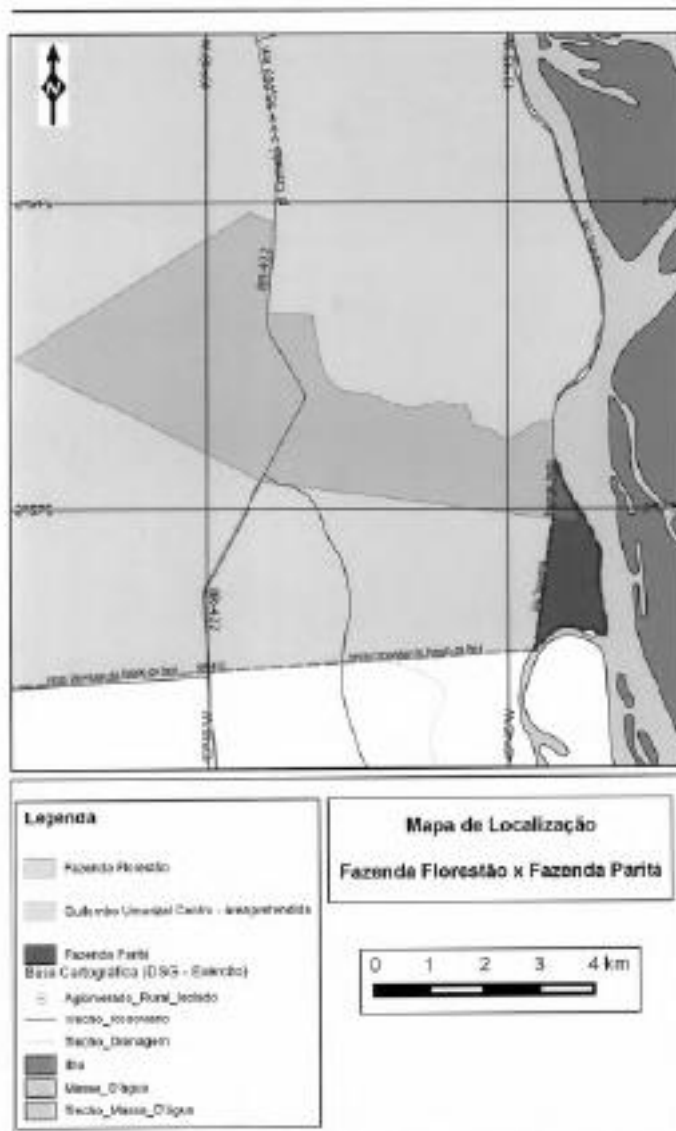


Imagem do anexo 3  
Fonte: ITERPA

2. se a área efetivamente ocupada pela ré coincide com os documentos juntados por esta, quais sejam, certidões imobiliárias as fls. 304/306, mapa as fls. 300:

Resposta: a área efetivamente ocupada pela ré não coincide com a área apresentada nos documentos juntados por esta. A área ocupada pela ré àquela indicada na certidão nº 248 do ITERPA, divergem em tamanho, descrição e localização, posto que a primeira esteja localizada a margem esquerda do Rio Tocantins, a segunda, porém, localizada a margem direita do rio Tocantins como se pode observar na figura a seguir:

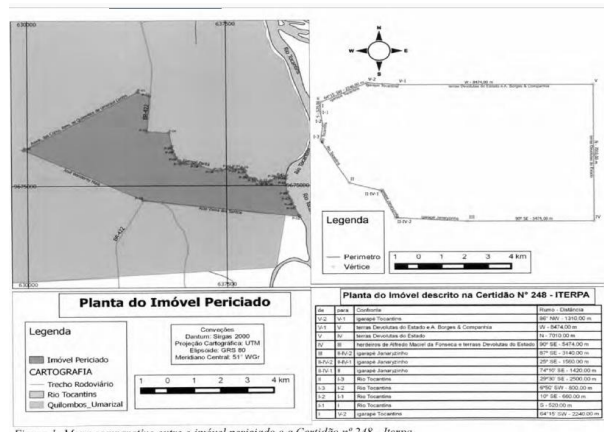
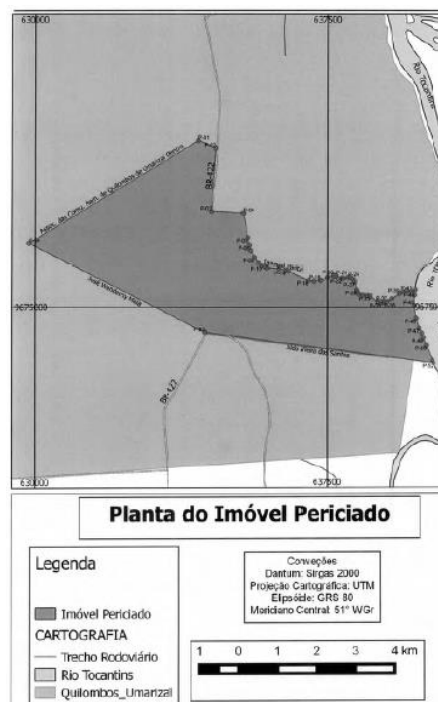


Figura 1: Mapa comparativo entre o imóvel periciado e a Certidão nº 248 - Iterpa

Margem esquerda e margem direita do Rio Tocantins  
 Fonte: ITERPA

A Área descrita na certidão nº 248 do ITERPA as fls. 312/313 não representa a área indicada pela ré no mapa a fls. 300, uma vez que a referida certidão indica um imóvel localizado na margem direita do rio Tocantins, por outro lado, o referido mapa indica a área localizada a margem esquerda do mesmo Rio;

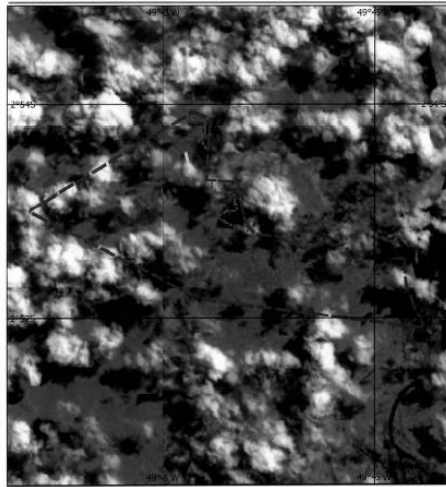
Por fim, embora o mapa a fls. 300 indique a área ocupada pela Ré localiza-se a margem esquerda do Rio Tocantins, tal área é infinitamente maior do que aquela efetivamente ocupada pela requerida como demonstrado na planta do imóvel periciado:



Fonte: ITERPA



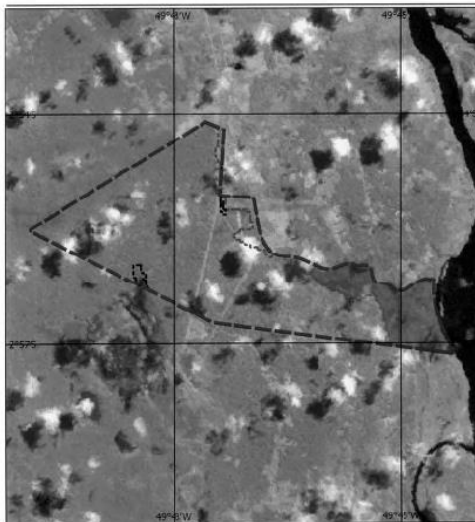
O Laudo *In Loco* mostrou ainda, os vestígios que caracterizavam desmatamento que estava acontecendo na área, na época dos fatos:



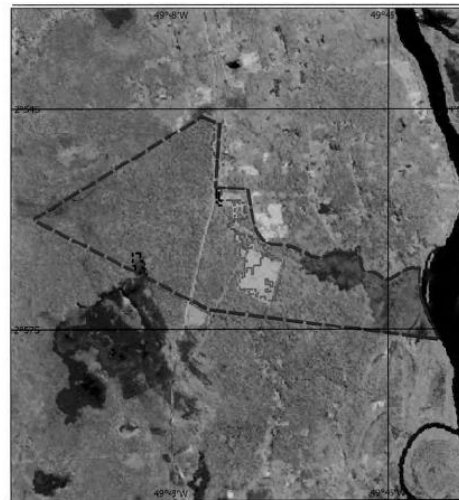
Fazenda Florestão  
Caracterização do Desmatamento até 1997



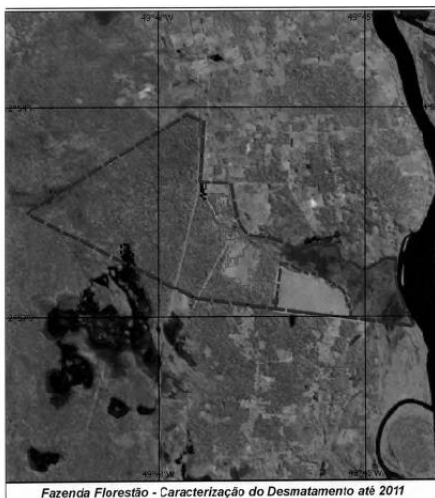
Fazenda Florestão  
Caracterização do Desmatamento até 2000



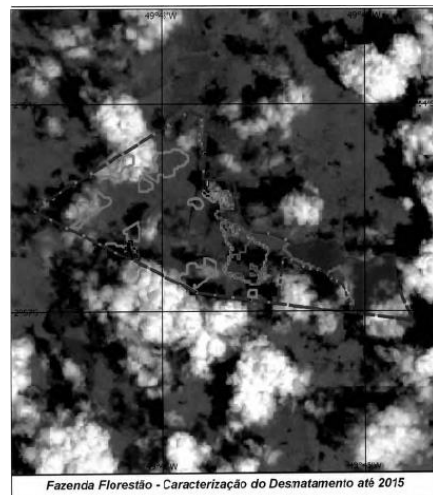
Fazenda Florestão  
Caracterização do Desmatamento até 2002



Fazenda Florestão  
Caracterização do Desmatamento até 2003



Fazenda Florestão - Caracterização do Desmatamento até 2011



Fazenda Florestão - Caracterização do Desmatamento até 2015

Fonte: ITERPA

### 3.2.13. Razões Finais

Alegações finais ou razões finais são os procedimentos finais da instrução do processo, antecedente à decisão. Assim, possui como objetivo convencer o juízo de que, diante de todas as alegações anteriores, o seu pleito merece conhecimento.

No dia 05 de abril de 2017, o Estado do Pará apresentou suas razões Finais o qual, após discorrer pontos já debatidos em outras peças, descreveu:

“Diante de todo o exposto, este ente público reitera os termos trazidos na inicial, réplica e demais manifestações feita nos autos, requerendo a procedência dos pedidos formulados na exordial, com a condenação do recorrido por litigância de má-fé por ter agido de modo temerário na presente lide, bem como a condenação as custas e honorários. Nestes termos, pede deferimento”

No dia 23 de maio de 2017, o ITERPA apresentou suas Razões Finais, expos alguns pontos já mencionados anteriormente e ao final, reiterou os termos da exordial e solicitou deferimento.

### 3.2.14. Sentença

Sentença é o ato judicial pelo qual o(a) juiz(a) encerra o processo em primeiro grau. Por meio da sentença, o julgador decide, de forma monocrática, a questão levada ao seu conhecimento e põe fim ao processo na primeira instância.

No dia 15 de fevereiro de 2018, o(a) Juiz(a) de Direito da Vara Agrária de Castanhal, proferiu a sentença final do processo nº 0001238-33.2009.8.14.0015, nos seguintes termos:

“No mérito, cabe avaliar se a área ocupada pelos requeridos é a mesma área referida na inicial e, por consequente, se deve ser objeto de imissão na posse.

Inicialmente, cabe destacar que muito embora os requeridos insistam em afirmar que não ocupam a área descrita na exordial, qual seja, imóvel rural denominado "Fazenda Florestão" no município de Baião, na margem esquerda do rio Tocantins, asseverando que ocupam área à margem direita do rio Tocantins, cuja origem remonta ao título definitivo nº 71, concedido pelo Estado do Pará a Maria Rosa Fernandes, em 05/06/1924, observa-se que, na realidade, a assertiva dos demandados não é verdadeira. Isto porque os requeridos, conforme a perícia realizada nos autos, fls. 782 barra 830, muito embora sejam os atuais proprietários do título definitivo de venda de terras nº 71, expedido em favor de Maria Rosa Fernandes maciel, uma realidade, estão a ocupar área distinta daquela constante do título que possuem, na medida em que o título em questão refere que área que deveria ser ocupada pelos demandado encontra-se as margens direita do rio Tocantins, ao passo que estes ocupam área situada à margem esquerda

do mencionado rio, exatamente área objeto de pretensão do estado. Senão vejamos:

As fls.802, refere a prova pericial:

(...)

2.4. A área efetivamente ocupada pela ré não coincide com área apresentada nos documentos juntados por esta. A área ocupada pela ré é aquela indicada na certidão nº 248 do ITERPA, divergem em tamanho, descrição e localização, posto que a primeira está localizada a margem esquerda do Rio Tocantins, a segunda, porém, localizada a margem direita do referido rio, como se pode verificar na figura 1 a seguir;

2.5. A área descrita na certidão nº 248 do ITERPA às fls.312/313 não representam a área indicada pela ré no mapa à fls. 300, uma vez que a referida certidão indica um imóvel localizado na margem direita do Rio Tocantins, por outro lado, o referido mapa indica área localizada a margem esquerda do mesmo Rio.

2.6 Por fim, embora o mapa fl. 300 indique que a área ocupada pela ré localiza-se à margem esquerda do Rio Tocantins, tal área é infinitamente maior do que aquela efetivamente ocupada pela requerida como demonstra na planta donimovel periciado.

Como se ver, na realidade, equivocou-se a parte requerida ao afirmar que ocupa área situada a margem direita do rio Tocantins, e que, verdadeira e indevidamente, ocupa a área descrita na exordial, situada a margem esquerda do Rio Tocantins, área essa que é presumidamente pública e que, por essa razão, deve ser objeto de imissão na posse em favor da parte requerente. Assim, dúvida alguma não há no sentido de ser reconhecido o direito da parte requerente ser emitida na posse do imóvel descrito na exordial. Quantos aos pedidos da parte autora, de Condenação dos requeridos ao reflorestamento da área, recomposição in natura dos danos ao meio ambiente, bem como o pagamento de indenização pelos danos morais causados a coletividade em razão do passivo ambiental gerado na área, e ainda, pagamento dos preços públicos decorrentes de exploração Florestal vejo que os mesmos não merecem acolhida. Isto porque a parte autora, nesse particular, não se desincumbiu de seu encargo processual de comprovar que os requeridos tenham causado dano ambiental na área objeto do litígio. Assim, não obstante viger em nosso ordenamento jurídico, na Seara ambiental, a Teoria do Risco integral, consubstanciada na responsabilização do agente de forma objetiva, ou seja, independentemente de culpa e, ainda, não sendo aceitas quaisquer excludentes de responsabilidade, tal condenação deve ser pautada na existência dos requisitos básicos ensejadores da responsabilidade civil ambiental, Tais sejam: a) conduta; b) dano ambiental e c) nexo de causalidade.

No caso presente, não há qualquer demonstração da prática de dano ambiental na área do litígio, o qual, uma vez existente, para impor responsabilidade aos requeridos, deveria ter nexo de causalidade com a conduta imputada aos mesmos, o que não ocorreu, razão pela qual os pedidos dos requerentes, neste particular, deve ser negados.

Diante do exposto julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial para declarar a irregularidade das ocupações efetuadas pelos requeridos e para conceder a consequente imissão da parte autora na posse do imóvel de escrito na exordial, qual seja, imóvel rural denominado Fazenda Floresta um, no município de Baião, na margem esquerda do rio Tocantins, com localização e limite constante no mapa de folhas 41. Julgo improcedente os pedidos de condenação do requerido ao reflorestamento da área, recomposição in natura dos danos ao meio ambiente, bem como o pagamento de indenização pelos danos morais causados a coletividade em razão do passivo ambiental gerado na área, e ainda, pagamento dos preços públicos decorrente de exploração Florestal, tendo em vista a ausência de

demonstração de dano ambiental na área do litígio e de provas suficientes da responsabilidade dos requeridos quanto à essa possível conduta”.

Nota-se que, em primeiro momento, o Juiz *a quo*, trás uma dúvida no início de sua sentença o qua seja: “*No mérito, cabe avaliar se a área ocupada pelos requeridos é a mesma área referida na inicial e, por conseqüente, se deve ser objeto de imissão na posse*”, como assim? Ficou evidente por meio de fiscalizações que, a área ocupada pelos réus não era a que eles declaravam no título definitivo nº 71. Mais adiante, este Juiz trás as informações de maneira afirmativa do reconhecimento da área que os réus ocupam divergem daquela que declararam:

*“A área ocupada pela ré é aquela indicada na certidão nº 248 do ITERPA, divergem em tamanho, descrição e localização, posto que a primeira está localizada a margem esquerda do Rio Tocantins, a segunda, porém, localizada a margem direita do referido rio”*

Com isso o Juiz se deu por convencido que a área ocupadas pelos réus, era divergente da apresentada nos documentos juntados aos autos, assim prevalecer o direito das comunidades remanescente de quilombo, o qual decidiu pela emissão do título na área:

“Como se observa, a realidade, equivoca-se a parte requerida ao afirmar que ocupa área situada a margem direita do rio Tocantins, e que, verdadeira e indevidamente, ocupa a área descrita na exordial, situada a margem esquerda do Rio Tocantins, área essa que é presumidamente pública e que, por essa razão, deve ser objeto de imissão na posse em favor da parte requerente. Assim, dúvida alguma não há no sentido de ser reconhecido o direito da parte requerente ser emitida na posse do imóvel descrito na exordial”.

Entretanto, mais uma vez, o racismo institucional aparece latente, dessa vez em parte da descisão que poderia mudar a realidade do bem viver dos moradores das comunidades quilombolas em questão:

“Quantos aos pedidos da parte autora, de Condenação dos requeridos ao reflorestamento da área, recomposição in natura dos danos ao meio ambiente, bem como o pagamento de indenização pelos danos morais causados a coletividade em razão do passivo ambiental gerado na área, e ainda, pagamento dos preços públicos decorrentes de exploração Florestal vejo que os mesmos não merecem acolhida. isto porque a parte autora, nesse particular, não se desincumbiu de seu encargo processual de comprovar que os requeridos tenham causado dando ambiental na área objeto do litígio. Assim, não obstante viger em nosso ordenamento jurídico, na Seara ambiental, a Teoria do Risco integral, consubstanciada na responsabilização do agente de forma objetiva, ou seja, independentemente de culpa e, ainda, não sendo aceitas quaisquer excludentes de responsabilidade, tal condenação deve ser pautada na existência dos requisitos básicos ensejadores da responsabilidade civil ambiental, Tais sejam: a) conduta; b) dano ambiental e c) nexó de causalidade. No caso presente, não há qualquer demonstração da prática de dano ambiental na área do litígio, o qual, uma vez existente, para impor responsabilidade aos requeridos, deveria ter nexó de causalidade com a

conduta imputada aos mesmos, o que não ocorreu, razão pela qual os pedidos dos requerentes, neste particular, deve ser negado”.

Como assim? não há qualquer demonstração da prática de dano ambiental? E o que foi demonstrados no Relatório do Laudo Pericial *In Loco*? Não é valido como prova de crime ambiental? Não tem como entender o Judiciario Brasileiro, mesmo com tantas provas os réus não foram penalizados porque não ficou caracterizado a prática de danos ambiental. O racismo institucional está na nossa frente, não verifica quem não quer, um Juiz com tantas provas material relativos ao crime ambiental, não conseguiu comprovar para poder condena-los.

### **3.2.15. Mandado de Emissão de Posse.**

Imissão na posse é ato judicial que confere ao interessado a posse de determinado bem a que estava privado de ser reconhecido como seu.

No dia 11 de abril de 2019, o Juiz de Direito da Vara Agraria de Castanhal, solicitou a uma oficial de Justiça, daquele Juízo, para proceder com a imediata imissão na posse do imóvel em litigio, conforme decisão transitada em julgado, que deveria ser inicialmente executado pela oficial de justiça daquela vara especializada, conseguindo-se que, caso não fosse possível o cumprimento voluntário deveria a referida situação ser certificada, a fim de que fossem adotadas as providências para o cumprimento da ordem com o auxílio de força policial. Como no caso em questão não havia conflito coletivo, não houve a necessidade de se falar na designação de audiência de mediação para fins de cumprimento da Ordem.

Foi oficiado, o Comando Geral da Polícia Militar do Estado do Pará, requisitando ao setor de inteligência da Polícia Militar, para que, em 15 dias, procedesse o levantamento prévio da área do imóvel, para fins de disponibilizar o efetivo policial especializado, para a execução e cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e criminal, aplicação de multa e outros meios de correção, que aquele policiamento, deveriam apresentar naquele juízo, em 15 dias sugestões de cronograma para o cumprimento de reintegração de posse.

Nesse ato podemos observar que o Juiz tomou as providencias cabíveis, para realizar com êxito, a reintegração de posse no imóvel denominado de Fazenda Florestão. Porém não foi bem isso que aconteceu como veremos a seguir.

### 3.2.16. Emissão de Posse no Território Quilombola de Umarizal.

No dia 23 de maio de 2019, o(a) oficial de justiça se dirigiu até o território Quilombola de Umarizal, procedeu-se com a diligência necessárias na área rural, objeto da lide, no município de Baião . E lá, após observada as formalidades legais, deixou de proceder à definitiva emissão de posse em favor da parte autora, Estado do Pará, conforme explicou:

“As diligências foram realizadas com o auxílio do servidor da SIGEO-TJE-PA, engenheiro agrimensor, com vistas a delimitar a área total em questão, conforme descrito na exordial e memorial descritivo juntado aos autos, bem como, com o aparato policial especializado do PM e do setor da inteligência. E lá, após observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo, foi verificado que a referida área rural, objeto da lide, encontra-se ocupada por várias famílias. A equipe do setor de inteligência da PM percorreu imóvel rural por equipamento aéreo drone. O que restou visualizado por imagem aérea que há muitas fazendas ocupadas por famílias. Conversei com um Senhor Fulano que informou que é posseiro em uma área com cerca de mais de 200 hectares, onde reside e trabalha há muitos anos e que mantém sua fazenda com plantio de várias espécies de fruta e tem gado de corte e leiteiro, bem como, animais de pequeno porte como: porcos, galinhas, e etc. Segundo relato da Senhora Fulana alega que inexistente a requerida denominada Novacon reflorestadora e que também é ocupante há muitos anos na área rural de aproximadamente mais de 473 hectares, que tem muitas benfeitorias como: casa sede, tanques para criação de peixe dentre outros implementos agropastoris. Restou verificado que atualmente a fazenda Florestão encontra-se ocupada por mais de 70 famílias, as quais trabalham e residem em suas respectivas parcelas rurais há muitos anos, contudo, informar que não se declaram como parte da comunidade de quilombolas, por isso percebeu-se uma certa animosidade com a comunidade confinante denominada Quilombo de Umarizal. Diante dos fatos narrados, tornou-se impossível adotar providências para a desocupação voluntária e pacífica do imóvel rural em questão, por consequente, as diligências foram totalmente infrutíferas no que tange a emissão definitiva do imóvel rural em tela dada a existência de muitas pessoas que não se consideram pertencentes da comunidade quilombola e que lá se encontram instaladas”



Proc. n. 0800825-35.2019.814.0015

**CERTIDÃO**

Certifico eu, Glauciyliene Parizotto, Oficial de Justiça desta Vara especializada que em cumprimento ao r. mandado de IMISSÃO DE POSSE, extraído dos autos acima identificado, procedi as diligências necessárias na área rural, objeto da lide, no Município de Baão. E lá, após observadas as formalidades legais e as cautelas de praxe, detive a definitiva IMISSÃO DE POSSE em favor da parte autora, conforme explico a seguir. As diligências foram realizadas com o auxílio do servidor do SIGEO-TJE-PA, engenheiro-agrimensur Sr. Francisco Vécio de Araújo, com vistas a delimitar a área total em questão, conforme descrito na exordial e memorial descritivo juntado aos autos, bem como, com o aparato policial especializado da PM e do setor da inteligência, sob o comando do Major Maurício do CME/PM/PA. E lá, após observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo, foi verificado que a referida área rural, objeto da lide, encontra-se ocupada por várias famílias. A equipe do setor de inteligência da PM percorreu o imóvel rural por equipamento aéreo DRONE. O que restou visualizado por imagens aéreas que há muitas fazendas ocupadas por famílias. Conversei com o Sr. VALCEIR LOPES que informou que é possôero em uma área com cerca de mais de 200 ha, onde reside e trabalha há muitos anos e que mantém sua fazenda com o plantio de várias espécies de frutas e tem gado de corte e leiteiro, bem como, animais de pequeno porte como: porcos, galinhas, etc. Segundo relato da Sra. MARICHALVA BARÃO DA COSTA, alega que insiste a requerida denominada NOVAÇON REFLORRESTADORA INS. E COM. DE MADEIRAS LTDA e que também é ocupante há muitos anos na área rural de aproximadamente mais de 473 ha que tem muitas benfeitorias como: casa-sede, tanques para criação de peixe dentre outros implementos agropastoris. Restou verificado que atualmente a Fazenda Floresta encontra-se ocupada por mais de 70 famílias, as quais trabalham e residem em suas respectivas parcelas rurais há muitos anos, contudo, informaram que não se declaram como parte da comunidade de quilombolas, por isso, percebeu-se uma certa animosidade com a comunidade confinante denominada QUILOMBO UMARIZAL. Diante dos fatos narrados, tomou-se impossível adotar providências para desocupação voluntária e pacífica do imóvel rural em questão, por conseguinte, as diligências foram totalmente infrutíferas no que tange a imissão definitiva do imóvel rural em tela dada a existência de muitas pessoas que não se consideram pertencentes a comunidade quilombola e que lá se encontram instaladas. Ante o exposto, para os devidos fins de direito. Sem mais. O referido é verdade e porto fe pública. Castanhal, 23 de maio de 2019. //IIIIII/

Fonte: ITERPA

Mais uma vez, a forma de levar o judiciario a erro é explicitamente, demonstrado, na certidão da oficial de justiça, além de, está repleta de inverdades, falsas informações foram colocadas na mesma. Não passa de uma maneira de prejudicar as comunidades do território quilombola, e continuar com os crimes ambientais causados por esses invasores.

### 3.2.17. Decisão Final

Após todo esse embate de reconhece a posse, não reconhece, suspende, indefere, e assim sucessivamente, es que, no dia 03 de abril de 2020, o Juiz de Direito da Comarca de Castanhal, deu sua decisão final, conforme pronunciamento que veremos:

“Trata-se dos autos de ação de cumprimento provisório de sentença intentado pelo Estado do Pará figurando no polo passivo Serraria Nova Conceição e Carlos Antônio Vieira. Uma vez recebidos os autos, em linda da Inicial, ordenei a expedição de mandato de imissão na posse, além da expedição de ofício ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado. No processo consta certidão da oficial de justiça informando não ter sido possível o cumprimento do mandado judicial, uma vez que a área encontra-se ocupada por várias famílias, registrando, inclusive, certa animosidade com a comunidade quilombola denominada Quilombo Umarizal . Diante da certidão e questão, ordenei a intimação do Estado do Pará que as folhas 3168/3177, requereu o cumprimento da ordem judicial com o acompanhamento do comando das forças especiais da Polícia Militar. Em seguida, proferiu decisão que indeferiu o requerimento do ente público, fazendo consignar que o pleito violava o limite subjetivo da coisa julgada

estabelecida entre as partes da ação originária, a saber estado do Pará e serraria Nova Conceição e Carlos Antônio Vieira. Desse modo, registrei que outros possíveis ocupantes que se encontrassem na área em litígio, exatamente por não terem participado da ação de conhecimento, não se encontrariam sujeitos a sentença que está sendo executada nesta lide na mesma oportunidade, ordenei que fosse intimado o referido ente público a fim de que informasse se ainda possuem interesse na presente ação. [...]Jera o que competia a relatar. Passo, então, a decidir leitura dos autos, observa-se que o feito deve ser extinto sem resolução de mérito, ante a ausência de interesse processual da parte autora. Senão vejamos: por adequação se entende que o pedido formulado pelo autor deve ser apto a resolver o conflito de interesse apresentado na petição inicial. Em outras palavras, cabe ao postulante requerer uma prestação jurisdicional que seja apta a afastar a resistência, a fim de, efetivamente, ser alcançado o bem da vida pretendido. Não é o que ocorre no caso presente. Isso porque, conforme demonstrado nos autos, a área objeto do litígio encontra-se ocupada por pessoas que não participaram da relação jurídica originária, e conseqüentemente, não puderam exercer o contraditório e a ampla defesa, pelo que, sem margem a dúvida, não podem nesse momento, sofrer os efeitos de uma decisão judicial sobre a qual sequer tiveram oportunidade de serem ouvidos, produzir provas ou de outro modo, contribuir com a formação do convencimento do julgador. Assim, verifica-se que não se mostra adequada à pretensão formulada pela parte autora para resolver a lide narrada na petição inicial de cumprimento provisório de sentença, vez que a realidade fática existentes é completamente distinta daquela, fato confirmado pela certidão do oficial de justiça deste juízo, que dá conta que hoje a serraria Nova Conceição e Carlos Antônio Vieira sequer estão a ocupar a área, a qual, na verdade encontra-se ocupada por mais de 70 famílias. Desse modo, em relação aos ocupantes que se encontram na área em questão e mencionados na certidão da oficial de justiça, deve o Estado do Pará, caso entenda pertinente ingressar com ação própria, se for o caso, para obter provimento jurisdicional. Que os alcance, o quê, todavia, não pode ocorrer nestes autos, os quais, repitam se, subjetivamente só podem alcançar Serraria Nova Conceição e seu sócio administrador Carlos Antônio Vieira, Réus na ação civil pública. Nesse diapasão, deve ser extinto o presente feito sem resolução de mérito, Face ausência de interesse processual da parte autora. Diante do exposto, com fundamentos, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito por ausência de interesse processual da parte requerente”.

Mais um absurdo evidente, o Juiz *a quo*, proferiu em sua sentença que extinguiu a Ação Cviu Pública sem resolução de merido pelo seguinte fato:

“Assim, verifica-se que não se mostra adequada à pretensão formulada pela parte autora para resolver a lide narrada na petição inicial de cumprimento provisório de sentença, vez que a realidade fática existente é completamente distinta daquela, fato confirmado pela certidão do oficial de justiça deste juízo, que a serraria nova conceição e carlos antônio vieira sequer estão a ocupar a área, a qual, na verdade vincula encontra-se ocupada por mais de 70 famílias. Desse modo, em relação aos ocupantes que se encontra na área em questão e mencionados na certidão da oficial de justiça, deve o estado do pará, casa entenda pertinente vila ingressar com ação própria com vista a, se for caso, obter provimento jurisdicional. Que os alcance, o quê, todavia, não pode ocorrer nestes autos, os quais, repitam se, subjetivamente só podem alcançar Serraria Nova Conceição e seu sócio administrador Carlos Antônio Vieira, Réus na ação civil pública. Nesse diapasão, deve ser extinto o presente feito sem resolução de mérito, Face ausência de interesse processual da parte autora. Diante do exposto,



com fundamentos, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito por ausência de interesse processual da parte requerente”.

Como assim, se baseou em apenas uma certidão para extinguir um procedimento, que há anos vem sendo esperado com uma resolução? E as provas? Nem pensou nas dezenas de famílias que sofreriam com tal decisão? O Estado e o Judiciário, não buscaram saber se as informações apresentadas por esta oficial de justiça são verdadeiras, nesse mundo onde o dinheiro fala mais alto muita coisa pode acontecer. Racismo institucional é alimentado pelo dinheiro que vem do crime ambiental. Porque o Juiz, nessa fase final, não solicitou que o ente competente fosse, até o território quilombola ter certeza que as informações prestadas por esta são verdadeiras? Cadê aquele posicionamento de querer verificar se realmente as informações são verdadeiras, para não se cometer uma injustiça?

Em entrevistas com muitos moradores das comunidades em questão, mostrou que, a oficial de justiça não ouviu as duas partes, o documento oficial apresenta falhas gravíssima. Ainda, segundo relatos dos moradores, a uma desconfiança de que, na produção dessa certidão, houve fraude.

Infelizmente como as comunidades quilombolas que fazem parte desse Território não tem recursos, necessários para se fazer valer a verdade, vai esperar mais uns 20 anos para ter seu direito tutelado. Triste realidade, mas é isso que acontece quando não se tem recursos financeiros.

Como já viemos demonstrando, o racismo institucional se caracteriza em diversos aspectos, talvez o aspecto mais evidente seja a decisão que extinguiu o processo civil.

#### **4. O Evidente Racismo Institucional.**

Racismo institucional é um sistema de desigualdade que se baseia em raça e pode acontecer em instituições como: órgãos públicos governamentais, corporações empresariais privadas e universidades (pública ou particular). O termo foi introduzido pelos ativistas Stokely Carmichael e Charles V. Hamilton do movimento Black Power no final de 1960. A definição dada por William Macpherson em seu relatório sobre o assassinato de Stephen Lawrence é "o fracasso coletivo de uma organização em fornecer um serviço adequado e profissional às pessoas por causa de sua cor, cultura ou origem étnica". A força do racismo institucional está em

capturar as maneiras pelas quais sociedades inteiras, ou seções delas, são afetadas pelo racismo.

O Racismo Institucional tem uma ampla e complexa atuação, devendo ser reconhecido também, como um sistema desenvolvido através de estruturas, sejam elas políticas ou governamentais, devendo ser observado sua prática e as normas que são capazes de definir oportunidades e valores para pessoas e populações por causa de sua aparência. O Racismo Institucional é comprovado no caso concreto aqui analisado, e se enquadra nas ações do poder público, o qual impossibilita o acesso a informações, menor participação dos verdadeiros interessados no processo e no controle social, vinculado na restritiva de Direito.

Com isso, está evidente o intuito de protelar, em quase todo o processo, o cumprimento do legítimo direito das comunidades quilombolas, assegurado pela constituição de 1988, de titular seu território. Para se ter uma ideia de como o judiciário deveria atuar em processos que envolvem conflitos pelos territórios quilombolas, é preciso considerar três aspectos:

a) diferenciação da terra no sentido individual com o território étnico, ou seja, os modos de ser, fazer e viver das comunidades quilombolas;

b) reconhecimento pelo Estado da comunidade quilombola seja pela emissão da certificação da Fundação Cultural Palmares (FCP), seja pelo conteúdo do processo de regularização fundiária junto ao Instituto de Terras do Pará (ITERPA), em se tratando da competência estadual para regularização fundiária;

c) caso exista discussão jurídica sobre propriedade da área, no todo ou em parte, existem diretrizes menos gravosas para as comunidades, se houver requerimento de reintegração de posse (UFPA, 2020). Além disso, quando se trata de território quilombola, há vários aspectos a considerar. O primeiro reflete a falsa ideia da padronização das formas de ocupação inicial. Há locais ocupados pela fuga ao sistema escravagista; outros são doações dos senhores de terras aos santos ou aos próprios negros que lhes serviram, significando dizer que as mais variadas formas de ocupação dos ancestrais e dos que atualmente vivem nas terras devem ser consideradas. Além disso, a solidariedade e a reciprocidade nas atividades cotidianas, sobretudo na resistência à violência, são determinantes dos modos de vida (Beltrão & Oliveira 2011; Bandeira 1990).

A interpretação do uso que se faz da terra de distintas maneiras é necessária quando o judiciário tem como dever aplicar corretamente as leis, para se fazer a

justiça, sobretudo quando se discute posse e propriedade em terras quilombolas já reconhecidos pelo Estado. Déborah Duprat, chama atenção para a prevalência do reconhecimento da propriedade privada em detrimento do direito constitucional ao território étnico, desconsiderar a relação que as comunidades quilombolas têm com a terra é negar a história de resistência negra à escravidão e os direitos reconhecidos nos artigos 215, 216 e, sobretudo, no artigo 68 do ADCT da Constituição Federal. Estes dispositivos, embora estejam organizados separadamente pelos temas cultura e território, devem ser interpretados em conjunto para se compreender que o território quilombola transcende a noção de delimitação de uma área: é imprescindível à manutenção da identidade cultural, que passa de geração a geração.

O Poder Judiciário tem papel importante na implementação do direito ao território quilombola, não pela atribuição, que no Estado do Pará é do ITERPA, mas pela atuação como coadjuvante em processos judiciais que envolvem disputas pelo território, já reconhecido pelo órgão administrativo.

Para Duprat: “Definir os conflitos agrários atuais, em especial as ações de ocupação, como um problema de caráter civil, é negar o novo desenho que a Constituição conferiu ao tema, cujas bases estão assentadas numa relação pública, estabelecidas entre grupos e o Estado”. É preciso ainda considerar, à luz do Decreto n. 4.887/2003, como o Estado deve implementar o artigo 68 do ADCT no reconhecimento e na titulação dos territórios quilombolas, a começar pela definição. O artigo 2º, parágrafo primeiro, do decreto conceitua as comunidades quilombolas como grupos étnicos “[...] segundo critérios de auto atribuição, com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida”. E consideram os quilombos indispensáveis “[...] para a garantia de sua reprodução física, social, econômica e cultural” e que, para que se proceda a delimitação do território, “[...] serão levados em consideração critérios de territorialidade indicados pelos remanescentes das comunidades dos quilombos” (Brasil, 2003).

O que, de fato, nos leva a considerar o Estado como racista é sua atuação paradoxal: de um lado, assume compromisso em titular os territórios quilombolas na Constituição Federal, implementando de forma bastante precária o artigo 68 do ADCT ao longo do tempo, de outro, nega este direito, não observando de forma severa o que realmente está acontecendo dentro do território. Conclui-se que, neste

cenário de conflitos de interesses, o Estado é o maior violador de direitos, ao favorecer fazendeiros e madeireiros, utilizando de decisões que beneficia estes, excluindo quem realmente precisa de um parecer positivo, podendo-se afirmar, nesse aspecto, o nítido racismo institucional.

É preciso compreender que o judiciário é uma instituição constitutiva do Estado e essencial na materialização de direitos que nem sempre são cumpridos pelo executivo, não se admitindo, no caso dos quilombolas, um ativismo judicial às avessas, que nega direito e emprega violência, potencializando as vulnerabilidades das famílias que há mais de vinte anos buscam a efetivação de seu direito ao território. O juiz deve buscar a interpretação da norma constitucional sobre o direito ao território quilombola e do decreto que a regulamenta à luz da literatura específica, a fim de compreender o real sentido da política diferenciada às comunidades.

## **5. ANÁLISE DOS RESULTADOS DE PESQUISA**

A pesquisa foi realizada através das análises no processo Administrativo nº 2000/43824 que envolve reconhecimento de domínio em terras de Remanescentes de Quilombo do território de Umarizal, instaurado e desenvolvido pelo Instituto de Terras do Pará – ITERPA, e a Ação Civil Pública nº 0001238-44.2009.8.14.0015, que tramitou, na Vara Agrária de Castanhal/PA, referente ao conflito de interesse nesse território, no período de 25 de agosto de 2020 à 04 de setembro de 2020. O universo da pesquisa trouxe explicações de como esses procedimentos funcionam, sendo que sua elaboração visa discutir questões relativas à percepção do comportamento da relação comunidade e órgão Público.

Foram analisadas 7147 páginas referentes aos dois procedimentos (administrativo e judicial) e com base nos dados coletados nesses procedimentos, notou-se a morosidade do poder administrativo e judiciário na resolução de certas etapas do processo como demonstrados a seguir:

**PROCESSO ADMINISTRATIVO – ITERPA****Início**

25 de março de 2000

**Aprovação, Homologação e Publicações de Editais**

24 de setembro de 2002

**Pesquisa Cartorial**

13 de setembro de 2004

**Levantamento Socioeconômico**

19 de dezembro de 2005

**Demarcação Do Território**

06 de março de 2009

**PROCESSO JUDICIAL  
Ação Civil Pública****Início**

08 de abril de 2009

**Decisão Interlocutória**

24 de junho de 2009

**Contestação**

20 de julho de 2010

**Agravo de instrumento (Réus)**

02 de agosto de 2010

**Decisão do agravo de instrumento  
protocolado pelo advogado do Réu****05 de agosto de 2010****Replica da contestação**

24 de agosto de 2010

**Agravo de instrumento com expresse pedido  
de efeito ativo, protocolado pelo Estado do Pará e ITERPA**

26 de agosto de 2010

**Decisão do Agravo de Instrumento impetrado  
pelo Estado do Pará juntamente com o ITERPA**

03 de setembro de 2010

**Requerimento para a Concessão  
de Liminar de Imissão na Posse**

29 de novembro de 2010

**Solicitação de informações acerca  
do imóvel ocupado pelos Réus**

05 de maio de 2011

**Manifestação favorável do Ministério Público a  
Concessão da Liminar de Imissão na Posse**

26 de novembro de 2013

**Decisão Interlocutória que negou a  
Concessão da Liminar de Imissão na Posse**

31 de agosto de 2015

**Razões Finais**

05 de abril de 2017

**Sentença**

15 de fevereiro de 2018

**Mandado de Emissão de  
Posse do território**

11 de abril de 2019

**Emissão de Posse no Território  
Quilombola de Umarizal**

23 de maio de 2019

**Decisão Final**

03 de abril de 2020

Após a organização e análise desses dados relativos ao passo a passo de cada procedimento, notou-se que, a maneira como se organizam e manuseia os processos Administrativos no Instituto de Terras do Para, é um verdadeiro “balaio de

gato”<sup>17</sup>, visto a desorganização como organizam o processo após o manuseio, sendo que esses procedimentos ainda são físicos.

Transcorridos mais de 20 (vinte) anos da instauração do correspondente processo administrativo, ainda não houve a conclusão desse procedimento, devido conflitos dentro do território de grileiros de terras que, em suma, estão induzindo a justiça a erro. Esses e muitos outros casos estão na fila de espera do Instituto de Terras do Pará, na esperança de um dia ver seu território demarcado e seu direito à moradia efetivada.

A demarcação e titulação em território Quilombolas no Baixo Tocantins é uma conquista impar, nas vidas nos moradores daquelas comunidades, uma realidade que muitos esperam com esperança de dias melhores, sem medo, de finalmente ter seu território reconhecido pelo Estado e a partir de então poderem cessar todos os tipos de extração de madeira ilegal e outros crimes ambientais.

Cabem as Comunidades Quilombolas, com o interesse de agir processualmente para garantir o domínio e posse dos seus territórios, buscar em capacitar pessoas que pensam no bem comum e social das comunidades, visando a proteger e garantir os seus direitos que as próprias normativas brasileira garantem.

## **CONCLUSÃO**

Ao longo desse trabalho, constatou-se que, o motivo para a morosidade processual está no interesse de agir das partes, pois, não chegava ao objetivo final, qual seja os interesses das comunidades do território quilombola de Umarizal, que estão sendo lesados, preferiram utilizar procedimentos, que na maioria das vezes não tinham fundamentação, do que ir diretamente à fonte, as comunidades, para tomar suas decisões.

Um fato que se notou também foi à falta de assessoria jurídica que a ACORQBU não recebeu. Sendo que, por causa desse déficit no processo, as comunidades abrangidas por esse território, foram afetadas, ficando a diretoria executiva da referida Associação e as comunidades em geral, sem o conhecimento do andamento processual.

---

<sup>17</sup> Expressão popular que significa uma situação confusa envolvendo pessoas, procedimentos, organização etc.

Manuseando os processos minuciosamente, se pode observar que, tanto as Autarquias estaduais quando o poder judiciário não se atentou as provas juntadas aos autos, uma vez que, se tivessem prestado atenção aos detalhes, o título da área de terra que estava em conflito, tinha sido cancelado no início do processo, agilizando desse modo o desfecho do mesmo.

Portanto, tira-se a conclusão de que, essas comunidades, as quais tem mais interesses nesses procedimentos, por falta de informação sobre as movimentações processuais, rendimento pecuniário para contratar um advogado que venha defender seus interesses diretamente, pela falta de assessoria jurídicas por aqueles que lhes representam de maneira Estadual, ficam de fora do polo ativo nessas ocasiões, não podendo, em tempo hábil, recorrer de certas movimentações e decisões no processo que venham lhe prejudicar diretamente, como foi o caso da decisão final.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Alfredo Wagner Berno de. Quilombos: sematologia face a novas identidades, In Projeto Vida de Negro, **Frechal. Terra de Preto. Quilombo reconhecido como reserva extrativista**, São Luís: Sociedade Maranhense de Defesa dos Direitos Humanos. Centro de Cultura Negra do Maranhão. Associação de Moradores do Quilombo de Frechal, 1996, p.11-19.

AÇÃO (DIREITO). In: WIKIPÉDIA, a enciclopédia livre. Flórida: Wikimedia Foundation, 2020. Disponível em: <[https://pt.wikipedia.org/w/index.php?title=A%C3%A7%C3%A3o\\_\(direito\)&oldid=58371838](https://pt.wikipedia.org/w/index.php?title=A%C3%A7%C3%A3o_(direito)&oldid=58371838)>. Acesso em: 28 mai. 2020.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Centro Gráfico, 1988.

BARROSO. Marina Ribeiro. **Comunidade Quilombola: Breve estudo normativo sobre o artigo 68 do ADCT e o decreto nº 4887/03 no que se refere à desapropriação das terras**. 2017. Disponível em: <<https://marina0402.jusbrasil.com.br/artigos/412260588/comunidade-quilombola-breve-estudo-normativo-sobre-o-artigo-68-do-adct-e-o-decreto-n-4887-03-no-que-se-refere-a-desapropriacao-das-terras>. Acessado em 16 de outubro de 2019>. Acessado em: 28 mai.2020.

FIABANI, Adelmir. **Mato, palhoça e pilão: o quilombo da escravidão às comunidades remanescentes [1532-2004]**. São Paulo: Expressão Popular, 2005.

FILHO, Aniceto Cantanhede. **A pesquisa antropológica nos quilombos: uma experiência**. In: **CANTANHEDE FILHO, Aniceto; CARNEIRO, Andréa Flávia Tenório; AYALA, Caroline. INCRA e os desafios para regularização dos territórios quilombolas: algumas experiências**. Brasília: MDA Incra, 2006.

MOURA, Clóvis. **Rebeliões da Senzala**. Editora Conquista, Rio de Janeiro, 1972, p. 87.

MONTARROYOS, Heraldo Elias de Moura. **Pesquisa Jurídica: como faz?** 1. ed. Rio de Janeiro: Public, 2017.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção e Habeas Data**. São Paulo, Editora Malheiros, pág.152.

OLIVEIRA, Fernando Bueno. **Quilombos Brasileiros: Resistência, Repressão e Consolidação**. Congresso História Jatai, 2014. Disponível em: [http://www.congressohistoriajatai.org/anais2014/Link%20\(286\).pdf](http://www.congressohistoriajatai.org/anais2014/Link%20(286).pdf). Acessando em: 25/011/2020



PAIXÃO, Raimundo Maurício Matos. **Enriba da terra: da sinergia da luta individual para a coletiva, refletindo a partir do quilombo de Cana Brava.** 2015.

Disponível em: <https://www.ppgcspa.uema.br/wp-content/uploads/2016/06/DISSERTA%C3%87%C3%83O-MAUR%C3%8DCIO-PAIX%C3%83O-vers%C3%A3o-final-29.10.2015-com-inclus%C3%A3o-de-sugest%C3%B5es-da-Banca-revisada-Lilian-Gomes-e-configurado-por-Lilian-Bernardes-3.pdf>. Acessado em: 26/11/2020.

PINTO, Benedita Celeste de Moraes Pinto. **Nas Veredas da Sobrevivência: Memória, gênero e símbolos de poder feminino em povoados amazônicos.** Paka Tatu: Belém, 2004.

PARÁ. Constituição (1989). **Constituição do Estado do Pará.** Belém, PA: Centro Gráfico, 1989.

RODRIGUES, Léo. **Você sabe o que é um quilombo?** Portal EBC, 2016. Disponível em: <https://memoria.ebc.com.br/cidadania/2012/11/voce-sabe-o-que-e-um-quilombo>. Acesso em: 28 mai. 2020.

Rodrigues, Ivana dos Santos. **SAMBA DE CACETE: ORALIDADE QUE REPRESENTA O POVO QUILOMBOLA DE UMARIZAL NO MUNICÍPIO DE BAIÃO, PARÁ.** 2016. Monografia - Faculdade de Letras, Universidade Federal do Pará, Belém/PA, 2016.

**RACISMO INSTITUCIONAL.** In: WIKIPÉDIA, a enciclopédia livre. Flórida: Wikimedia Foundation, 2021. Disponível em: <[https://pt.wikipedia.org/w/index.php?title=Racismo\\_institucional&oldid=60448710](https://pt.wikipedia.org/w/index.php?title=Racismo_institucional&oldid=60448710)>. Acesso em: 14 fev. 2021.

SILVA, Aurivane Rodrigues Neri da **Descrição Etnográfica da Povoação de Umarizal: Um resgate historiográfico.** 155, monografia, Universidade Federal do Pará, Cametá/PA, 1995.

SARMENTO, Daniel Antônio de Moraes; Neto, Cláudio Pereira de Souza; Binenbojn, Gustavo. **Vinte Anos da Constituição Federal de 1988.** 1ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

SMANIO, Gianpaolo Poggio. **Interesses difusos e coletivos**, 3ª edição. São Paulo: Editora Atlas S.A, 1999 p. 110.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil.** 3. ed., Rio de Janeiro, 1991, V.I, p.51.

Territórios Quilombolas. Texto, Instituto de Terras do Pará; Organização, Jane Aparecida Marques e Maria Ataíde Malcher. Belém: ITERPA, 2009. 74 p.; il.

WITZEL, Nicollas **Comunidades Quilombolas tentam resistir ao avanço de grandes empreiteiras.** Época. 2019. Disponível em: <https://epoca.globo.com/comunidades-quilombolas-tentam-resistir-ao-avanco-de-grandes-empresiteiras-23613697>. Acessado em: 14 fev. 2021.

## APÊNDICE A - Livros, artigos, tccs e dissertações desenvolvidos na comunidade Quilombola de Umarizal Beira

- Livro => Nas veredas da sobrevivência, memória, gênero e símbolo de poder feminino em povoados amazônicos, autora Benedita Celeste Moraes Pinto;
- Livro=> Filhas das matas: práticas e saberes de mulheres quilombolas na Amazônia tocantina, autora Benedita Celeste Moraes Pinto;
- Artigo=> Mulheres Negras Rurais: Resistência e Luta por Sobrevivência na Região do Tocantins (PA), autora Benedita Celeste Moraes Pinto;
- Artigo => Mobilização Política de Comunidades Negras Rurais: domínios de um conhecimento praxiológico, autoras Rosa Acevedo Marin e Edna Ramos Castro;
- Dissertação de Mestrado => Educação Quilombola: Constituição de Lideranças e Práticas de Resistências na Comunidade Quilombola de Umarizal Beira, Baião-Pará, autor Oberdan da Silva Medeiros;
- TCC => Saberes Tradicionais dos Remanescentes de Quilombolas da Comunidade Umarizal (Baião/Pa), autor Joatan Soares de Sousa;
- TCC => Samba de Cacete: Oralidade que Representa o Povo Quilombola de Umarizal no Município De Baião, Pará, autora Ivana dos Santos Rodrigues;
- TCC => Um estudo teórico e reflexivo sobre a produção artesanal de farinha de mandioca na Vila Umarizal, autora Rosemary Miranda de Menezes.
- TCC => Uma abordagem Etnobotânica na comunidade Ribeirinha do Umarizal, Baião Pará, autoras Carolina Simões Vilhena e Walnice dos Santos de Souza.